

20 Volume

História do Ensino Industrial no Brasil



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

CELSO SUCKOW DA FONSECA

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional
Diretoria Técnica

CELSO SUCKOW DA FONSECA

História do Ensino Industrial no Brasil

2º VOLUME

REDE UNIDADES DE
INFORMAÇÃO DO SENAI/SC
SALA DE LEITURA - CEDEP



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL

Divisão de Pesquisas, Estudos e Avaliação

Rio de Janeiro - 1986

Copirraite © Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca – 1986
Av. Maracanã, 229
20271 – Rio de Janeiro – RJ

Edição autorizada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca

Capa – Arte: *Vanderli M. Amorim/DPEA*
Fotos: *Arquivo/SENAI/DN-ACS*

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pelo Setor de Documentação DPEA, SENAI/DN

Fonseca, Celso Suckow da
História do ensino industrial no Brasil / Celso Suckow da
Fonseca. — Rio de Janeiro : SENAI/DN/DPEA, 1986.
5 v. : il. ; 22 cm.

1. Ensino industrial — Brasil — História. I. Título.

CDU 373.62(81) (09)

SUMÁRIO

	Pág.
CAPÍTULO VIII	
As conseqüências da Lei Orgânica do Ensino Industrial	7
CAPÍTULO IX	
O papel do Exército	151
CAPÍTULO X	
Na Marinha	191
CAPÍTULO XI	
A ação das estradas de ferro	209

SUMÁRIO

CAPÍTULO VIII
As conseqüências da Lei Orgânica do Ensino Industrial

CAPÍTULO IX
O papel do Exército

CAPÍTULO X
A Marinha

CAPÍTULO XI
A vida dos estados de ferro

CAPÍTULO VIII

AS CONSEQÜÊNCIAS DA LEI ORGÂNICA DO ENSINO INDUSTRIAL

O aparecimento da Lei Orgânica do Ensino Industrial. O regulamento dos cursos. A rede de escolas. Os currículos. Os professores suíços e norte-americanos. A Escola de Pesca Darci Vargas. A Escola da Imprensa Nacional. Reunião de diretores e legislação complementar. A obra de Gustavo Capanema. A CBAI. Nova estrutura do Ministério da Educação. Os cursos de agrimensura. Volta o pagamento aos alunos. Bôlsas de estudo. A Resolução 51 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A II Reunião de Diretores. Novos dirigentes do Ensino Industrial. Alargam-se os horizontes dos alunos. Cálculo da quantidade de aprendizes para atender às necessidades da indústria nacional. Estatística escolar.

O ensino profissional não dispunha de preceitos gerais, uniformes para todo o país.

A União se limitara, apenas, a regulamentar as escolas federais. Os estabelecimentos estaduais, municipais ou particulares regiam-se pelas próprias normas ou, conforme os casos, obedeciam a uma regulamentação de caráter regional.

A Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, veio modificar, por completo, aquêlê panorama. Daí por diante aquêlê ramo de ensino teria unidade de organização em todo o território nacional.

Quem estuda o texto daquela lei e o compara aos correspondentes de outros países, mesmo os mais adiantados em matéria de escolas industriais, não pode deixar de admirar a minuciosidade, a justeza com que são definidas as bases pedagógicas do problema, assim como as normas gerais de funcionamento das escolas.

Durante muito tempo o Ministro Gustavo Capanema estudara, juntamente com uma comissão de experimentados educadores, a melhor organização a dar ao nosso ensino industrial, de maneira a facilitar o extraordinário incremento que a indústria tomara. A Comissão, da qual faziam parte Horácio da Silveira, Lourenço Filho, Leon Renault, Francisco Montojos e Rodolfo Fuchs, convocava constantemente Roberto Mange, assim como representantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica eram chamados para também emitirem o pensamento relativo às necessidades militares no campo do ensino industrial. A Comissão, sempre presidida pelo Ministro Capanema, comparara tôdas as organizações existentes nos mais adiantados países industriais, apresentando, por fim, um

trabalho que honrava o nosso País. Ao Ministro da Educação daquela ocasião, Gustavo Capanema, cabem, entretanto, os maiores louros pela obra executada. Sua inteligência, sua cultura e sua tenacidade deram ao Brasil uma legislação talvez ímpar no mundo, no momento em que foi feita.

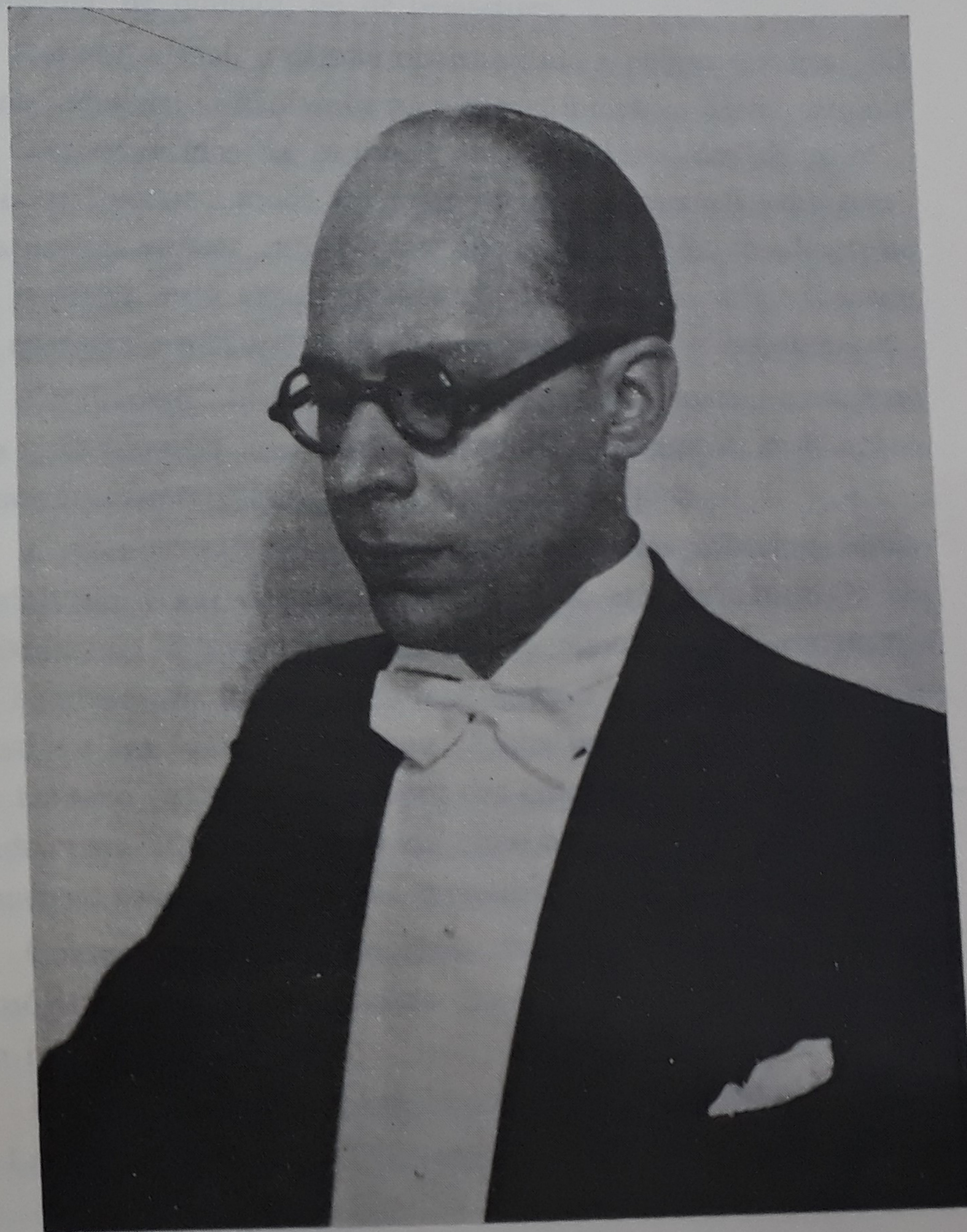
A Lei Orgânica do Ensino Industrial estabeleceu as bases da organização e de regime daquele ensino. Logo de início, esclarece ser aquêlê ramo de ensino destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.

Estabeleceu, ainda, uma medida de extraordinária importância quando definiu o ensino industrial como de segundo grau, em paralelo com o ensino secundário.

Deixava êle, assim, de pertencer ao grau primário, situando-se no mesmo nível que o secundário. Enorme passo fôra dado, subira de categoria o ensino industrial. Esta providência permitiria a sua articulação com outras modalidades de ensino, o que, realmente, foi feito pelo artigo 18, alínea III, que estabelecia a garantia do ingresso em escolas superiores diretamente relacionadas com os cursos concluídos, aos portadores de diploma de um curso técnico.

O ensino industrial existira até então como um compartimento estanque, no conjunto da organização escolar do País. Um jovem que se matriculasse em uma escola profissional não teria o direito de prosseguir seus estudos, ao terminar o curso inicial. Sua vida ficaria adstrita a ser a de um mecânico, um marceneiro, ou um eletricitista, conforme o curso que escolhesse.

Agora, não. Abria-se, alargava-se o horizonte. O rapaz que começasse em uma escola industrial poderia chegar a ser um engenheiro, um arquiteto, ou um químico. Ato de profundo alcance social, verdadeira democratização do ensino. Antes, só as classes mais abastadas, aquelas que geralmente se inscreviam nas escolas secundárias, tinham direito a aspirar aos estudos superiores. Depois



GUSTAVO CAPANEMA, o Ministro da Educação a quem o ensino industrial mais deve e sob cuja inspiração surgiu a sua Lei Orgânica.

da Lei Orgânica do Ensino Industrial os jovens inscritos nas escolas industriais poderiam, também, atingir as escolas de engenharia, de arquitetura, de química, ou de belas-artes.

Dava-se, afinal, a mesma oportunidade a pobres e a ricos. O ensino industrial já não vinha mais com a indicação de ser dirigido aos "desfavorecidos da fortuna", ou aos "desvalidos da sorte". Abria suas portas a todos, e a todos oferecia as mesmas vantagens. Fôra preciso esperar muitos anos, deixar que a idéia amadurecesse nos espíritos, para atingir aquela modificação do velho conceito que encarava o trabalho manual como humilhante e desprimoroso.

No domínio do ensino industrial passava, assim, a imperar uma nova filosofia, uma outra concepção, mais ampla, mais democrática, mais consentânea com a realidade da época.

A nova filosofia se definia, também, pelos conceitos fundamentais que a Lei Orgânica emprestava ao ensino industrial. Era individualista quando dizia que aquêle ramo de ensino atenderia aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana. Tinha um fim social ao declarar que também visaria aos interesses das emprêsas e da Nação, preparando, para aquelas, a mão de obra necessária e, para esta, os elementos construtores de sua economia e cultura.

Conseguia, assim, harmonizar as duas tradicionais correntes filosóficas que davam ao ensino ora uma finalidade social, ora um fim individualista.

Um dos aspetos que mais impressiona a quem percorre o texto da Lei Orgânica do Ensino Industrial é aquêle referente à orientação educacional. Pela primeira vez, no Brasil, introduziam-se em escolas industriais federais aquêles cuidados com os alunos. Agora, já não se tratava mais de apenas instruir a juventude para as fábricas, ensinando-lhe um ofício, ou um grupo de ofícios da mesma família; visava-se a um fim muito mais elevado, pois que se desejava acompanhar a sua formação espiritual e intelectual, de modo a

ajustar os jovens à sociedade em que vivessem, tornando-os úteis ao seu País e compenetrados de seus deveres morais e sociais, como homens e como trabalhadores. Passava-se, assim, da simples instrução ao problema mais geral da educação.

Mudava-se, pois, o rumo do antigo ensino profissional apresentando-o em termos de maior generalidade.

Por outro lado, preocupava-se a Lei Orgânica com o aspecto econômico da vida pós-escolar daqueles que seguissem cursos industriais. E procurava defender uma fácil adaptação profissional ao trabalho futuro, evitando, durante o período de formação nas escolas, uma excessiva especialização. Assim, em seus cursos industriais faria com que os alunos aprendessem não só uma técnica, mas grupos de ofícios afins, de maneira a poderem, com maior facilidade, encontrar ocupação na nossa indústria.

Depois de traçar os propósitos em que se basearia o ensino industrial, passava a Lei Orgânica a indicar o esquema da sua organização geral, estabelecendo que êle seria ministrado em dois ciclos.

O primeiro abrangeria quatro ordens de ensino: o industrial básico; o de mestria; o artesanal e a aprendizagem. No segundo, estariam duas ordens de ensino: o técnico e o pedagógico.

A cada ordem corresponderiam os cursos respectivos. Assim, haveria cursos industriais, de mestria, artesanais e de aprendizagem, no primeiro ciclo. E cursos técnicos e pedagógicos, no segundo.

Os cursos industriais, com duração de quatro anos, seriam destinados à formação dos artífices altamente qualificados; nêles se poderiam matricular jovens com idade entre 12 e 17 anos e que tivessem o curso primário completo, estando, entretanto, sujeitos a exames médicos e vestibulares onde se pesquisaria a aptidão mental para os trabalhos a realizar. Pela primeira vez as escolas federais iriam aplicar psicotécnica na seleção dos candidatos, pesquisando aptidão mental.

O ensino industrial já não cuidava mais de encher as suas escolas com qualquer tipo de meninos. Agora, selecionava-os e rejeitava os que não apresentassem determinados índices de aptidão. Os resultados desta medida, projetados no futuro, teriam de ser forçosamente benéficos, formando uma verdadeira elite para a indústria.

Os cursos de mestria visariam ao preparo dos mestres de oficina. Inicialmente, como condições de matrícula, se exigiria, apenas, aos candidatos, possuírem o diploma de um curso industrial correspondente ao que desejassem seguir, sujeitando-se, contudo, a exame vestibular. Posteriormente, porém, foi ainda exigido que o candidato tivesse trabalhado no seu ofício, pelo menos durante dois anos. A exigência, entretanto, pouco tempo depois desaparecia e as condições voltaram a ser como de início.

Os cursos de mestria não tiveram grande aceitação por parte dos alunos egressos dos cursos industriais. A maioria dêles preferia matricular-se em um dos cursos técnicos. Também a indústria não olhou com bons olhos os que se apresentavam ao trabalho com um diploma de mestre. É que sendo a duração de um destes cursos somente de dois anos, podia um aluno chegar ao seu final tendo apenas dezoito anos de idade, o que é muito pouco para quem vai desempenhar a função de mestre de oficina, quando terá de chefiar homens já encanecidos no trabalho e que não se sujeitam ao comando de um jovem, quase um menino.

Os cursos artesanais, com duração de um ou dois anos, destinavam-se ao ensino de ofícios em período curto. Nenhuma escola federal fêz funcionar cursos artesanais. Em 1945, o Ministro Gustavo Capanema nomeara uma comissão, da qual fazia parte o autor desta obra, para estudar a organização e o regime das escolas artesanais. O golpe revolucionário, que derrubou o Governo do Sr. Getúlio Vargas, impediu a continuação daqueles estudos, que nunca mais foram retomados.

A aprendizagem seria destinada aos menores da indústria, que já trabalhassem nas fábricas ou oficinas, ficando estabelecido ser variável o período de estudos e o horário reduzido. Este tipo de ensino passou a ser atribuição do SENAI, e, por isso, será estudado em capítulo próprio, dado o grande desenvolvimento que tomou.

Os cursos técnicos, que teriam currículo de três anos, constituiriam uma novidade para o Brasil. Até então não existira entre mestres e engenheiros um elemento com formação especial capaz de ligar as duas classes, servindo de auxiliar aos engenheiros na administração das oficinas, um elemento que representasse, na indústria, o papel que os sargentos desempenham no Exército. A Lei Orgânica previa essa nova função, de cuja falta, aliás, já se ressentia a indústria, aparecendo, a categoria de profissionais que receberiam a denominação de técnicos.

Poder-se-iam inscrever nos cursos técnicos, sujeitos porém a exame vestibular, tanto os alunos que houvessem terminado um curso industrial, quanto os jovens que, seguindo o ensino secundário, tivessem completado o ginásio. Esta articulação dos dois ramos de ensino, industrial e secundário, permitiria para aquele um afluxo de elementos novos, de outras camadas sociais que trariam às escolas técnicas um caráter diferente daquele habitual das épocas anteriores.

No tempo das escolas de aprendizes artífices e dos liceus, somente crianças pobres matriculavam-se naqueles estabelecimentos. Com a possibilidade de ingresso dos estudantes secundários nos cursos técnicos e a permissão de matrícula, em seguida, nas escolas de engenharia, mudou muito o ambiente social do ensino industrial. Na Escola Técnica Nacional, com sede no Estado da Guanabara, já se vêem, à porta de entrada, automóveis particulares de propriedade de alunos, o que demonstra como o ensino industrial já é, também, procurado pela classe possuidora de maiores possibilidades financeiras.

Os cursos pedagógicos teriam como finalidade a formação de pessoal docente e administrativo para o ensino industrial, durante um ano. Apesar da necessidade imprescindível de seu funcionamento, só em 1952 entretanto, foram instalados aqueles cursos. Assim, o ensino industrial começou tarde o preparo de seu professorado, não obstante lutar, em todo o país, com reconhecidas deficiências nesse setor, com a agravante, ainda, de haver sido demolida a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, a única destinada àquele fim.

Além dos cursos correspondentes aos dois ciclos, denominados normais, estabelecia a Lei Orgânica ainda outros conhecidos por extraordinários e avulsos.

Os extraordinários seriam de três modalidades: os de continuação, destinados a dar a pessoas sem profissão uma qualificação profissional; os de especialização, voltados para o ensino de uma dada especialidade aos trabalhadores que houvessem feito um curso industrial ou técnico; e os de aperfeiçoamento, visando a melhoria de conhecimentos dos trabalhadores que possuíssem um curso prévio.

Quanto aos cursos avulsos, ou de divulgação, seriam previstos para dar conhecimentos de atualidades técnicas.

A Lei Orgânica classificava os estabelecimentos de ensino industrial em quatro tipos.

As escolas seriam técnicas, industriais, artesanais ou de aprendizagem. Técnicas, aquelas em que se ministrassem cursos técnicos; industriais, as voltadas para cursos industriais; artesanais e de aprendizagem quando, respectivamente, tivessem como finalidade dar cursos artesanais ou de aprendizagem.

A Lei Orgânica trataria, ainda, com minúcias, do ano escolar, dos alunos ouvintes, das disciplinas, das práticas educativas, dos exames vestibulares, do regime escolar, dos estágios na indústria e das excursões de estudo; do culto cívico, da educação religiosa,

dos corpos docentes, da administração escolar, do regime disciplinar, das escolas industriais e técnicas federais, equiparadas e reconhecidas, das escolas artesanais e de aprendizagem e, por fim, de providências para o desenvolvimento do ensino industrial.

Com o advento do decreto 4.073, de 30 de janeiro de 1942, modificava-se, por completo, o quadro do ensino industrial. Novos conceitos, novos fins, nova organização. O país havia atingido o apogeu de sua legislação de ensino. Faltavam-lhe, apenas, medidas complementares, que vieram, aliás, logo em seguida.

De fato, a 3 de fevereiro daquele mesmo ano, três dias apenas depois da Lei Orgânica, era expedido o decreto 8.673, que aprovava o Regulamento do Quadro dos Cursos do Ensino Industrial, pelo qual ficavam instituídos os cursos, grupados em seções, como vai abaixo indicado.

CURSOS INDUSTRIAIS

I — Seção de Trabalhos de Metal

- 1 — Curso de Fundição
- 2 — Curso de Serralharia
- 3 — Curso de Caldeiraria

II — Seção de Indústria Mecânica

- 4 — Curso de Mecânica de Máquinas
- 5 — Curso de Mecânica de Precisão
- 6 — Curso de Mecânica de Automóveis
- 7 — Curso de Mecânica de Aviação

III — Seção de Eletrotécnica

- 8 — Curso de Máquinas e Instalações Elétricas
- 9 — Curso de Aparelhos Elétricos e Telecomunicações

IV — Seção de Indústria da Construção

- 10 — Curso de Carpintaria
- 11 — Curso de Alvenaria e Revestimentos
- 12 — Curso de Cantaria Artística
- 13 — Curso de Pintura

V — Seção de Indústria do Tecido

- 14 — Curso de Fiação e Tecelagem

VI — Seção de Indústria da Pesca

- 15 — Curso de Pesca

VII — Seção de Artes Industriais

- 16 — Curso de Marcenaria
- 17 — Curso de Cerâmica
- 18 — Curso de Joalheria
- 19 — Curso de Artes do Couro
- 20 — Curso de Alfaiataria
- 21 — Curso de Corte e Costura
- 22 — Curso de Chapéus, Flôres e Ornatos

VIII — Seção de Artes Gráficas

- 23 — Curso de Tipografia e Encadernação
- 24 — Curso de Gravura

Ficavam, também, instituídos os cursos de mestria, grupados em seções como os industriais, e em tudo semelhantes a êles, salvo na seção de indústria da pesca, onde era introduzido o curso de mestria de motores de pesca, sem o correspondente curso industrial.

Em seguida, ficava estabelecido que as disciplinas de cultura

geral, estudadas nos cursos industriais, seriam: português, matemática, ciências físicas e naturais, geografia do Brasil e história do Brasil.

Para os cursos de mestria as matérias de cultura geral seriam, apenas, português e matemática.

Quanto às disciplinas de cultura técnica, para os cursos industriais e de mestria, variavam especificamente para cada curso, salvo o desenho técnico e a tecnologia que seriam estudados em todos êles.

O mesmo decreto instituía, ainda, os cursos técnicos, correspondentes ao segundo ciclo, também grupados em seções, como vai abaixo especificado.

I — Seção de Indústria Mecânica

1 — Curso de Construção de Máquinas e Motores

II — Seção de Eletrotécnica

2 — Curso de Eletrotécnica

III — Seção de Indústria da Construção

3 — Curso de Edificações

4 — Curso de Pontes e Estradas

IV — Seção de Indústria do Tecido

5 — Curso de Indústria Têxtil

V — Seção de Indústria da Pesca

6 — Curso de Indústria da Pesca

VI — Seção de Química Industrial

7 — Curso de Química Industrial

VII — Seção de Minas e Metalurgia

8 — Curso de Mineração

9 — Curso de Metalurgia

VIII — Seção de Artes Industriais

10 — Curso de Desenho Técnico

11 — Curso de Artes Aplicadas

12 — Curso de Decoração de Interiores

IX — Seção de Construção Naval

13 — Curso de Construção Naval

X — Seção de Construção Aeronáutica

14 — Curso de Construção Aeronáutica

Como para os cursos industriais, também para os técnicos o mesmo decreto 8.673 estabelecia o currículo, determinando que as disciplinas de cultura geral fôssem: português, francês ou inglês, matemática, física, química, história natural, história universal e geografia geral. Quanto à cultura técnica, seria constituída por matérias comuns a todos os cursos, tais como higiene industrial, organização do trabalho, contabilidade industrial e desenho técnico, e outras específicas de cada curso.

Por fim, o decreto dava a organização dos cursos pedagógicos, dizendo que êles constituiriam uma só seção, chamada seção de ensino pedagógico, abrangendo dois cursos, o de didática do ensino industrial e o de administração do ensino industrial.

O currículo do curso de didática seria composto das seguintes disciplinas: psicologia educacional, orientação e seleção profissional, história da indústria e do ensino industrial, metodologia.

O curso de administração abrangeria o ensino de orientação e seleção profissional, administração educacional, administração escolar, história da indústria e do ensino industrial, orientação educacional. Estes currículos foram, aliás, modificados mais tarde, pelo decreto 36.268, de 1º de outubro de 1954. Ficavam, assim, regulamentados os cursos industriais, de mestria, técnicos e pedagógicos.

A 21 de fevereiro do mesmo ano de 1942, aparecia o decreto-lei 4.119, que dava providências a respeito de disposições transitórias para adaptar a antiga situação aos termos da nova legislação. Por este decreto-lei ficava determinado prazo até 31 de dezembro daquele ano, para todos os estabelecimentos de ensino industrial existentes no país adaptarem-se aos preceitos normativos fixados pela Lei Orgânica, dando-se, assim, unidade ao ensino industrial em todo o território nacional.

Em virtude do estado de guerra em que se encontrava o mundo, o mesmo decreto cuidava do ensino industrial de emergência, dispondo que os estabelecimentos oficiais de ensino daquela espécie deveriam organizar, nos três primeiros anos de execução da Lei Orgânica, cursos diurnos e noturnos de continuação, aperfeiçoamento e especialização, para jovens e adultos, a fim de atender à urgente necessidade de preparar trabalhadores para as indústrias diretamente relacionadas com a defesa nacional.

Em continuação às providências complementares da Lei Orgânica, o Ministro Gustavo Capanema submetia à assinatura do Presidente Getúlio Vargas o decreto que estabelecia as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial, instituindo as escolas técnicas e as industriais. O decreto tomou o número 4.127, tendo sido assinado em 25 de fevereiro de 1942.

Por êle, ficavam instituídas a Escola Técnica Nacional e a Escola Técnica de Química, no atual Estado da Guanabara, e mais as

seguintes: Escola Técnica de Manaus, Escola Técnica de São Luís, Escola Técnica de Niterói, Escola Técnica de São Paulo, Escola Técnica de Curitiba, Escola Técnica de Pelotas, que só foi inaugurada a 11 de outubro de 1943, Escola Técnica de Belo Horizonte e Escola Técnica de Goiânia.

De tôdas, só a Escola de Niterói nunca foi posta a funcionar, sendo, em 4 de dezembro de 1944, pelo decreto-lei nº 7.121, transferida para a cidade de Campos e incorporada à escola industrial lá existente, a qual passou a chamar-se Escola Técnica de Campos.

Ficavam, também, instituídas as escolas industriais federais seguintes: Escola Industrial de Belém, Escola Industrial de Teresina, Escola Industrial de Fortaleza, Escola Industrial de Natal, Escola Industrial de João Pessoa, Escola Industrial de Maceió, Escola Industrial de Aracaju, Escola Industrial de Salvador, Escola Industrial de Campos, Escola Industrial de São Paulo, Escola Industrial de Florianópolis, Escola Industrial de Belo Horizonte e Escola Industrial de Cuiabá.

Estabelecia-se que as escolas industriais de Salvador, Campos, São Paulo e Belo Horizonte seriam transferidas à administração estadual, ou extintas, à medida que entrassem a funcionar as escolas técnicas de Salvador, Niterói, São Paulo e Belo Horizonte. Por êste motivo, só não foi extinta a de Campos, uma vez que a de Niterói nunca entrou em funcionamento.

O mesmo decreto, ao instituir as novas escolas, extinguiu todos os estabelecimentos federais de ensino industrial que estivessem incluídos na administração do Ministério da Educação. Na realidade era, inicialmente, uma simples mudança de rótulo pois as escolas continuariam a funcionar nos mesmos prédios, conservando seus alunos, professôres e pessoal administrativo e aproveitando as dotações orçamentárias para o exercício de 1942.

O Ministro Gustavo Capanema continuava no afã de dar organização ao ensino industrial, e por isso, tomava providências de ordem administrativa e legislava sobre o assunto.

A 23 de janeiro de 1943 referendava outro decreto-lei, o de nº 11.447, assinado pelo Presidente Vargas, no qual eram fixados os limites da ação didática das escolas da rede federal. Naquele diploma legal, na relação das escolas técnicas, aparece menção à Escola Técnica de Ouro Preto, que não havia sido instituída pelo decreto-lei criador das escolas. Entretanto, essa nunca chegou a ser montada.

O que funcionou em Ouro Preto foi um Curso Técnico de Mineração e Metalurgia, sem foros de escola, instituído, aliás, muito mais tarde, a 6 de dezembro de 1945, pelo decreto-lei 8.300, juntamente com o de Química Industrial.

E no próprio mês de janeiro de 1943, Capanema tomava uma iniciativa inédita na história do ensino industrial no Brasil, com a convocação de todos os diretores de Escolas Industriais e Técnicas para discutirem, no Rio de Janeiro, diversas questões pedagógicas e administrativas surgidas com a promulgação da Lei Orgânica. Naquela ocasião, um ano depois da vigência da citada Lei, reuniram-se, convocados por aquele Ministro e sob a chefia do Diretor do Ensino Industrial, todos os dirigentes das escolas da rede federal, com a finalidade de acertar pontos de vista e combinar diretrizes comuns que dessem unidade de interpretação a vários capítulos daquela Lei. Da reunião, resultou um denominador comum para as diferentes maneiras pelas quais iam sendo tratados os problemas escolares.

Assim, muitas questões iam entrando em ordem e o ensino industrial aprofundava as suas raízes e firmava os novos princípios. Faltava, porém, ainda alguma coisa a fazer. Não ficara estipulado quais as matérias a estudar em cada série dos diversos cursos que a Lei Orgânica previra.

O Ministro da Educação, para sanar aquela dificuldade, baixava, a 1º de março de 1943, a Portaria nº 162, regulando a seriação das disciplinas, tanto de cultura geral quanto técnica, nos cursos industriais, de mestria e técnicos. E, poucos dias depois, a 15 de março do mesmo ano, assinava outra Portaria, sob o nº 169, dispondo sobre a limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares.

O quadro do professorado viria, em breve, completar as providências consubstanciadas na farta legislação com que Gustavo Capanema brindara o ensino industrial. A 22 de dezembro de 1944 apareciam dois decretos-leis, de nº 7.190 e nº 17.416, os quais estabeleciam, respectivamente, aquele quadro de professores e de pessoal administrativo permanente, e a tabela numérica dos extra-numerários, de todas as escolas subordinadas à Divisão do Ensino Industrial.

As medidas de ordem burocrática iam assim surgindo em complemento às de finalidade pedagógica.

Em agosto de 1945, o Governo legislava sobre o funcionamento dos cursos extraordinários, previstos na Lei Orgânica. O decreto-lei 7.850, de 10-8-1945, fixava uma verba de Cr\$ 200.000,00 para aquele exercício financeiro, estabelecendo, também, que os professores poderiam ganhar honorários de Cr\$ 30,00 por hora de aula, até ao limite de doze horas por semana; ficava estatuído, ainda, que a organização daqueles cursos obedeceria às instruções baixadas pelo Ministro da Educação. De fato, pouco tempo depois, a 6 de outubro de 1945, era lavrada a Portaria Ministerial nº 458, expedindo instruções para o funcionamento dos cursos de continuação. Nos referidos cursos seria ministrado ensino de matemática, de oficinas, desenho, tecnologia e prática de ofício. A duração seria de um ano escolar, dividido em dois períodos de cinco meses, funcionando o curso durante doze horas semanais, oito das quais dedicadas à prática do ofício. Os candidatos deveriam

ter a idade mínima de dezessete anos, tendo preferência para matrícula os portadores de carteira profissional. Antes da matrícula os interessados seriam submetidos a uma prova de seleção, na qual deveriam provar saber ler, escrever, somar, diminuir e multiplicar números inteiros.

Os cursos de continuação, instalados em algumas escolas, tinham horário noturno, a fim de permitir aos trabalhadores da indústria freqüentá-los.

Apesar das inscrições terem sido sempre numerosas, as deserções, durante o ano, também o foram e o número dos que chegaram a completar os estudos limitou-se a pouca coisa.

A Portaria a que nos acabamos de referir foi o último documento assinado por Gustavo Capanema, relativamente ao ensino industrial. A 29 de outubro daquele ano de 1945 era deposto o Presidente Getúlio Vargas e, com êle, saía o seu Ministro da Educação, o qual tivera direta influência nos novos rumos que o ensino industrial tomara. A Lei Orgânica, o regulamento dos cursos, a organização da rede de escolas federais, e todos os atos complementares daqueles atestam, de sobejo, a importância emprestada e o carinho com que o Ministro Capanema olhava o ensino industrial. Na sua gestão, o país adotou nova política educacional. O ensino industrial deixou de ser o ramo desprezado da educação. Sua categoria subiu de nível; passou do elementar, para o segundo grau. A filosofia que lhe era peculiar e que o acompanhava havia séculos, destinando-o aos pobres, deserdados da sorte, evoluiu, transformando-o num imenso campo de atividades aberto a tôdas as camadas sociais. Os obstáculos que impediam o acesso aos cursos superiores foram afastados, e o ensino industrial, assim, democratizado. Os velhos prédios inadequados começaram a ser substituídos por outros, modernos e projetados para o fim a que se destinavam. As instalações de oficinas receberam grande afluxo de material novo.

Em nenhum outro período da vida administrativa do país, se encontra um Ministro que tenha feito mais pelo ensino industrial do que Gustavo Capanema.

A obra de renovação havia sido iniciada. Era necessário continuá-la.

O novo Ministro da Educação, Raul Leitão da Cunha, levando em conta a maior facilidade para o serviço, alterava a estrutura do seu Ministério, passando as Diretorias, subordinadas diretamente ao ministro, as Divisões de Ensino Superior, Secundário, Comercial e Industrial, que estavam sob a jurisdição do Departamento Nacional da Educação. A mudança de posição das antigas Divisões dentro do conjunto da organização geral foi matéria do decreto-lei 8.535, de 2 de janeiro de 1946, que, também, indicava a competência das novas Diretorias. A do Ensino Industrial ficaria encarregada de orientar e fiscalizar o ensino industrial nas escolas e nos cursos que lhe ficavam subordinados, promovendo o aperfeiçoamento dos métodos de ensino; além disso, deveria estudar os assuntos que lhe eram peculiares e que fôsem submetidos a exame pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O mesmo Ministro Leitão da Cunha já assinara a 12 de dezembro de 1945, o decreto 20.178 criando mais um curso técnico, o de Agrimensura, que não fôra incluído entre os que constavam do decreto 8.673, de 3 de fevereiro de 1942. A limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares naquele curso aparecia mais tarde pela Portaria Ministerial nº 24, de 14 de janeiro de 1946.

A deposição do Govêrno Vargas impedira o Ministro Capanema de ultimar os estudos que vinham sendo feitos a respeito do pagamento, aos alunos, pelos trabalhos industriais realizados nas escolas. A medida já fôra tentada pelo Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, em 1926, e agora, vinte anos

depois, era novamente posta em execução pelo decreto-lei 8.590, de 8 de janeiro de 1946, embora em bases diferentes. As escolas ficavam autorizadas a executar encomendas de repartições públicas ou de particulares, a título de trabalhos práticos escolares. Para pagar aos alunos, não seria, entretanto, permitido tirar a quantia correspondente ao custo da mão-de-obra, da renda bruta paga por quem tivesse feito a encomenda. Essa renda bruta deveria ser recolhida à repartição arrecadadora local, dentro de 24 horas. As escolas receberiam, porém, uma dotação anual destinada ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ao desenvolvimento das Caixas Escolares. Cinco oitavos da dotação seriam gastos com o pagamento do trabalho dos alunos e os outros três oitavos passariam às Caixas Escolares.

O decreto, evidentemente, procurava contornar uma dificuldade, porque seria mais simples, mais real e mais eficiente pagar-se com o próprio dinheiro proveniente da encomenda.

É claro que o sistema adotado pelo decreto não era o melhor; se o valor da mão-de-obra fôsse superior aos cinco oitavos da verba existente, os aprendizes ficariam sem receber aquilo a que tinham direito e as administrações escolares se desmoralizariam. Entretanto, o Código de Contabilidade Pública impedia a solução razoável, justa e certa.

Com o mesmo espírito de ajudar os estudantes, era expedido, no próprio dia 8 de janeiro de 1946, o decreto-lei 8.598, dispondo sobre a concessão de bolsas de estudo ou auxílio financeiro nas escolas do ensino industrial. Dois dias depois, pela Portaria nº 15, o Ministro baixava as instruções relativas à regulamentação das bolsas, aproveitando o ato para estabelecer que o internato da Escola Técnica Nacional ficaria destinado, especialmente, aos alunos diplomados por escolas industriais situadas nos Estados.

As Escolas Técnicas de Manaus, Salvador e São Paulo, em virtude da necessidade dos respectivos meios industriais em que

operavam, tiveram sua ação didática ampliada pelo decreto-lei 20.593, de 14 de fevereiro de 1946, com a instituição de novos cursos técnicos. A última daquelas Escolas, a 12 de agosto do mesmo ano, pelo decreto-lei 21.609, sofreu nova ampliação de atividades, com a instituição de curso técnico de pontes e estradas.

A Lei Orgânica do Ensino Industrial, que havia sido baixada com o decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, e que passou a regular, em todo o país, a vida e o funcionamento das atividades relativas ao ensino necessário às fábricas, oficinas e usinas, foi, em 1946 e 1947, alterada em alguns pontos.

No primeiro ano citado surgiram os decretos-leis nº 8.680, de 15 de janeiro; nº 9.183, de 15 de abril, e nº 9.498, de 22 de julho, e já em 1947, a lei nº 28, de 15 de fevereiro, que introduziram as modificações referidas acima, sem, entretanto, alterarem a essência do texto original.

O Brasil e os Estados Unidos assinavam, em 3 de janeiro de 1946, um acôrdo destinado a estreitar a colaboração entre professores do ensino industrial, promovendo o intercâmbio e o treinamento de brasileiros e americanos especializados naquele ramo de ensino, assim como a elaboração e aplicação de métodos racionais de aprendizagem e de orientação educacional.

No contrato, o Ministério da Educação e Cultura assinava pelo Brasil, enquanto os Estados Unidos eram representados por The Institute of Inter-American Affairs.

Do acôrdo resultou a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, que ficaria conhecida pela sigla CBAI e constituiria um órgão integrante do Ministério da Educação.

Para execução do programa de cooperação no campo do ensino industrial, a CBAI poderia contar com US\$ 750.000, dos

quais US\$ 500.000 constituiriam a contribuição do nosso país, e US\$ 250.000 seriam a parte norte-americana. A quantia deveria ser gasta na vigência do contrato, isto é, de 1º de janeiro de 1946 a 30 de junho de 1948.

Levando em conta os resultados obtidos e os que ainda se poderiam conseguir, têm sido feitos sucessivos Acordos de Prorrogação da vigência daquele contrato inicial.

As atividades da CBAI têm sido tão amplas e fecundas que a elas é dedicado um capítulo especial nesta obra.

A política educacional traçada pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, elevando-o de nível e criando cursos técnicos em paralelo ao 2º ciclo do ensino secundário, ligados aos cursos de engenharia, iria permitir uma providência que viria valorizar, ainda mais, os egressos das escolas técnicas.

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, pela sua Resolução 51, de 25 de julho de 1946, resolvia considerar os diplomados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, como técnicos de grau médio, estabelecendo que os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderiam aceitar seus pedidos de registro e lhes dar as respectivas carteiras profissionais. Ficavam, também, estabelecidas as atribuições dos técnicos de grau médio, que seriam as seguintes: conduzir trabalhos de sua especialidade, projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados; projetar e dirigir trabalhos que não exigissem a responsabilidade de um engenheiro, desde que obtivessem autorização prévia do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; exercer a função de desenhistas, na sua especialidade; projetar e dirigir trabalhos de sua especialidade em pontos do território nacional onde não houvesse engenheiros; exercer as funções de Auxiliar de Engenheiros nas repartições públicas, independentemente de prova de habilitação.

Aos técnicos em edificações permitia o Conselho o projeto e direção de pequenas obras residenciais, com um só pavimento, e sem estrutura de concreto armado. Aos técnicos mecânicos, eletrotécnicos e técnicos em metalurgia, mineração e construção aeronáutica, ficava permitida, dentro de cada especialidade, a construção de máquinas, motores e aparelhos que não exigissem a responsabilidade de um engenheiro, a manobra de usinas geradoras e subestações, assim como o exercício da função de auxiliares de laboratórios tecnológicos.

A clarividência do então Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, Prof. Adolfo Morales de los Rios Filho, prestara um grande serviço à causa do ensino industrial, pois legislara sobre os diplomados pelas escolas técnicas ligando-os aos engenheiros, e lhes permitindo certos trabalhos que antes só era dado fazer por aqueles profissionais de grau superior.

A medida, de grande alcance, veio valorizar os cursos técnicos das escolas do ensino industrial.

A atual Constituição da República, promulgada em 18 de setembro de 1946, dispunha que à União competia legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Dessa legislação, evidentemente, originar-se-ia uma política educacional aplicável a todo o território do país, a qual, entretanto, deveria traçar, apenas, as linhas gerais do problema, deixando os detalhes de execução à competência dos Estados.

O Ministro Gustavo Capanema, em 1937, em discurso pronunciado na comemoração do centenário do Colégio Pedro II, havia dito:

“Providência inadiável, a ser, portanto, tomada, é a elaboração de um código das diretrizes da educação nacional”.

E, mais adiante:

"Serão aí estabelecidas as diretrizes ideológicas, sob cuja influência toda a educação será realizada, e ainda os princípios gerais de organização e funcionamento de todo o aparelhamento educativo do país".

O Código, que estava, aliás, sendo organizado, seria, depois de pronto, submetido à apreciação de uma Conferência Nacional da Educação, em que todos os Estados estariam representados por seus técnicos.

A fim de dar cumprimento ao que estabelecia a Constituição, o Ministro da Educação, Clemente Mariani, pela Portaria 205, de 3 de abril de 1947, instituía uma Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação, com o fim de reunir e sistematizar os elementos necessários à elaboração de um anteprojeto de lei orgânica da educação nacional, que servisse de ponto de partida ao trabalho do Congresso sobre o assunto.

A Comissão ficou constituída de quinze membros designados entre especialistas em assuntos educacionais, e de forma a que representassem os diversos ramos e graus do ensino, assim como entidades educacionais, sendo, para facilitar a tarefa, dividida em três subcomissões, de cinco membros cada uma, a que ficaram, respectivamente, afetos os estudos relativos aos ensinos primário, médio e superior.

A presidência da Comissão era entregue ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Educação, Professor Lourenço Filho, uma das maiores figuras do cenário educacional brasileiro.

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases assentava em dois princípios fundamentais: a flexibilidade e a descentralização.

Flexibilidade no sentido de articulação dos vários ramos e graus de ensino, de maneira a permitir o acesso de tôdas as classes sociais, desde o ensino infantil até o superior.

Descentralização apresentada como um imperativo do conhecimento elementar do processo de ensinar, que pede autonomia de métodos, e como exigência da imensa extensão territorial do país, que sugere administrações locais, seguindo o exemplo da solução política que deu ao Brasil uma organização federativa. A tese da descentralização defendia o ponto de vista da unidade no objetivo e variedade nos métodos para alcançá-lo. Dêsse princípio concluíam seus defensores que a unidade do sistema educacional brasileiro deveria ser conseguida pelas variedades estaduais obedecendo elas à equivalência e não à uniformidade pedagógica. A unidade na variedade.

Dentro dessa ordem de idéias o projeto visava a transferir aos governos estaduais a administração dos sistemas educacionais nêles existentes, e as escolas técnicas e industriais da rede federal provávelmente teriam passado à jurisdição dos Estados, caso o Congresso tivesse aprovado o projeto que o Presidente Eurico Gaspar Dutra lhe encaminhara para estudo e deliberação.

Chocavam-se as duas teses, a apresentada pelo Ministro Capanema quando falava "nos princípios gerais de organização e funcionamento de todo o aparelhamento educativo do país" e aquela esposada pelo Ministro Mariani, que pugnava pela descentralização. Era a unidade na uniformidade contra a unidade na variedade. O que de real havia eram os espíritos das duas Constituições, a de 1937 e a de 1946, que surgiam em luta. Uma visando a fortalecer o govêrno central pelo acúmulo de poderes em suas mãos, a outra desistindo dêsses poderes e declarando: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão o seu sistema de ensino".

Os defensores da centralização, em artigos de jornais e revistas, entraram a atacar o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases, sustentando vários pontos de vista contrários à sua concepção, entre os quais se destacavam os relativos à falta de pessoal compe-

tente nos Estados, o aumento de pessoal que seria necessário para desenvolver as administrações estaduais, a falta de recursos com que lutam vários Estados, a maior facilidade de interferências políticas, e o perigo a que se expunha a unidade nacional, caso fôsem abandonadas as regras únicas partidas de um centro irradiador.

Colocada, entretanto, a questão como o foi, pela Constituição de 46, era inútil qualquer discussão. Ela é clara, taxativa:

"Os Estados e o Distrito Federal organizarão o seu sistema de ensino", e "O sistema federal de ensino tem caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais".

Portanto, ou se alterava ou se cumpria a Constituição.

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases incluía o ensino industrial como parte da educação de grau médio. E no seu artigo 28 criava uma novidade, os cursos profissionais supletivos, ministrando educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primário, e nos quais se poderiam inscrever crianças desde onze anos de idade.

Ficavam mantidos os cursos industriais e os técnicos, voltando, entretanto, os primeiros à antiga denominação de profissionais. Desapareciam os cursos de mestria e os artesanais.

Continuariam a existir os cursos de aprendizagem, característicos das escolas do SENAI, com uma melhor articulação com os cursos profissionais básicos, uma vez que ficava assegurada aos portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão, a matrícula naqueles cursos profissionais básicos, em série correspondente ao grau atingido nos cursos feitos.

A Subcomissão, a que estiveram afetos os trabalhos correspondentes ao ensino de grau médio, era composta dos seguintes nomes: Prof. Alceu Amoroso Lima, Dr. Artur Tôres Filho,

Dr. Joaquim Faria Góes Filho, D. Maria Junqueira Schmidt e Prof. Mário Paulo de Brito.

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, embora tenha sido remetido ao Congresso, até hoje não logrou ser aprovado.

Repetindo a iniciativa, tomada em 1943, de reunir no Rio de Janeiro todos os diretores de escolas técnicas e industriais, a Comissão Brasileiro-Americana de Ensino Industrial organizou uma II Reunião de Diretores, entre 13 de janeiro e 22 de fevereiro de 1947.

A II Reunião, entretanto, não se destinava somente aos diretores de escolas federais, porque para ela também foram convidados os dirigentes das escolas equiparadas e reconhecidas. O seu objetivo era analisar os problemas mais importantes das escolas, sob a orientação de especialistas nos diversos assuntos do ensino industrial. Foram, assim, focalizadas as questões de mercado de trabalho, recrutamento de candidatos às escolas, análise do trabalho, processos de ensino, aperfeiçoamento e contrôle do trabalho dos professôres, matrícula e freqüência escolar, organização de turmas e horários, rendimento escolar, programas de ensino industrial, orientação educacional, cinema educativo e problemas de administração geral.

Se a Reunião de 1943 tivera um caráter mais restrito, de estudo e compreensão do texto da Lei Orgânica do Ensino Industrial, esta segunda assumia o aspecto de uma verdadeira especialização de diretores. Pelos assuntos tratados e pela forma por que o foram, constituiu, na realidade, o primeiro curso de direção de escolas técnicas e industriais realizado no Brasil.

No início do ano de 1947 seguira para os Estados Unidos a primeira turma de professôres do ensino industrial, com finalidade de aperfeiçoamento nas diferentes técnicas que ensinavam. Era

UNIDADES DE

um grupo constituído de quarenta docentes, todos representantes de disciplinas de oficinas, provenientes das várias escolas da rede federal. Sua permanência naquele país seria de um ano, havendo, antes da partida, sido concentrados durante três meses na Escola Técnica Nacional, onde se organizara um curso preparatório, do qual fazia parte o estudo intensivo da língua inglesa.

A 2 de setembro do mesmo ano seguia, também, um grupo de dez diretores de escolas técnicas e industriais, da rede de estabelecimentos do Ministério da Educação, com destino aos Estados Unidos onde deveriam acompanhar um curso de administração de escolas técnicas, especialmente para êles organizado em State College, no Estado de Pensylvania.

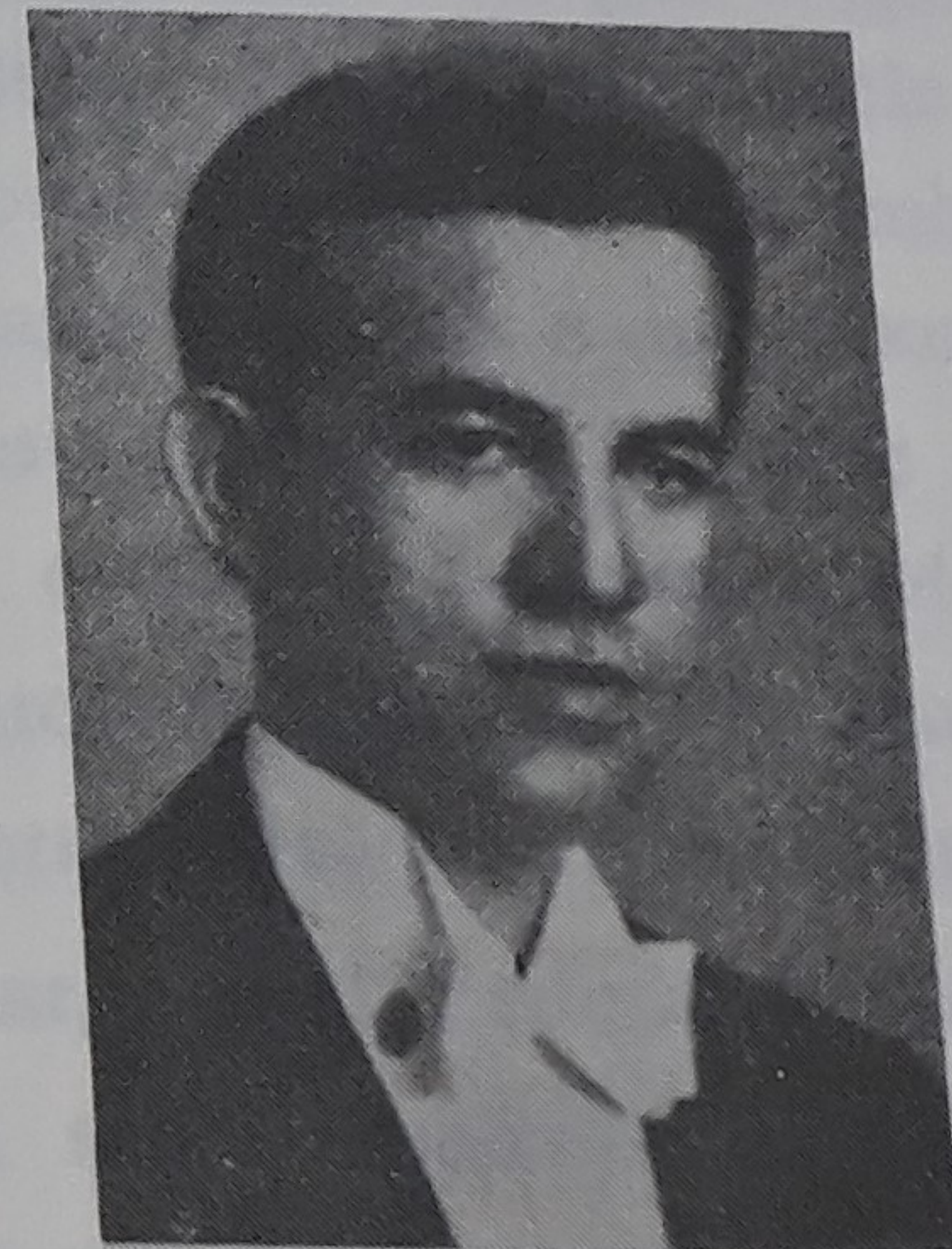
Havendo aquêle primeiro grupo regressado ao Brasil em janeiro de 1948, partia pouco depois, para o mesmo destino e com idêntica finalidade, um segundo grupo constituído dos restantes diretores de escolas do Ministério da Educação.

Dessa forma, todos os que dirigiam estabelecimentos federais onde se ministrava ensino industrial puderam adquirir os conhecimentos especializados que a prática norte-americana aconselhava.

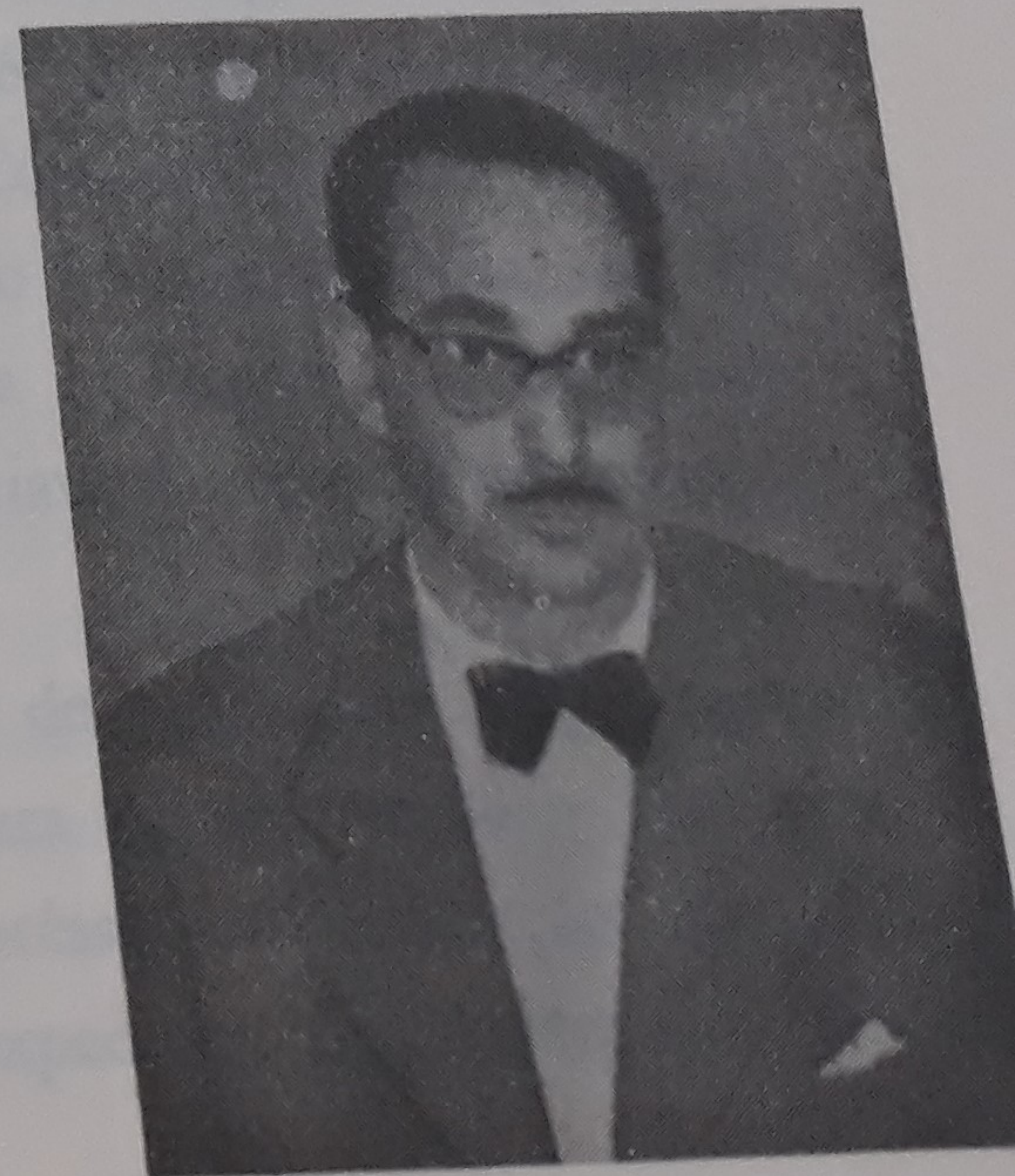
A 22 de junho de 1949 deixava o Eng^o Francisco Belmonte de Montojos a Diretoria do Ensino Industrial. Em 1927 ingressara, como contratado, na função de Inspetor da então Comissão de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, e desde 1931 estivera, sem solução de continuidade, à frente dos setores que, com diferentes nomes, administraram aquêle ramo da instrução. Primeiro fôra Inspetor Geral do Ensino Profissional, em seguida, Superintendente do Ensino Industrial, depois, Diretor da Divisão do Ensino Industrial, e, por fim, Diretor da Diretoria do Ensino Industrial. Sua ação se fizera sentir de maneira altamente marcante na fase mais ativa e de maiores progressos daquele ramo de ensino, sendo difícil a quem acompanhou a marcha dos



ITALO BOLOGNA



SOLON GUIMARÃES



FLAVIO PENTEADO SAMPAIO

acontecimentos ocorridos naquele período dissociar o ensino industrial da sua figura.

Foi seu substituto o Eng^o Ítalo Bologna, que chefiava a Divisão de Transportes do SENAI e que, anteriormente, havia ocupado a direção do Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional de São Paulo, cargo de onde pudera projetar seu nome por todo o país, ficando conhecido como um dos especialistas mais capazes do Brasil.

Em janeiro de 1951, depois de uma excelente administração, deixava, por sua vez, o Eng^o Ítalo Bologna a direção do ramo de ensino destinado à indústria. Em março daquele ano assumia-a o Eng^o Solon Néelson de Sousa Guimarães, que vinha da Bahia, onde se diplomara em engenharia e direito, e onde exercera o magistério no Instituto Normal, estabelecimento de que fôra, aliás, vice-diretor de 1937 a 1938 e diretor de 1942 a 44. Além disso fôra Diretor do Departamento de Educação, de seu Estado, em 1946, e Diretor da Escola Eletro-Mecânica, que ajudara a fundar.

Assumia, pois, o cargo com credenciais suficientes. Em julho de 1953, exonerava-se, sendo substituído, a 18 do mesmo mês, pelo Prof. Flávio Penteado Sampaio, professor paulista que estivera à testa da Escola Técnica Getúlio Vargas, na capital de São Paulo, e fôra Chefe do Serviço Técnico de Produtividade da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, de São Paulo, e, também, Secretário Geral da Comissão de Mão-de-Obra, daquela mesma Secretaria. Trazia, pois, para o Ensino Industrial uma larga fôlha de serviços que o credenciava fartamente ao exercício das suas novas funções.

Flávio Penteado Sampaio, a 17 de agosto de 1955, deixava a Diretoria do Ensino Industrial para dirigir, em São Paulo, a Escola de Administração de Empresas, da Fundação Getúlio Vargas. Ficava respondendo pelo expediente da Diretoria o Dr.

Carlos Pasquale, Diretor Geral do Departamento Nacional da Educação.

Em 15 de dezembro de 1955 o Eng^o Francisco Belmonte de Montojos voltava a ser Diretor do Ensino Industrial, ocupando o cargo até 20 de fevereiro de 1961, quando foi substituído pelo Prof. Armando Hildebrand, que já fôra Diretor do Ensino Secundário e era profundo conhecedor dos problemas do ensino industrial, em que militara durante muitos anos.

Três atos praticados em 1950 mostram claramente que o ensino industrial não atingira, ainda, tôdas as suas possibilidades, nem se ligara, de maneira completa, aos outros ramos de ensino. Suas conquistas, tinham sido, porém, constantes. A valorização dos jovens que seguiam seus cursos, processava-se gradativamente. Muitos anos tornaram-se necessários para os primeiros passos dados no sentido de reconhecer êsse valor; entretanto, agora, a marcha evolutiva fazia-se mais rápida, mais firme, mais positiva. Em 31 de janeiro, a Portaria Ministerial n^o 15 permitia aos alunos que completassem cursos com três anos de duração das escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o ingresso em cursos técnicos. Abria-se, assim, o acesso às escolas de engenharia a uma grande massa que até então vivera confinada no âmbito das escolas de aprendizagem, sem possibilidades de sair da classe obreira nem poder, pelo estudo, ascender na escala dos valores sociais.

Aquela medida, de extraordinário alcance, seria estendida a 24 de junho do mesmo ano de 1950, pela Portaria Ministerial n^o 236, aos alunos das escolas oficiais de aprendizagem, que fizessem cursos semelhantes aos anteriormente citados.

Entretanto, ambas as Portarias, pouco tempo depois, eram tornadas sem efeito, voltando os aprendizes do SENAI e os outros acima referidos ao seu isolamento anterior.

A Lei Orgânica do Ensino Industrial facultara aos estudantes que houvessem completado o primeiro ciclo do ensino secundário o ingresso nos cursos técnicos, que constituíam o segundo ciclo do ensino industrial.

A recíproca, contudo, não se processava. Os portadores de diplomas do primeiro ciclo industrial não se podiam matricular no segundo ciclo do ensino secundário.

Esta situação injusta e insustentável não poderia perdurar.

A Lei 1.076, de 31 de março de 1950, corrigia a falha, assegurando aos estudantes do primeiro ciclo industrial, comercial ou agrícola, o direito à matrícula nos cursos clássicos ou científicos, desde que completassem o estudo das disciplinas dêsses cursos que não constassem dos currículos por êles estudados.

Novos horizontes abriam-se, assim, aos rapazes e môças que freqüentavam as escolas industriais e técnicas. Muitos dêles, ao fazerem seus estudos industriais, percebiam não ser aquela a sua vocação e não tinham, entretanto, como mudar de rumo, como seguir outra carreira. Um dilema, pois, se lhes apresentava: ou abandonavam os estudos ou se conformavam em ser maus artífices. Depois da vigência da Lei 1.076, alterava-se aquela situação e lhes era facultado tomar outro caminho mais de acôrdo com as suas tendências naturais.

A Lei 1.076 havia sido, entretanto, apenas mais um passo no sentido de permitir maior intercomunicabilidade entre os diferentes tipos de ensino considerados do mesmo grau. Havia, contudo, aspirações maiores que ainda não estavam satisfeitas. Foi para atender àqueles anseios que surgiu a 12 de março de 1953 a Lei 1.821, conhecida como Lei de Equivalência entre os cursos de grau médio. Por ela ficava estabelecido que poderiam matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, os estudantes que houvessem terminado ou o ginásial, ou um curso básico de um dos ensinos industrial, comercial ou agrícola, ou,

então, um curso normal regional, ou, ainda, um curso de formação de oficiais para as polícias militares das unidades federais, desde que fôssem constituídos de um currículo em cinco anos letivos e tivessem um mínimo de seis disciplinas do ciclo ginasial.

Além disso, a Lei 1.821 abria as portas de qualquer curso superior aos jovens que completassem o segundo ciclo dos ensinos secundário, industrial, comercial ou agrícola.

Com aquela medida alargavam-se extraordinariamente os horizontes dos egressos dos cursos técnicos, os quais não mais ficavam adstritos a seguir apenas determinados cursos superiores, podendo escolher o que lhes aprcuvesse.

Faltava, porém, a regulamentação da Lei, o que veio pelo decreto 34.330, de 21 de outubro de 1953, organizado pelo Ministro Antônio Balbino de Carvalho Filho, que tomara posse da pasta da Educação a 26 de junho daquele mesmo ano. O decreto foi complementado, no que tange ao ensino industrial, pela Portaria de 2 de janeiro de 1954, baixada pelo Diretor do Ensino Industrial, Flávio Penteado Sampaio, que, assim, marcou com uma providência de grande alcance social sua passagem por aquêle importante setor da administração escolar do país. A Portaria a que nos estamos referindo estipulava a maneira pela qual devia ser assegurada a articulação do ensino industrial com os outros tipos de ensino do mesmo grau, determinando, também, as condições em que se efetuaría a passagem dos alunos para os cursos superiores.

Neste último caso, os diplomados em curso técnico do ensino industrial poderiam inscrever-se nas Escolas de Engenharia, Química Industrial, Arquitetura, cursos de Matemática, Física, Química e Desenho, de Faculdade de Filosofia, podendo, também, matricular-se em qualquer outro curso superior desde que prestassem exame

de adaptação de três das seguintes disciplinas: Latim, Grego, Francês, História Natural, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, Desenho e Filosofia. Ao diplomado em Curso Pedagógico, do Ensino Industrial, era assegurado o direito à inscrição no exame vestibular para a secção de Pedagogia, das Faculdades de Filosofia.

Assim, a Lei da Equivalência e sua conseqüente regulamentação vieram dar ainda mais amplas oportunidades aos estudantes do ensino industrial, permitindo-lhes tomar na vida a direção que melhor lhes aprouvesse. Era a coroação das idéias democráticas da educação: igual oportunidade para todos.

O desenvolvimento da indústria avolumava-se cada vez mais.

A quantidade de emprêsas industriais no Brasil crescera de 39.937, no ano de 1940, para 46.521 em 1949. O número de empregados nessas indústrias subira, respectivamente, de 825.425 para 1.659.315, e em 1960 elevava-se a cêrca de 3.000.000.

As estatísticas mostram que 70% dos homens empregados em estabelecimentos industriais são executores de tarefas simples, de muito fácil aprendizagem e que não necessitam, por isso, de cursos especiais. São os chamados adestrados, em porcentagem de 40% e os braçais, que atingem a 30%.

Os outros empregados da indústria são os diretores, incluídos aí os gerentes, superintendentes, etc., em proporção de 3% sobre o total; os técnicos de grau médio e superior, que representam 2%; os supervisores, representados pelos mestres, chefes de secção, etc., que constituem 10%; e os qualificados somando 15% do total.

Fazendo-se os cálculos para a fôrça do trabalho existente em 1960, isto é, calculando-se as diversas proporções em relação a 3.000.000, que é o número aproximado de empregados nas indústrias, teremos:

Diretores	3 %	90.000	existentes
Técnicos	2 %	60.000	existentes
Superiores	10 %	300.000	existentes
Qualificados	15 %	450.000	existentes
Adestrados	40 %	1.200.000	existentes
Braçais	30 %	900.000	existentes
	<hr/>		
	100 %	3.000.000	existentes

As escolas técnicas e industriais têm a tarefa de prover à substituição dos técnicos de grau médio e dos operários altamente qualificados que deixam de trabalhar por morte, aposentadoria, ou outro qualquer motivo, e, também, a de fornecer aquêles pessoal para as novas atividades provenientes da natural e contínua expansão que se vem processando na indústria. A observação feita durante vários anos aconselha a adotar-se como índice da necessidade de preparo de pessoal por parte das escolas uma proporção de 7% em relação aos empregados existentes, sendo 4% para a renovação e 3% para a expansão. Como compete às escolas técnicas e industriais o preparo dos técnicos de grau médio, e dos operários altamente qualificados, calcularemos 7% sôbre as quantidades existentes em 1960, e obteremos:

$$\begin{aligned} \text{Técnicos} & \dots\dots 7\% \text{ de } 60.000 = 6.300 \\ \text{Qualificados} & \dots\dots 7\% \text{ de } 450.000 = 31.500 \end{aligned}$$

Quanto aos técnicos, deve ser dito que na quantidade acima calculada estão incluídos os engenheiros, tidos como técnicos de grau superior, sendo hoje aceita a proporção de um engenheiro para dois técnicos de grau médio. Assim, a quantidade de 6.300 técnicos de ambos os graus deve ser dividida em 2.100 engenheiros e 4.200 técnicos de grau médio, que representam tarefa das escolas técnicas.

Em relação aos operários qualificados podemos dizer serem êles constituídos de duas categorias: os altamente qualificados, e os qualificados e semiquilificados. O preparo dos primeiros, isto é, dos altamente qualificados constituía em 1960 uma das finalidades das escolas técnicas e industriais, representando 25% da necessidade anual, isto é: 25% de 31.500 = 7.875. Quanto aos outros, isto é, os qualificados e semiquilificados devem ser preparados pelo SENAI.

Assim, o que tôdas as escolas técnicas e industriais federais, equiparadas e reconhecidas deveriam ter preparado em 1960 seria um total de:

Operários altamente qualificados ..	7.875
Técnicos de grau médio	4.200
	<hr/>
	12.075

Entregaram, entretanto, à indústria apenas 3.300 alunos naquele ano, o que representou sômente 27% do que era necessário.

Uma das causas do baixo rendimento apresentado pelas escolas do ensino industrial é, sem dúvida, a evasão escolar, pois, em 1960, nos cursos industriais básicos, em todo o país, apenas 20% dos alunos matriculados chegaram ao final dos estudos. A proporção para os cursos técnicos, no mesmo período, apresentou-se bem mais elevada, pois atingiu a 70% dos matriculados no início do ano.

A maior causa da evasão escolar é a econômica. Geralmente as famílias retiram os filhos das escolas quando êles já têm certos conhecimentos profissionais que os habilitam a trabalhar e, dessa maneira, a ajudar os orçamentos domésticos. É verdade que os alunos quando deixam os estudos na 3ª ou 4ª série dos cursos industriais vão, também, geralmente trabalhar na indústria, embora

não possam mais ser incluídos como artífices altamente qualificados, mas, sim, como apenas qualificados, o que vem aliviar os encargos das escolas do SENAI, destinadas que são ao preparo desses qualificados.

Se as escolas técnicas e industriais adotassem medidas econômicas, como, por exemplo, pagar de maneira satisfatória a mão-de-obra executada pelos alunos em todos os trabalhos de caráter industrial, estariam resolvendo, em conjunto, um importante problema nacional, com um acréscimo de despesa muitas vezes menor do que aquela necessária à instalação de novos e bem aparelhados estabelecimentos escolares.

Durante a gestão do Eng^o Solon Guimarães na Diretoria do Ensino Industrial pensou-se seriamente em combater a evasão escolar. Planos foram feitos, inclusive modificações na maneira de seriar as disciplinas práticas, ensinadas nas oficinas. Pensava-se dar certificados especiais aos alunos que fôsem completando as diferentes séries, de maneira a lhes garantir o exercício de uma profissão, embora mais restrita do que teriam, caso levassem os estudos até ao final do curso.

O Professor Francisco da Fonseca Pinto, da Escola Técnica Nacional, dentro daquela ordem de idéias, chegou a apresentar uma nova modalidade para o ensino da secção de trabalhos em madeira, que êle dirigia com notável eficiência. Pelo seu esquema, no Curso de Marcenaria, completada a 2^a série, já o aluno poderia dar por terminado seu curso, recebendo um certificado que o habilitaria à profissão de torneiro de madeira; caso quisesse continuar os estudos, receberia, no fim da 3^a série, outro certificado, desta vez de marceneiro, e se fôsse ao término da 4^a, poderia conquistar, depois da prática de entalhação, que faria nesta última série, seu diploma de marceneiro.

O aluno também obteria diploma de estofador, no fim de quatro anos, caso se especializasse nesse ofício durante os três

últimos anos do curso, sem outros conhecimentos de marcenaria, senão os obtidos na 1^a série, que seria de caráter geral.

Para o Curso de Carpintaria, Francisco da Fonseca Pinto adotava um critério semelhante. O primeiro ano seria utilizado na ministração de conhecimentos profissionais básicos, tais como manejo de ferramentas e prática de operações elementares da carpintaria. Em seguida, finda a 2^a série, o aluno poderia receber um certificado que o habilitaria aos trabalhos relativos a fôrmas, escoramentos e andaimes. Com mais um ano de oficina ser-lhe-ia entregue outro certificado, que lhe daria ensejo aos serviços de tesouras e coberturas. No final da 4^a série, depois de se exercitar em esquadrias e escadas, obteria o diploma de carpinteiro. Também poderia ser um carpinteiro naval se, a partir da 2^a série, se houvesse dedicado somente aos trabalhos relativos a essa especialidade.

O esquema não foi aprovado, embora representasse uma solução muito interessante para o problema da evasão escolar. Aliás, nenhuma medida chegou a concretizar-se no sentido de resolver a questão, que ficou, por isso, apenas no domínio dos estudos.

Algum tempo depois, já quando o Prof. Flávio Penteado Sampaio dirigia o Ensino Industrial, surgiu, novamente, a idéia de se atualizar a legislação correspondente àquele ramo do ensino, de maneira a corrigir certas anomalias que o desenvolvimento econômico do país estava a indicar. Desta vez não se pensava em uma lei com a amplitude geral atribuída à de Diretrizes e Bases. Voltava-se a cuidar da descentralização da administração escolar, porém, apenas, da rede de estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação. Além disso, aquêle Professor desejava simplificar os currículos até então adotados e dar novas normas aos cursos pedagógicos destinados à formação de professôres e

diretores julgando, também, necessário incentivar a iniciativa dos Estados e Municípios, assim como de entidades particulares, para um maior incremento do ensino de que necessitam as fábricas, as usinas e as oficinas.

O Prof. Flávio Penteado Sampaio, não desejando fazer obra pessoal, que, aliás, poderia deixar de corresponder às reais necessidades da indústria, resolveu ouvir a opinião de educadores, industriais, administradores, sociólogos, especialistas em organização racional do trabalho, técnicos diplomados pelas escolas do ensino industrial e todos aqueles que, de qualquer forma, estivessem interessados no assunto. E, para que tivesse uma idéia geral das opiniões dominantes em todo o país, decidiu consultar os líderes das diversas classes acima referidas que exercessem suas atividades no Sul, no Centro e no Norte do país.

Para aquela tomada de contacto com as várias classes interessadas, promoveu, com a colaboração da Comissão Brasileiro-Americana de Ensino Industrial, uma reunião, que chamou de I — Mesa-Redonda Brasileira de Educação Industrial, a qual deveria ser constituída de três secções, a reunir-se, respectivamente, em São Paulo, Belo Horizonte e Salvador, porém não concomitantemente.

Assim, a 11 de janeiro de 1954, o Ministro da Educação e Cultura, Antônio Balbino de Carvalho Filho, na sede da Federação das Indústrias de São Paulo, instalava a primeira secção da Mesa-Redonda. E pouco mais de um mês depois, a 19 de fevereiro, a mesma autoridade dava início à segunda secção, que se realizava na sede da Federação das Indústrias de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Impossibilitado de comparecer, não pôde aquele Ministro instalar os trabalhos da terceira secção, começados em Salvador a 4 de junho do mesmo ano de 1954, havendo incumbido de substituí-lo o Dr. Waldir Pires, delegado do Ministério da Educação e Cultura, na Bahia.

De todos os debates havidos nas três secções, em que livremente foram ouvidas as pessoas de maior responsabilidade no assunto, tanto as de caráter oficial quanto aqueles que nenhuma ligação têm com os meios governamentais, resultou ficarem estabelecidos alguns pontos essenciais.

Assim, concluiu aquêle conclave pela necessidade de uma descentralização moderada, administrativa e técnica da rede federal de escolas do ensino industrial, para o que seria indispensável a criação de Conselhos Regionais, que realizassem a articulação entre as escolas e as comunidades locais, opinando, ainda, pela simplificação da Lei Orgânica do Ensino Industrial, no que ela contém de excessivos detalhes regulamentares, bem como pela introdução de normas que trouxessem maior flexibilidade administrativa, assim como pela vantagem de haver currículos diferentes para os mesmos cursos conforme as regiões do país. Além disso, ficava indicada a conveniência do lançamento dos cursos artesanais, por meio de convênio com os Estados, assim como a utilidade em se alterar a maneira usada para a formação de professôres, administradores do ensino industrial, mestres e supervisores da indústria, ficando, também, consignadas as vantagens que decorreriam da implantação efetiva da orientação educacional e profissional nas escolas.

A idéia da reforma do ensino industrial levou algum tempo para germinar mas, afinal, as primeiras providências naquele sentido apareceram quando o Ministro da Educação, Cândido Mota Filho, nomeou uma comissão para estudar as bases em que ela poderia ser feita. Aliás, a Lei Orgânica do Ensino Industrial, que datava de 1942, já não tinha expressão em sua finalidade de regular em todo o território nacional aquela modalidade de instrução. A Constituição Federal, de 1946, bem como as Constituições Estaduais atribuíam aos Estados a faculdade de organizarem, em seus territórios, o ensino industrial como

melhor lhes conviesse, e, por isso, aquela Lei Orgânica já não mais podia ser aplicada em todo o país, de maneira uniforme.

A Comissão encarregada do estudo da reforma planejada era nomeada pela Portaria nº 26, de 27 de janeiro de 1955, que abaixo reproduzimos:

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, considerando que pela lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, o ensino industrial passou a integrar amplamente o plano nacional de ensino de grau médio;

Considerando que o Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), depois da promulgação das Constituições Estaduais deixou de ter o seu original poder regulador nas várias unidades da Federação, estando mesmo em flagrante conflito de jurisdição com algumas normas já estabelecidas em lei ordinária, naquelas áreas;

Considerando que, decorridos mais de 10 anos de experiência dêsse ramo de ensino profissional, vários princípios estabelecidos naquele diploma legal estão ou superados ou reconhecidos como fora da realidade técnica brasileira;

Considerando que o próprio decreto-lei nº 4.073, já fôra modificado anteriormente pelos decretos-leis nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946; nº 9.183, de 15 de abril de 1946; nº 9.498, de 11 de julho de 1946, e outros atos legislativos subsidiários;

Considerando que os resultados da Primeira Mesa Redonda Brasileira de Educação Industrial, conduzida pela CBAI, em forma de consulta à opinião pública, indicam, à saciedade, urgente necessidade da revisão da presente estrutura dêsse ensino, que deve ser mais flexível, para atender melhor às diferenças regionais de natureza sócio-econômica, bem como às diferenças individuais de natureza psicológica, resolve:

Designar uma comissão especial encarregada de, em articulação com a Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, proceder a estudos e elaborar ante-projeto de lei que reajuste a legislação vigente e da qual farão parte os órgãos especializados das administrações estaduais e do Distrito Federal, bem como pessoas de notória experiência em educação, particularmente no ramo do ensino industrial, a saber: Departamento de Ensino Técnico-Profissional da Prefeitura do Distrito Federal, Departamento do Ensino Profissional do Estado de São Paulo e Superintendência do Ensino Profissional do Rio Grande do Sul, pelos seus representantes que, com os senhores Anísio Spinola Teixeira, Abgar Renault, Eldridge R. Plowden,

Ernesto Luís de Oliveira, Flávio Penteado Sampaio, Francisco Montojos, Italo Bologna, Joaquim Faria Góes Filho, Licério Schreiner e Mario Paulo de Brito, sob a presidência do primeiro, a integrarão. A Comissão ora designada deverá apresentar o seu trabalho ao Ministro da Educação e Cultura dentro de 90 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Cândido Motta Filho

Para representar o Departamento do Ensino Técnico e Profissional da Prefeitura do então Distrito Federal foi designado Hélio Carvalho d'Oliveira Fontes, havendo os Professores Arnaldo Laurindo e Rafael Pandolfo representado, respectivamente, o Departamento do Ensino Profissional do Estado de São Paulo e a Superintendência do Ensino Profissional do Rio Grande do Sul.

Coroando os esforços da Comissão, a 16 de fevereiro de 1959 surgia a Lei 3.552, assinada pelo Presidente Juscelino Kubitschek e referendada pelo Ministro Clóvis Salgado, reformando o ensino industrial em todo o país.

Faltava, entretanto, a sua regulamentação. Era trabalho longo, que demandava estudo pormenorizado por parte de pessoas afeitas ao trato dos problemas educacionais e de ordem financeira. Clóvis Salgado assinava, então, a portaria ministerial nº 90, de 26 de fevereiro de 1959, cujo texto reproduzimos:

O Ministro da Educação e Cultura, tendo em vista o que dispõe o artº 26º da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959,

Resolve designar o Engº Francisco Montojos, Diretor do Ensino Industrial; o Dr. Antonio Barçante dos Santos, Diretor da Divisão de Orçamento e Organização do DASP; o Engº Artur Seixas, Diretor da Escola Técnica de Vitória; o Dr. Helio de Alcântara Avelar, professor do Curso Técnico de Química Industrial; o Engº Italo Bologna, diretor Regional do SENAI; o Dr. Julio Sambaqui, Diretor da Divisão de Orçamento; o Engº Manoel Viana de Vasconcelos, Diretor da Escola Técnica de Recife, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida de elaborar a regulamentação e demais atos indispensáveis à execução da referida lei, que dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial.

Clóvis Salgado

A 16 de outubro do mesmo ano aparecia, pelo decreto 47.038, o Regulamento do Ensino Industrial. Agora a reforma, que introduzia profundas alterações no que estivera estabelecido até então, estava completa. Dando liberdade às escolas de ensino industrial, estaduais ou municipais, de regerem seus próprios destinos por meio de legislação especial, desde que obedecidas as diretrizes gerais da federal, assim como às particulares de terem liberdade de organização dentro, porém, das normas estaduais ou municipais, o Governo obedecia à Constituição Federal e no tocante às suas próprias Escolas ia ao encontro do anseio de descentralizar a sua administração.

As escolas industriais e técnicas da rede federal do Ministério da Educação não mais constituiriam, daí por diante, um sistema de estabelecimentos uniformes, com organização e cursos idênticos, subordinados rigidamente a um órgão central, a Diretoria do Ensino Industrial, porém teriam autonomia didática, financeira, administrativa e técnica, com personalidade jurídica própria.

Cada escola passava a ser administrada por um Conselho de Representantes, composto de seis membros da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, em listas tríplices elaboradas pelo Ministério da Educação e Cultura, de maneira a haver em cada um deles um representante dos professores da Escola, um educador estranho aos seus quadros, dois industriais, pelo menos, um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sempre que possível, e um professor de Escola de Engenharia ou técnico de educação daquele Ministério. Além desse Conselho, as Escolas passaram a contar também com um Conselho de Professores incumbido dos assuntos didático-pedagógicos. O diretor deixou de ser nomeado pelo Presidente da República para passar a sê-lo pelo Presidente do Conselho de Representantes, devendo, entretanto, recair sua escolha entre os nomes incluídos em uma lista tríplice organizada por eleição



CLÓVIS SALGADO, o ministro que deu autonomia às escolas industriais e técnicas do Ministério da Educação.

do Conselho de Professôres. O diretor ficava sendo o executor que coordena e superintende tôdas as atividades escolares, durando três anos a sua gestão.

A idéia de serem as escolas administradas por um Conselho não era nova no Brasil, pois já em 1874 o Conselheiro João Alfredo apresentara à Câmara o projeto nº 73 reorganizando o ensino primário e o secundário em todo o país, pelo qual eram criadas, nos municípios das províncias, escolas profissionais administradas por um conselho formado de um membro eleito em cada paróquia pelos cidadãos qualificados, ou de dois, quando o município tivesse uma só paróquia; de dois membros eleitos pela Câmara Municipal, um dos quais seria médico, onde o houvesse; do diretor da escola e de um inspetor, nomeado pela presidência da Província, o qual presidiria o Conselho.

O Conselho de Representantes instituído pela Lei 3.552 era, pois, a mesma idéia lançada 85 anos antes.

A União, embora dando autonomia às suas escolas, não perdeu completamente seu contrôle, pois à Diretoria do Ensino Industrial ainda ficou a competência de propor ao Govêrno a distribuição dos fundos federais necessários ao funcionamento de cada uma delas, assim como de dar as diretrizes gerais dos currículos, cabendo-lhe, ainda, o preparo de material pedagógico. Além disso, o Ministério da Educação se reservou o direito de intervir na administração dos estabelecimentos escolares nos casos de extrema necessidade.

Com a autonomia descentralizava-se a administração, com o que ficava muito facilitada a aquisição de materiais para o funcionamento das oficinas, bem como o contrato de professôres e funcionários, pois daí por diante estas tarefas passavam à alçada de cada escola. A vantagem que isto representava para o normal funcionamento de cada uma delas, sòmente pode ser avaliada

por quem quotidianamente acompanha o desenvolvimento das múltiplas e complexas atividades escolares.

No tocante ao ensino propriamente dito, a nova lei continuava a dividi-lo em dois ciclos, paralelos aos do ensino secundário. A finalidade do primeiro, entretanto, mudava completamente. Pela Lei Orgânica aquele primeiro ciclo comportava muitos cursos industriais básicos, tais como os de mecânica de máquinas, de aparelhos elétricos, de marcenaria, de fundição, de artes gráficas, de corte e costura, etc., com a finalidade de formar artífices nas respectivas especialidades, isto é, diplomar rapazes ou moças, em uma técnica definida. A Lei 3.552 acabava com a multiplicidade de cursos industriais básicos, fundindo-os todos em um único, que já não tinha a intenção de preparar artífices especialistas em determinados ofícios, ou em certos grupos de profissões afins, mas sim dar aos jovens uma base de cultura geral acompanhada de uma noção de vários ofícios, de modo a permitir que mais tarde, na vida prática, o próprio egresso das escolas industriais pudesse com facilidade escolher a profissão que mais estivesse de acordo com seus pendores. A mudança de finalidade do curso industrial básico constituiu, sem dúvida, a maior alteração que a nova lei trouxe àquele ramo de ensino. Resultava de uma velha controvérsia filosófica que de há muito surgira entre os educadores. Achavam uns que era contra-indicado dar-se profissão definida a jovens que completassem os cursos com idade inferior a 16 anos, pois julgavam que com tão pouca idade ainda não se podia, a rigor, dar como definida qualquer tendência reveladora da aptidão profissional, enquanto os adversários dessa idéia alinhavam-se na corrente que defendia a formação de artífices como a própria essência daquele ramo de ensino, o qual perdia sua própria razão de ser se passasse a dar preparo geral aos seus alunos em detrimento da instrução especializada que sempre dera. A discussão não era nova, pois o entrechoque

das duas correntes filosóficas já se produzira em 1932, na esfera da Prefeitura do antigo Distrito Federal, quando pelo Decreto 3.864, de 30 de setembro daquele ano, também as suas escolas perderam a finalidade de formar artífices para passar a dar uma instrução muito mais geral, sem se preocupar com o preparo especializado para determinadas funções.

O que agora acontecia na esfera federal, e que ia se refletir em tôdas as unidades federativas, era a reprodução do que ocorrera no âmbito mais estreito dos estabelecimentos da antiga Municipalidade do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. Assim, uma idéia somente aplicada a uma região levava cerca de trinta anos para se tornar nacional e se espalhar por todo o país.

Quanto aos cursos técnicos, que passaram a chamar-se industriais técnicos, a nova lei os manteve em sua essência anterior, apenas prolongando-os por mais um ano, pois passaram a ter duração mínima de quatro séries, ao invés de três como mandava a legislação precedente.

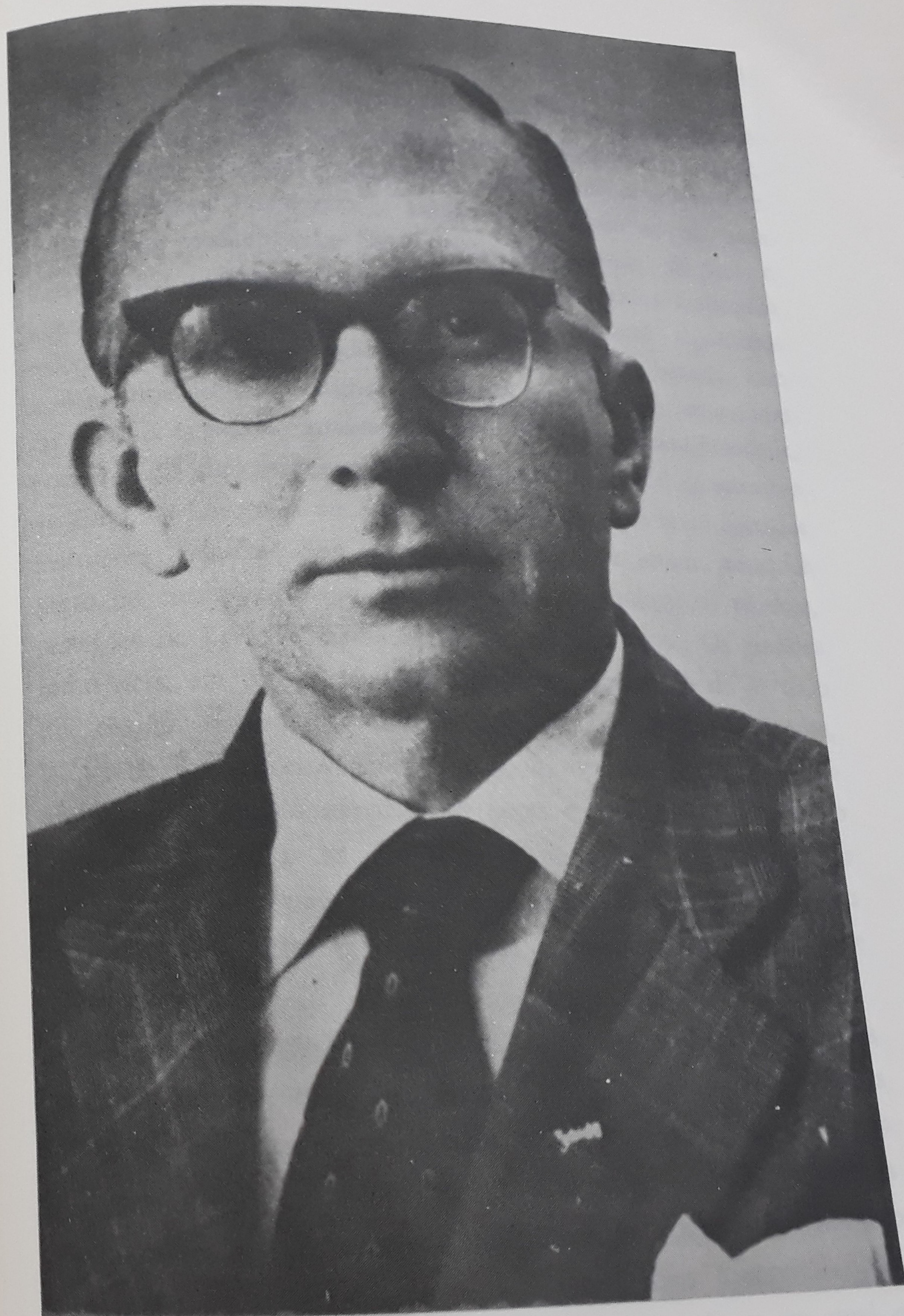
Também os cursos de aprendizagem previstos na Lei Orgânica do Ensino Industrial foram mantidos no novo diploma legal, com a permissão de serem ministrados também nas escolas industriais ou técnicas, ao invés de constituírem tarefa apenas do SENAI.

Inovação interessante da Lei 3.552 foi a introdução no currículo dos vários cursos previstos, de matérias compulsórias e de matérias optativas, sendo a escolha destas últimas feita pelos alunos, dentre lista previamente a êles apresentada e organizada pelo Conselho de Professores.

A articulação do ensino industrial, nos seus dois ciclos, com os outros ramos do ensino, primário, secundário ou superior, continuou a existir tal como tôda a legislação anterior determinara, não introduzindo a Lei 3.552 nenhum dispositivo novo que viesse alterar o regime estabelecido.

Ainda é cedo para se aquilatar das vantagens ou desvantagens da nova lei quanto aos seus aspectos didático-pedagógicos. Pelo tempo decorrido já se pode, entretanto, dizer que administrativa-mente ela é benéfica ao tratamento dos assuntos escolares, desde que haja perfeita harmonia de vistas entre o Conselho de Representantes e o Diretor de cada estabelecimento, pois permite uma apreciação mais rápida das questões que se apresentam e exigem solução imediata.

O governo do Presidente Jânio Quadros anunciou, desde seu início, estar disposto a incrementar no país as atividades relacionadas com o ensino industrial, pois havendo tomado posse a 31 de janeiro de 1961, já em março do mesmo ano o Ministro da Educação, Brígido Tinoco, nomeava uma comissão para apresentar diretrizes e medidas gerais que servissem de base a um planejamento do preparo da mão-de-obra para a indústria e o artesanato. A 16 daquele mesmo mês de março a comissão, que era composta pelo novo Diretor do Ensino Industrial, Armando Hildebrand, e pelos educadores Joaquim Faria Góes Filho, Ítalo Bologna, Gildásio Amado, Padre Pedro Veloso, Lafaiete Belfort Garcia e Dumerval Trigueiro, entregava, sob forma de relatório o resultado dos estudos a que havia procedido, focalizando a situação existente, naquele momento, relativamente à mão-de-obra industrial e subdividindo a questão em seus aspectos referentes aos operadores de máquinas, operários semiqualeificados, operários qualificados de produção e de manutenção, tratando, também, dos mestres. Depois de retratar a situação, preconizou aquele grupo de educadores a política a desenvolver para solucioná-la, propondo medidas imediatas a serem adotadas quanto ao preparo do pessoal acima citado e ao dos técnicos de grau médio. Além disso, era sugerida a criação de uma "Comissão Permanente de Formação de Mão-de-Obra Industrial", que seria presidida pelo



ARMANDO HILDEBRAND, diretor do Ensino Industrial a quem se deve a criação dos ginásios industriais.

Ministro de Educação e composta dos Diretores do Ensino Industrial da União e dos Estados que possuíssem tais órgãos, e do SENAI. O relatório apresentava, ainda, idéias relativas ao ensino artesanal, tendentes a ampará-lo em todo o país, pois sòmente os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco possuíam uma rêde de estabelecimentos destinados àquele fim. Para terminar o trabalho, os seus signatários recomendavam a introdução dos cursos industriais básicos, com a denominação de ginásios industriais, nas escolas secundárias do país. A expressão ginásio industrial não representava novidade, pois já havia sido empregada na Portaria nº 10, de 16 de setembro de 1960, da Diretoria do Ensino Industrial, em que eram baixadas instruções relativas aos currículos mínimos a serem adotados tanto no curso industrial básico quanto nos industriais técnicos, referidos na Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959. Os ginásios industriais, em última análise, seguiriam o currículo do 1º ciclo do ensino secundário, com a inclusão de oficinas-ambiente, pequenos laboratórios e biblioteca apropriada. Nas oficinas-ambiente os alunos executariam peças e conjuntos, assim como experiências, para as quais seria necessário o emprêgo de ferramentas, materiais e métodos racionais de trabalho, de modo a desenvolver nêles o gôsto pelos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Com a criação dos ginásios industriais verificava-se uma inversão do que tradicionalmente vinha ocorrendo no país, pois ao invés do ensino secundário influenciar o industrial, como sempre acontecera, era êste que invadia os estabelecimentos secundários, tranformando o antigo sentido acadêmico e literário dos ginásios numa forma nova e muito mais apropriada para formar o espírito da juventude nascida numa época na qual os conhecimentos tecnológicos predominam francamente.

Além disso, era de se esperar, com a introdução dos ginásios industriais, um encaminhamento maior de jovens para as atividades produtivas, pois a desproporção entre os que buscavam matrícula no curso ginásial — 754.608 em 1960 — e os que se inscreviam nos cursos industriais básicos — apenas 20.383 no mesmo ano — era enorme.

A criação dos ginásios industriais era idéia que já havia sido, aliás, adotada pelo Estado de São Paulo desde 1960, embora com o rótulo de cursos básicos vocacionais, que tinham sido introduzidos nos estabelecimentos da rede de ensino secundário daquela unidade da Federação. O nome variara, mas a finalidade era a mesma, pois ambos visavam a atrair a juventude para o trabalho relacionado com a indústria e a ciência.

No mês seguinte àquele em que a comissão entregara seu relatório aparecia o decreto nº 50.492, de 25 de abril de 1961, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos ginásios industriais. Ficava então estipulado que o curso industrial básico, previsto na Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, poderia funcionar com a feição pedagógica e rótulo de ginásio industrial, obedecidas certas normas como, por exemplo, a existência, em cada série de, no mínimo, três disciplinas compulsórias e duas optativas. Entre as primeiras incluir-se-ia o Português, a Matemática e o Inglês ou Francês, com a mesma seriação existente no curso ginásial. Além disso, em tôdas as séries haveria ensino prático em oficinas, sem a preocupação de formar artífices. O decreto, que vinha assinado pelo Presidente Jânio Quadros e pelo Ministro Brígido Tinoco, facultava aos ginásios do ensino secundário transformarem-se em ginásios industriais ou fazê-los funcionar paralelamente aos seus cursos ginásiais existentes até então.

O pensamento de levar o ensino industrial à população habituada a educar seus filhos dentro do espírito tradicional de

considerar o ensino secundário como forma mais nobre de educação iria ser complementado com a providência de atrair para as escolas técnicas os jovens que tivessem terminado o 2º ciclo secundário. O Governo agia, assim, nos dois sentidos: o que fazia o ensino industrial invadir a área do secundário, e, ao mesmo tempo, trazia os egressos dos cursos clássicos ou científicos para o âmbito de ação das escolas técnicas. Esta última providência veio consubstanciada no decreto nº 50.945, de 13 de julho de 1961, assinado pelo Presidente Jânio Quadros e pelo seu Ministro da Educação, Brígido Tinoco, que permitia aos portadores de certificados de conclusão do 2º ciclo secundário a matrícula na 3ª série dos cursos industriais técnicos, com dispensa das matérias de cultura geral. O decreto previa a organização de currículo especial, de maneira que os estudos pudessem ser realizados em regime intensivo de 7 períodos de 12 semanas cada um, consecutivos ou não, sendo dois deles destinados, obrigatoriamente, a estágio na indústria. E para facilitar aos que não fôssem economicamente capazes de enfrentar os ônus que a freqüência obrigatória às escolas fatalmente lhes imporiam, era prevista a concessão de bôlsas por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

O Governo procurava, assim, trazer para o campo das atividades produtoras uma quantidade grande de rapazes, ou môças, que não sabiam como aplicar seus estudos, de forma compensadora, em funções compatíveis com seu nível cultural. Além disso, o caldeamento das camadas da população se processaria com muito mais profundidade, o que dava à iniciativa — à dos ginásios industriais também — um grande, um largo, um amplo sentido social.

Era, também, pensamento do governo do Sr. Jânio Quadros incrementar, nas escolas federais do ensino industrial, os serviços

de oficina de que resultasse renda, o que motivou o aparecimento do decreto nº 51.225, de 22 de agosto de 1961, dispondo sobre Setores de Produção naqueles estabelecimentos. A velha tese da industrialização das escolas, tão discutida e que sempre dividira a opinião dos educadores, via, agora, seu coroamento, pois era o próprio Presidente da República quem a esposava e o último que Jânio Quadros assinou no campo do ensino industrial, pois, três dias após, sua renúncia surpreendia todo o país.

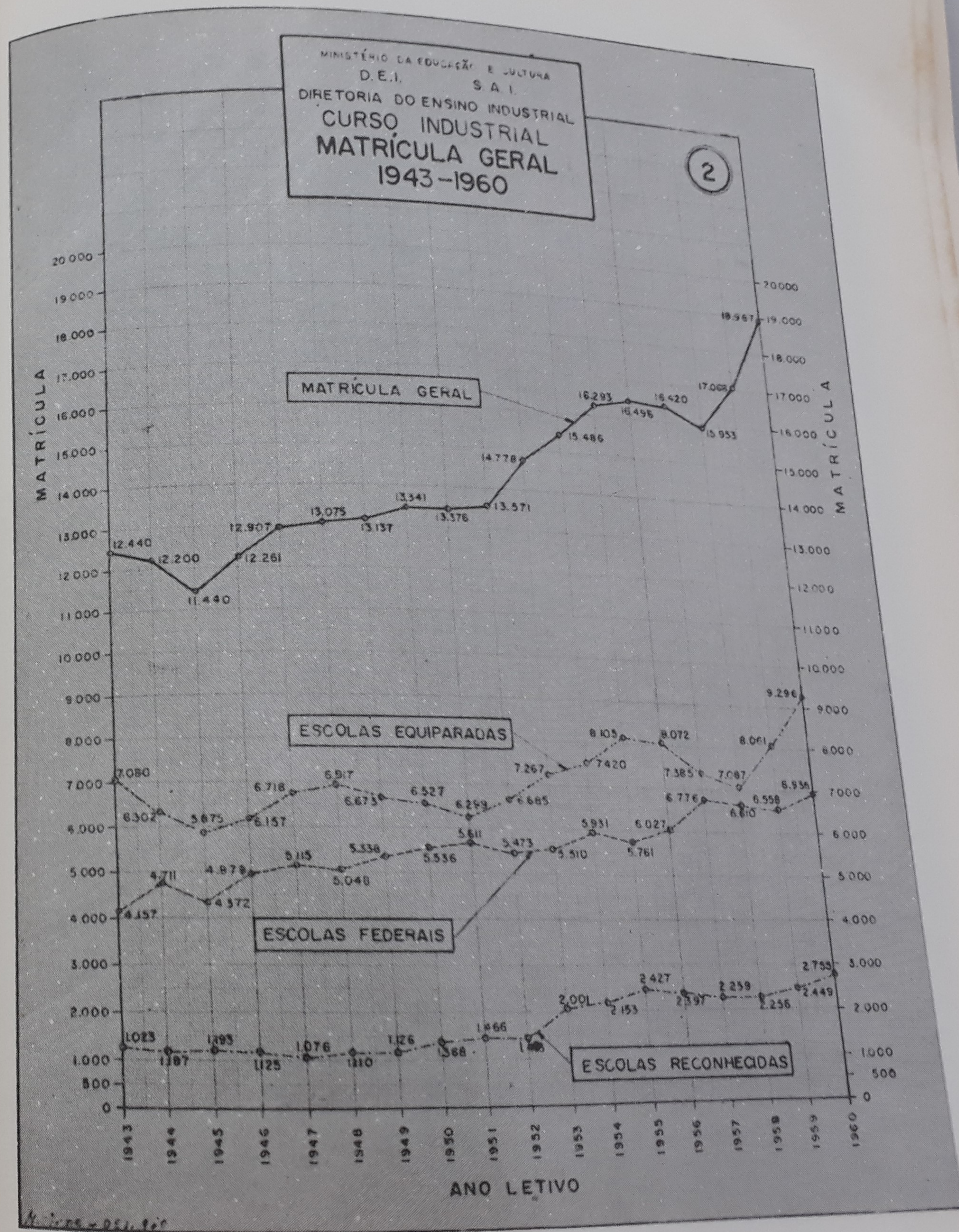
Aquêl gesto histórico deixou também perplexo o grupo que no dia 25 de agosto de 1961 estudava, em Belo Horizonte, as bases da Fundação Universidade Nacional do Trabalho. Desde 13 de abril daquele ano o Presidente recomendara ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social, Francisco de Castro Neves, providências no sentido de ser criada aquela Universidade, o que, aliás, não constituía novidade no país, pois em 1953, na cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, havia sido lançada a Universidade do Trabalho Getúlio Vargas.

O documento em que Jânio Quadros determinava o início daquelas atividades vinha vasado nos seguintes termos:

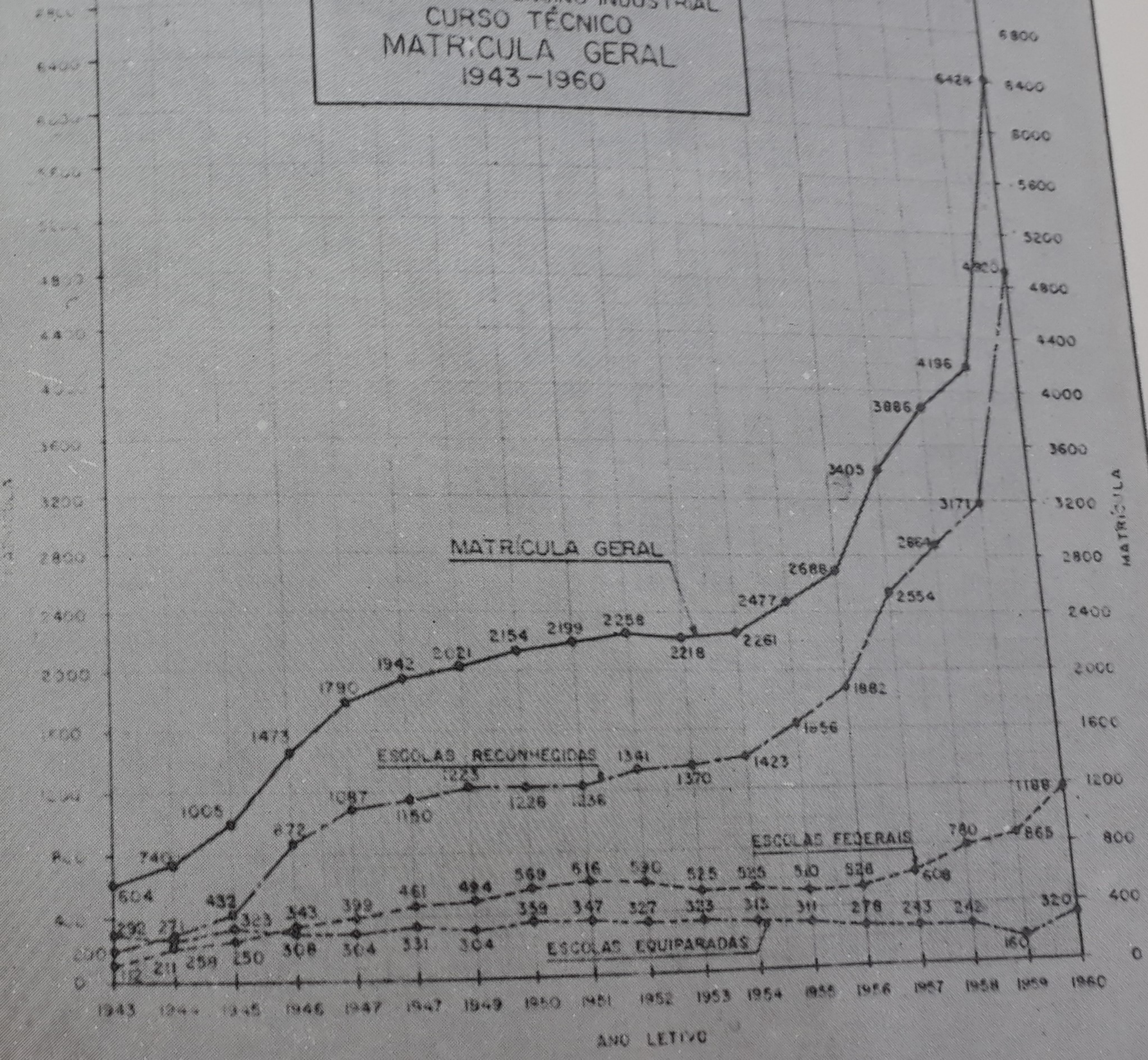
"1 — Ao longo do último despacho com V. Ex^a, acentuei que desejo, imediatamente, garantir ao trabalhador acesso ao conhecimento técnico-científico, para que a mão-de-obra nacional ganhe qualificação. Não há desenvolvimento econômico sem "know-how". E o incremento da produção está a exigir novas modalidades de formação científica e tecnológica da mão-de-obra.

2 — Os dados estatísticos, que compilei, mostram o desnível entre o crescimento industrial e o padrão técnico do operário. É evidente que isso se reflete, negativamente, tanto no esforço pelo progresso econômico como nas condições de vida do trabalhador brasileiro.

3 — É urgente instituir a Universidade Nacional do Trabalho estruturada em bases flexíveis e compatíveis com a realidade brasileira e nos moldes das que existem na Inglaterra, na Alemanha, na Bélgica, na Rússia e nos Estados Unidos. Temos já alguma experiência no que tange ao ensino técnico.




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D.E.I. S.A.I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
 CURSO TÉCNICO
 MATRÍCULA GERAL
 1943-1960




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D.E.I. S.A.I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
CURSOS DE MESTRIA, INDUSTRIAL E TÉCNICO
MATRÍCULA GLOBAL
 1943-1960

5



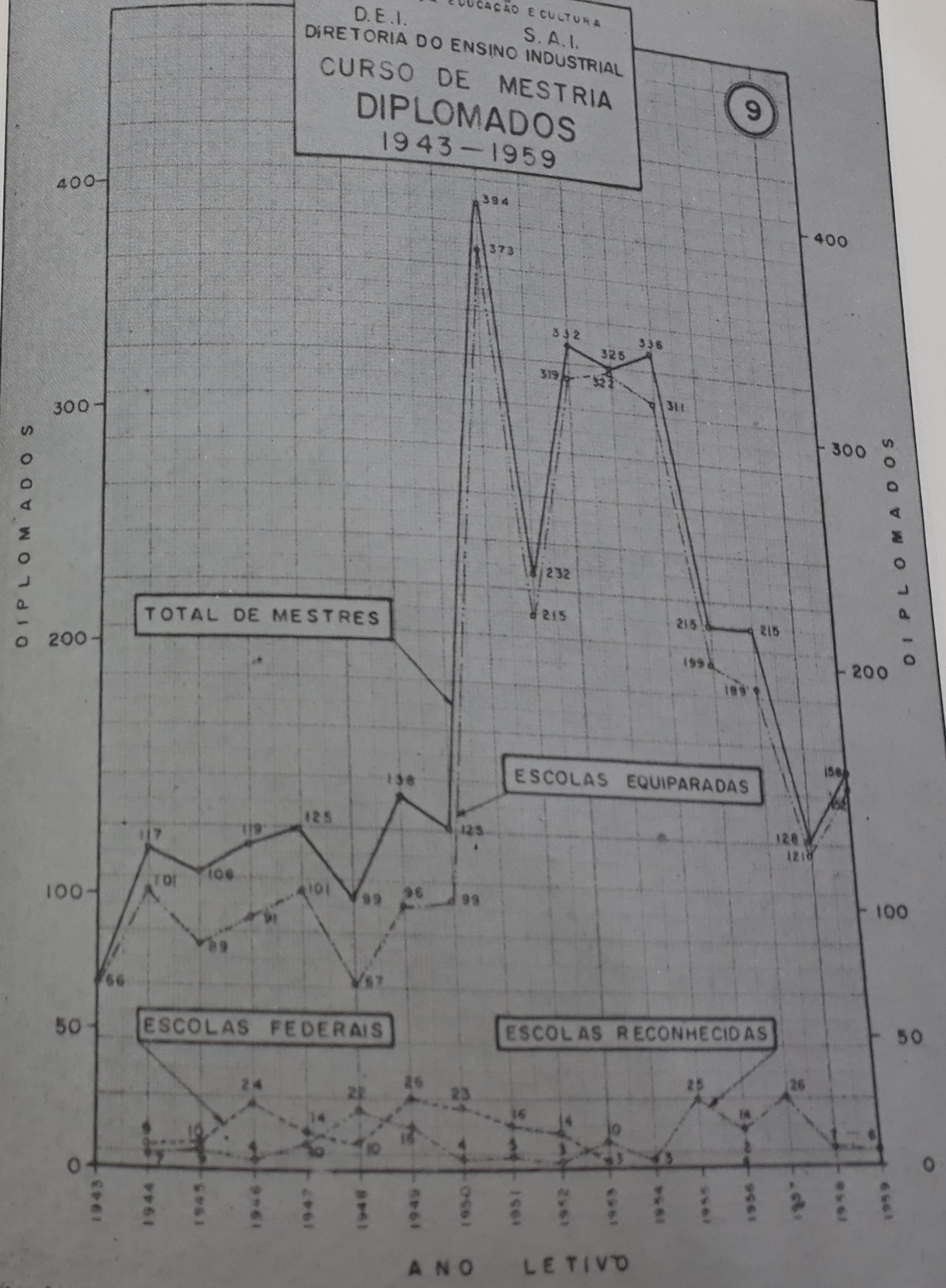
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D.E.I. S.A.I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
**CURSO INDUSTRIAL
 DIPLOMADOS
 1943 - 1959**

8

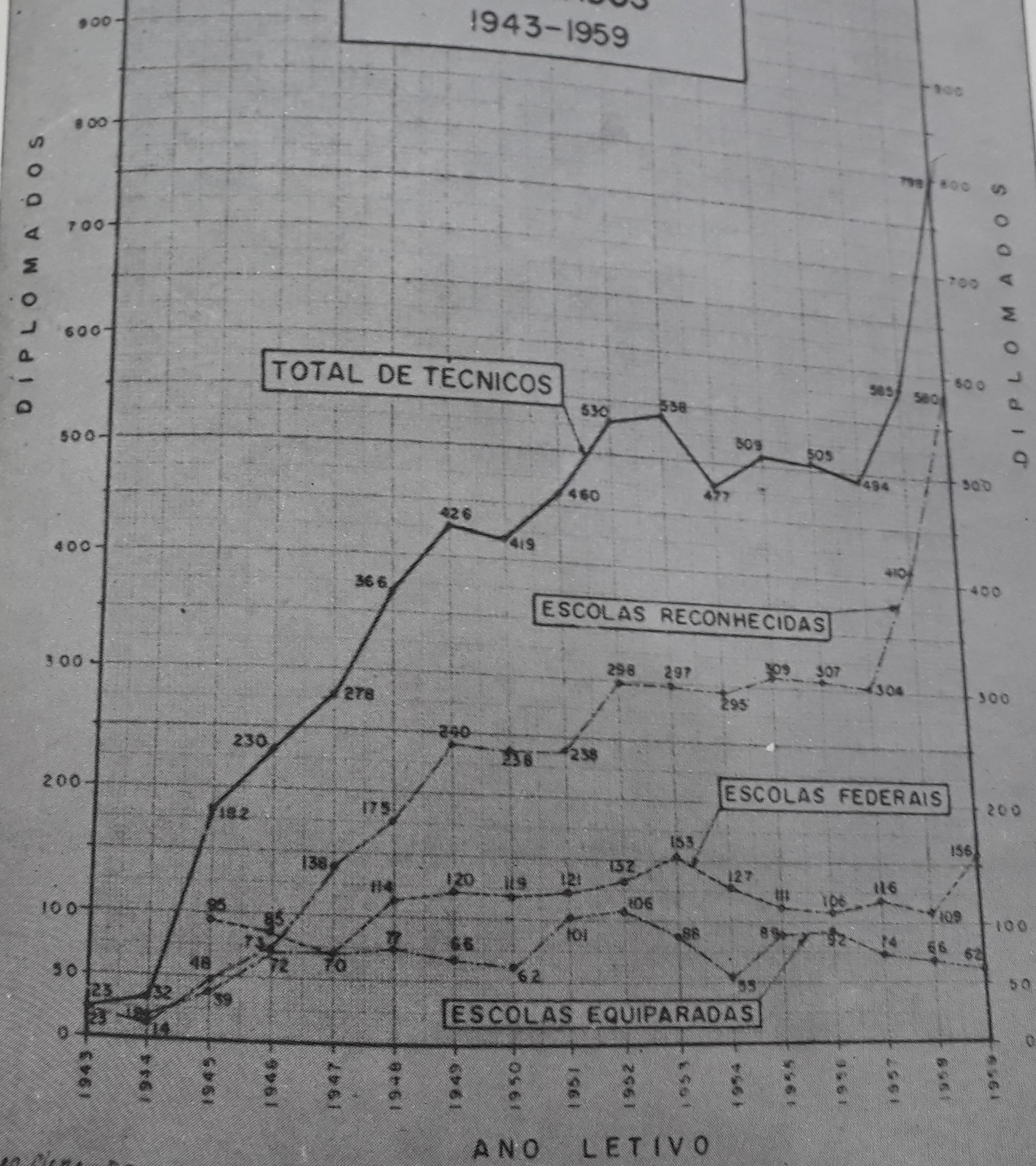


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D.E.I. S.A.I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
**CURSO DE MESTRIA
 DIPLOMADOS**
 1943 - 1959

9



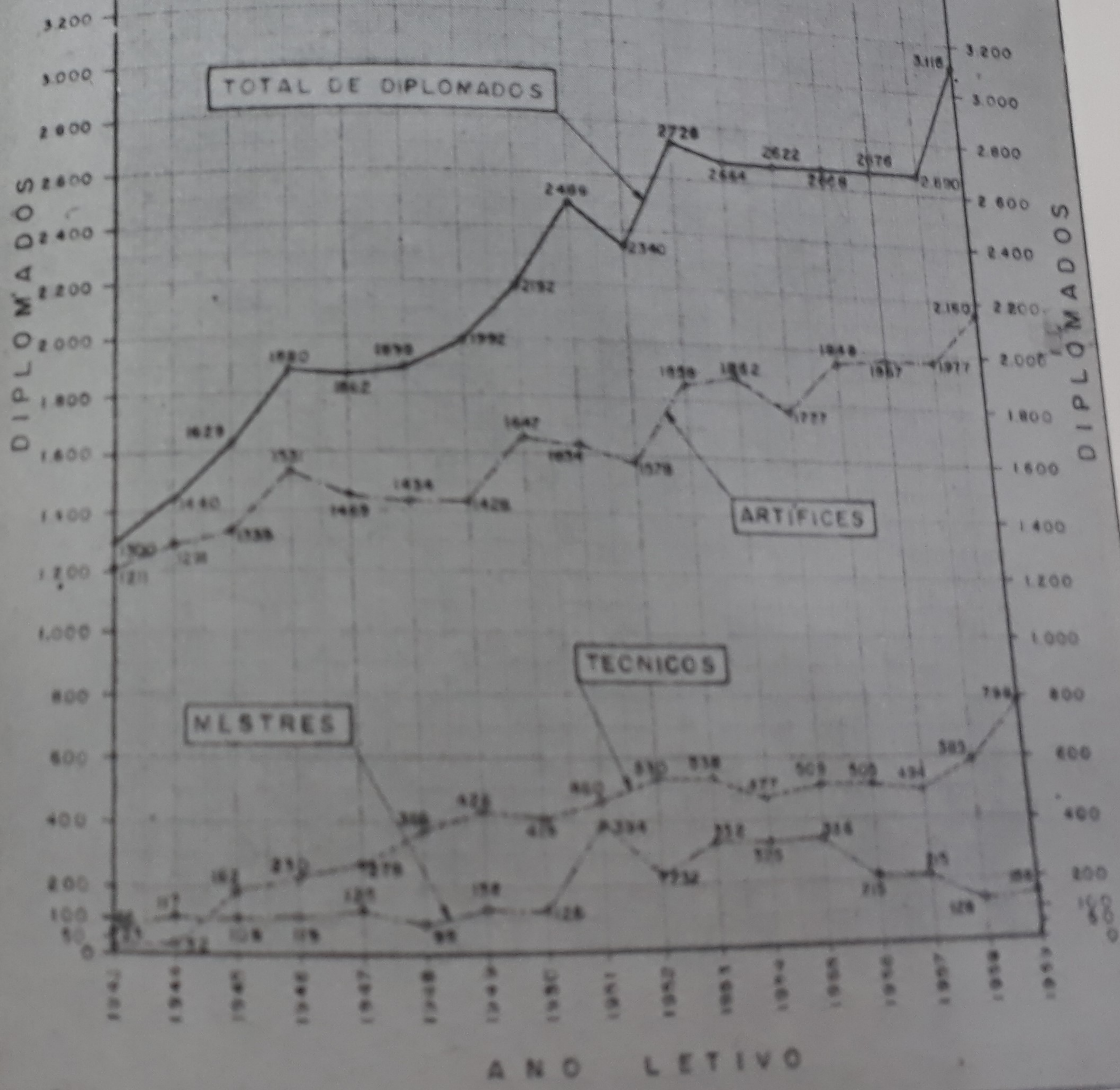
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D. E. I. S. A. I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
**CURSOS TÉCNICOS
 DIPLOMADOS**
 1943-1959

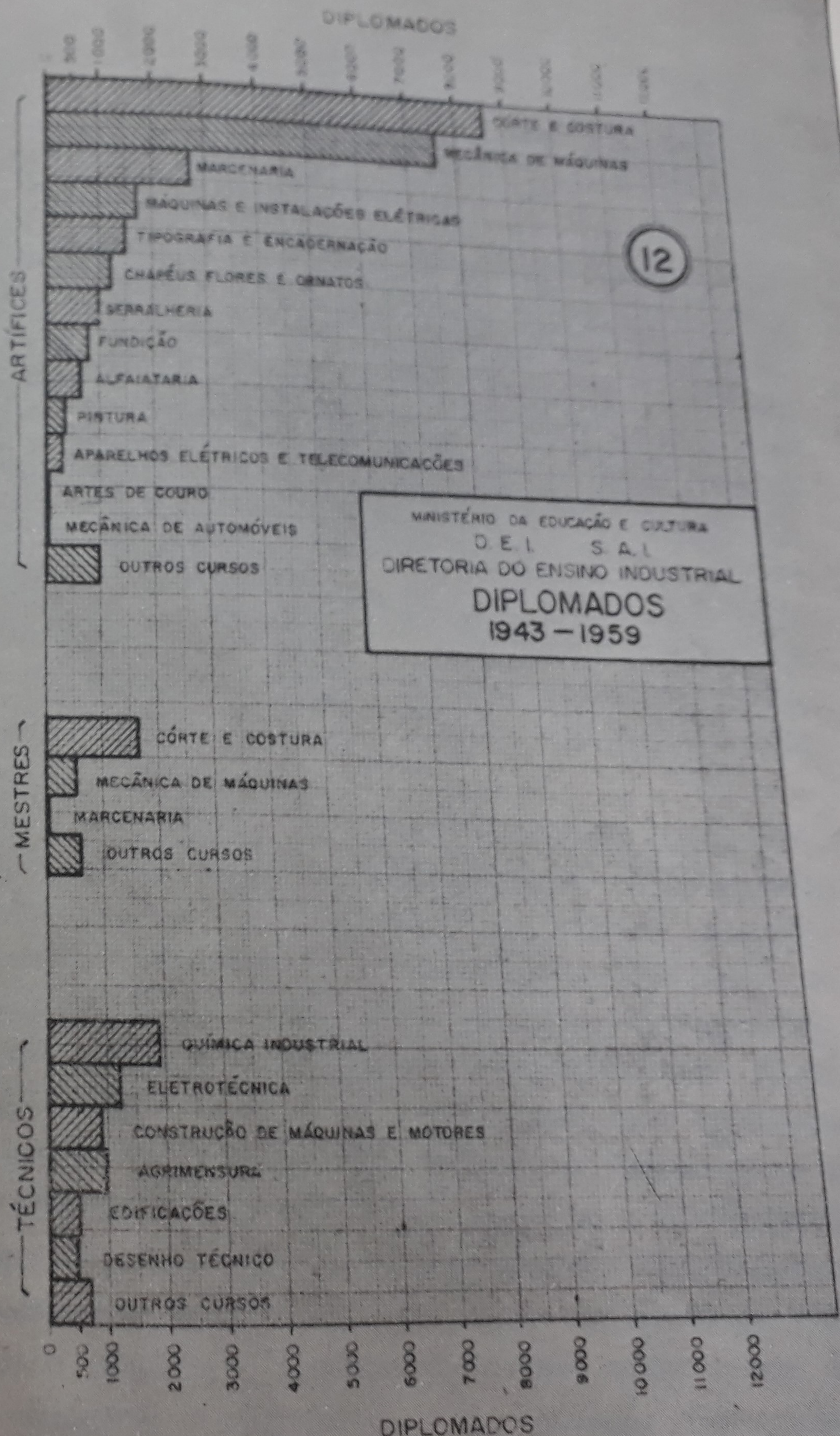


Resumo Estatístico - DE - 1960

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
D. E. I.
S. A. I.
DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL

TOTAL DIPLOMADOS 1943 - 1959





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 D. E. I. S. A. I.
 DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL
DIPLOMADOS
 1943 - 1959

12

Ela não deve ser abandonada, mas organizada e aperfeiçoada, em novos níveis para melhor rendimento.

4 — Constituir desde já Grupo de Trabalho que apresente, no prazo de vinte e cinco dias, plano detalhado e projeto de criação da Universidade Nacional do Trabalho, dentro dos objetivos enunciados no item 1".

O Grupo de Trabalho foi logo designado, havendo ficado composto dos seguintes membros: Roberto Herbster Gusmão, da Fundação Getúlio Vargas, como Coordenador; Darci Ribeiro, da Universidade do Brasil; Joaquim Faria Góes Filho, do SENAI; Antônio Angarita da Silva, da Fundação Getúlio Vargas; Juarez Brandão Lopes, da Universidade de São Paulo; Hélio Pontes, da Universidade de Minas Gerais; Dom Jorge Marcos de Oliveira, Bispo de Santo André; José Villela de Andrade, Júnior, Presidente em exercício da Confederação Nacional da Indústria; Domingos Álvares, Presidente da Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Paulo; um representante do Ministério da Educação e Cultura e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pouco tempo depois, a 13 de maio do mesmo ano de 1961, o decreto nº 50.588 criava a Comissão Executiva da Universidade do Trabalho, com atribuições de pôr a idéia em execução. Ficava, então, estabelecido que a ação daquela Universidade se faria sentir através de Institutos Centrais, Escolas de Engenharia, Escolas de Administração de Empresas e Escolas Técnicas. Assim, o ensino industrial deveria ser atingido pelo novo organismo, pois a Escola Técnica Nacional, sediada na Guanabara, e as Escolas Técnicas de São Paulo, Belo Horizonte e São Bernardo do Campo entrariam para seu âmbito de ação. Chegou mesmo a ser assinado o decreto nº 51.196, de 14 de agosto de 1961, pelo qual o Ministério da Educação deveria ceder o uso dos prédios daqueles estabelecimentos à Fundação Universidade Nacional do Trabalho.

A renúncia do Presidente Jânio Quadros fêz cessar as atividades que vinham sendo desenvolvidas para permitir o surgimento daquela nova Universidade, a qual traria a elevação do valor do ensino industrial que, assim, atingiria o mais alto escalão do prestígio social, pois partira de um grau situado abaixo do primário e se colocava, afinal, no nível universitário. Séculos haviam sido necessários ao ensino industrial para atingir aquela culminância.

RESUMO CRONOLÓGICO DA MATÉRIA TRATADA NO CAPÍTULO VIII

- 1942 — Lei Orgânica do Ensino Industrial.
- 1942 — Regulamento do Quadro dos Cursos do Ensino Industrial.
- 1942 — Instituição da Escola Técnica Nacional e da Escola Técnica de Química, no Distrito Federal; e das Escolas Técnicas de Manaus, São Luís, Recife, Salvador, Vitória, Niterói, São Paulo, Curitiba, Pelotas, Belo Horizonte e Goiânia.
- 1942 — Instituição das Escolas Industriais federais de Belém, Teresina, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracaju, Salvador, Campos, São Paulo, Florianópolis, Belo Horizonte e Cuiabá.
- 1942 — Extinção de tôdas as antigas escolas de aprendizes artífices, da rêde federal.
- 1942 — Chegada dos técnicos suíços.
- 1942 — Escola Técnica Darci Vargas.
- 1942 — Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas, da Imprensa Nacional.
- 1943 — Limitação da ação didática das escolas federais.
- 1943 — Escola Técnica de Ouro Preto (nunca funcionou).
- 1943 — Primeira Reunião de Diretores das escolas federais.
- 1943 — Seriação das disciplinas nas escolas de ensino industrial.
- 1944 — Quadros de professôres e pessoal administrativo das escolas da rêde federal.
- 1945 — Instruções para os cursos de continuação.

- 1945 — Curso Técnico de Mineração e Metalurgia, em Ouro Preto.
- 1945 — Curso Técnico de Química Industrial.
- 1945 — Curso Técnico de Agrimensura.
- 1946 — Nova estruturação do Ministério da Educação e Saúde.
- 1946 — Permissão de pagamento aos alunos pelos trabalhos realizados e concessão de bolsas de estudo.
- 1946 — Criação da CBAI.
- 1946 — Regulamentação pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura dos trabalhos permitidos aos egressos das escolas técnicas.
- 1947 — Instituição da Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação.
- 1947 — Segunda Reunião de Diretores de Escolas do Ensino Industrial.
- 1947 — Partida para os Estados Unidos de Diretores e Professores de escolas federais.
- 1948 — Partida do segundo grupo de Diretores, para os Estados Unidos.
- 1949 — Nomeação do Eng^o Ítalo Bologna para o cargo de Diretor do Ensino Industrial.
- 1950 — Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil, no Rio de Janeiro.
- 1950 — Permissão aos alunos do SENAI de acesso aos cursos técnicos; a medida foi tornada sem efeito pouco depois.
- 1950 — Permissão aos alunos do ensino industrial de se matricularem no ensino secundário.
- 1951 — Nomeação do Eng^o Solon Nélon de Sousa Guimarães, para o cargo de Diretor do Ensino Industrial.
- 1953 — Nomeação do Eng^o Flávio Penteado Sampaio para o cargo de Diretor do Ensino Industrial.
- 1953 — Partida para os Estados Unidos de Diretores e Professores.
- 1954 — Mesa-Redonda Brasileira de Educação Industrial.

- 1955 — Comissão de reforma do Ensino Industrial.
- 1955 — Volta do Eng^o Francisco Montojos à Diretoria do Ensino Industrial.
- 1959 — Lei 3.552 (Reforma do Ensino Industrial).
- 1959 — Regulamento do Ensino Industrial.
- 1961 — Nomeação do Prof. Armando Hildebrand para o cargo de Diretor do Ensino Industrial.

DECRETO-LEI Nº 4.073, DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Com as alterações, constantes nos decretos-leis 8.680, de 15 de janeiro de 1946; 9.183, de 15 de abril de 1946; 9.498, de 22 de julho de 1946, e na lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO INDUSTRIAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artº 1º — Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Artº 2º — Na terminologia da presente lei:

a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" têm sentido amplo, referindo-se a tôdas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;

b) os adjetivos "técnicos", "industrial" e "artesanal" têm, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

TÍTULO II

Das Bases de Organização do Ensino Industrial

CAPÍTULO I

Dos Conceitos fundamentais do Ensino Industrial

Artº 3º — O ensino industrial deverá atender:

- 1) aos interesses do trabalhador realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana;
- 2) aos interesses das empresas, nutrindo-as segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra;
- 3) aos interesses da nação, promovendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Artº 4º — O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:

- 1) formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais;
- 2) dar a trabalhadores jovens e adultos na indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade;
- 3) aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidade de trabalhadores diplomados ou habilitados;
- 4) Divulgar conhecimentos de atualidades técnicas.

§ único — Cabe ainda ao ensino industrial formar, aperfeiçoar ou especializar professores de determinadas disciplinas próprias desse ensino, e administradores de serviço a esse ensino relativos.

Artº 5º — Presidirão ao ensino industrial os seguintes princípios fundamentais:

1) os ofícios e técnicas deverão ser ensinados, nos cursos de formação profissional, com os processos de sua exata execução prática, e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro;

2) a adaptabilidade profissional futura dos trabalhadores deverá ser salvaguardada, para o que se evitará, na formação profissional, a especialização prematura ou excessiva;

3) no currículo de toda formação profissional, incluir-se-ão disciplinas de cultura geral e práticas educativas, que concorram para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador;

4) os estabelecimentos de ensino industrial deverão oferecer aos trabalhadores, tenham eles ou não recebido formação profissional, possibilidade de desenvolver seus conhecimentos técnicos ou de adquirir uma qualificação profissional conveniente;

5) o direito de ingressar nos cursos industriais é igual para homens e mulheres. A estas, porém, não se permitirá, nos estabelecimentos de ensino industrial, trabalho que, sob o ponto de vista da saúde, não lhes seja adequado.

CAPITULO II

Da Organização Geral do Ensino Industrial

SECÇÃO I

Dos Ciclos, Ordens e Secções

Artº 6º — O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1º — O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

- 1) ensino industrial básico;
- 2) ensino de mestria;
- 3) ensino artesanal;
- 4) aprendizagem.

§ 2º — O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

- 1) ensino técnico;
- 2) ensino pedagógico.

Artº 7º — Dentro de cada ordem de ensino, o ensino industrial será desdobrado em secções, e as secções, em cursos.

SECÇÃO II

Da Classificação dos Cursos

Artº 8º — Os cursos de ensino industrial serão das seguintes modalidades:

- a) cursos ordinários, ou de formação profissional;
- b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- c) cursos avulsos, ou de ilustração profissional.

SECÇÃO III

Dos Cursos Ordinários

Artº 9º — O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do artº 6º desta lei:

- 1) cursos industriais.
- 2) cursos de mestria;
- 3) cursos artesanais;
- 4) cursos de aprendizagem.

§ 1º — Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º — Os cursos de mestría têm por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º — Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º — Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metódicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime do horário reduzido, o seu ofício.

Artº 10º — O ensino industrial, no segundo ciclo, compreenderá, em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2º do artº 6º desta lei, as seguintes modalidades de cursos ordinários:

- 1) cursos técnicos;
- 2) cursos pedagógicos.

§ 1º — Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2º — Os cursos pedagógicos destinam-se à formação do pessoal docente e administrativo peculiares ao ensino industrial, e compreendem as duas seguintes modalidades de ensino: didática do ensino industrial e administração do ensino industrial.

Artº 11º — Cada secção, de que trata o artº 7º desta lei, será constituída por um ou mais cursos ordinários e abrangerá os cursos extraordinários e avulsos que versem sobre os mesmos assuntos.

§ único — As secções relativas à aprendizagem não abrangerão cursos extraordinários.

SECÇÃO IV

Dos Cursos Extraordinários

Artº 12º — Os cursos extraordinários serão de três modalidades:

- a) cursos de continuação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) curso de especialização.

§ 1º — Os cursos de continuação destinam-se a dar a jovens e a adultos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

§ 2º — Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização têm por finalidade, respectivamente, ampliar os conhecimentos e capacidades, ou ensinar uma especialidade definida, a trabalhadores diplomados ou habilitados em curso de formação profissional de ambos os ciclos, e bem assim a professores de disciplinas de cultura técnica ou de cultura pedagógica, incluídas nos cursos do ensino industrial, ou a administradores de serviços relativos ao ensino industrial.

SECÇÃO V

Dos Cursos Avulsos

Artº 13º — Cursos avulsos, ou de divulgação, são destinados a dar aos interessados em geral conhecimentos de atualidades técnicas.

SECÇÃO VI

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Industrial

Artº 14º — Os tipos de estabelecimentos de ensino industrial serão determinados, segundo a modalidade dos cursos de formação profissional, que ministrarem.

Artº 15º — Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

- a) escolas técnicas, quando destinadas a ministrar um ou mais cursos técnicos;
- b) escolas industriais, se o seu objetivo fôr ministrar um ou mais cursos industriais;
- c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;
- d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.

§ 1º — As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestría e pedagógicos.

§ 2º — As escolas industriais poderão, além de cursos industriais, ministrar cursos de mestría e pedagógicos.

§ 3º — Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

§ 4º — Os cursos extraordinários e avulsos poderão ser dados por qualquer espécie de estabelecimento de ensino industrial, salvo os de aperfeiçoamento e os de especialização

destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas escolas técnicas ou escolas industriais.

CAPÍTULO III

Dos Diplomas e dos Certificados

Artº 16º — Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluírem qualquer dos cursos de mestría, o diploma de mestre; aos que concluírem qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente à técnica, ou à ramificação pedagógica estudada.

§ 1º — Permitir-se-á a revalidação de diplomas da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2º — Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Educação.

Artº 17º — A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário dará direito a um certificado.

CAPÍTULO IV

Da Articulação no Ensino Industrial e Dêste com Outras Modalidades de Ensino

Artº 18º — A articulação dos cursos do ensino industrial, e de cursos dêste ensino com outros cursos, far-se-á nos termos seguintes:

I) Os cursos de formação profissional do ensino industrial se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro, segundo a sua vocação e capacidade.

II) Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário, e os cursos técnicos, com o ensino secundário de primeiro ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado.

III) É assegurada aos portadores de diploma conferido em virtude de conclusão de curso técnico a possibilidade de ingresso em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso técnico concluído, verificada a satisfação das condições de preparo, determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III

Das Escolas Industriais e das Técnicas

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artº 19º — As disposições dêste título regerão o ensino nos cursos industriais, de mestría, técnicos e pedagógicos.

CAPÍTULO II

Do Ano Escolar

Artº 20º — O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 1º de março a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro;

b) períodos de férias, de 1º a 31 de julho e de 1º de dezembro a 28 ou 29 de fevereiro.

§ 1º — Além de outras condições regulamentares ou regimentais para as promoções, são exigidos para as cadeiras parciais, a serem prestadas em fins de junho e de novembro, em períodos não superiores a duas semanas; a prova final será prestada na primeira quinzena de dezembro.

§ 2º — As provas vestibulares e os exames de segunda época serão realizados na segunda metade de fevereiro.

CAPÍTULO III

Dos Alunos e dos Ouvintes

Artº 21º — Os alunos dos cursos de que trata este título poderão ser de três categorias:

a) regulares;

b) dependentes;

c) ouvintes.

§ 1º — O aluno regular é obrigado às aulas, aos exercícios, e aos exames escolares. Poderá matricular-se nos cursos de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional.

§ 2º — O aluno dependente, admitido nos termos de parágrafo único do artº 45º desta lei, é matriculado condicio-

nalmente em uma das séries, com dependência de uma disciplina de cultura geral da série anterior.

§ 3º — O aluno ouvinte, admitido de acordo com o artº 46º desta lei é matriculado sem obrigação de regime escolar, salvo quanto a exames finais.

Artº 22º — Chamar-se-ão ouvintes os componentes do auditório dos cursos de divulgação.

CAPÍTULO IV

Da Duração dos Cursos

Artº 23º — Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos, e os cursos pedagógicos, a de um ano.

§ único — Os cursos de mestría poderão ser feitos sob regime de habilitação parcelada.

CAPÍTULO V

Das Disciplinas

Artº 24º — Os cursos industriais, os cursos de mestría e os cursos técnicos serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Artº 25º — Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica.

Artº 26º — Os alunos regulares dos diversos cursos mantidos no primeiro ciclo do ensino industrial serão obrigados às práticas educativas seguintes:

a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, ministrada de acordo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno;

b) educação musical, obrigatória até a idade de dezoito anos, ensinada por meio de aulas e exercícios de canto orfeônico.

§ único — Às mulheres será também lecionada educação doméstica, essencialmente sobre o ensino dos misteres de administração do lar.

Artº 27º — São isentos das obrigações referidas no artigo anterior os alunos que façam cursos de mestría sob o regime de habilitação parcelada.

CAPÍTULO VI

Da Elaboração dos Programas de Ensino

Artº 28º — Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas serão organizados, e periodicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumário das matérias, a indicação do método e dos processos pedagógicos adequados.

CAPÍTULO VII

Da Admissão à Vida Escolar

SECÇÃO I

Das Condições de Admissão

Artº 29º — O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, de mestría, ou técnicos, ou na única série dos cursos pedagógicos, deverá desde logo apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Artº 30º — Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes exigências especiais de admissão:

I — Para os cursos industriais:

- a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos;
- b) ter recebido educação primária conveniente;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que deve realizar;
- d) ser aprovado em exames vestibulares.

II — Para os cursos de mestría:

- a) ter concluído curso industrial correspondente ao curso de mestría que pretende fazer;
- b) ser aprovado em exames vestibulares.

III — Para os cursos técnicos:

- a) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer ramo de ensino de segundo grau;
- b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV — Para o curso de didática do ensino industrial:

- a) ter concluído um dos seguintes cursos: mestría, técnico, engenharia ou química industrial;

- b) ter trabalhado na indústria durante três anos no mínimo;
 c) ser aprovado em exames vestibulares.
 V — Para o curso de administração de ensino industrial:
 a) ter concluído um dos seguintes cursos: mestria, técnico, engenharia ou química industrial;
 b) ter trabalhado na indústria durante um ano pelo menos;
 c) ser aprovado em exames vestibulares.

Artº 31º — Os exames vestibulares serão feitos na segunda metade de fevereiro.

§ 1º — O candidato a exames vestibulares deverá, na inscrição, fazer prova das demais condições especiais e das condições gerais de admissão.

§ 2º — Quando o candidato, por mudança de residência, não puder matricular-se no estabelecimento de ensino em que se houver habilitado, os exames vestibulares prestados num estabelecimento de ensino federal, serão válidos para a matrícula em qualquer outro estabelecimento federal, equiparado ou reconhecido; os prestados num estabelecimento de ensino equiparado serão válidos para matrícula em qualquer outro, equiparado ou reconhecido; os prestados em estabelecimento de ensino, reconhecido, serão válidos para matrícula em qualquer outro, reconhecido.

§ 3º — O candidato inabilitado em exames vestibulares não poderá repeti-los, na mesma época, ainda que em outro estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Do Ingresso nas Séries Escolares

Artº 32º — A matrícula far-se-á no decurso do mês anterior ao início do período letivo.

§ 1º — A concessão da matrícula na primeira ou na única série, dependerá da satisfação das condições de admissão, e, nas demais, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, salvo quanto ao previsto no artº 45º desta lei.

§ 2º — Admitir-se-á à matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, aluno que se transfira, de outro estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, devendo-se fazer, no caso de transferência proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino, a conveniente adaptação do aluno transferido.

CAPÍTULO IX

Do Regime Escolar

SECÇÃO I

Da Adaptação Racional dos Alunos aos Cursos

Artº 33º — Nos estabelecimentos de ensino em que funcionam vários cursos industriais, far-se-á, nos primeiros quatro meses da vida escolar, observação psicológica de cada aluno, para apreciação de sua inteligência, aptidões e personalidade, com o fim de auxiliá-lo na adaptação escolar, de modo a facilitar-lhe a escolha do curso mais adequado à sua capacidade.

Artº 34º — Nos primeiros quatro meses letivos da primeira série escolar do curso técnico, far-se-á a adaptação dos alunos, dando-se aos provindos do primeiro ciclo do curso industrial a necessária ampliação da cultura geral e, aos demais, os elementos necessários de cultura técnica.

§ único — Durante êsse período, far-se-á, com a maior intensidade, aos alunos provenientes do primeiro ciclo do curso industrial, o ensino das disciplinas de cultura geral, e aos provenientes do primeiro ciclo dos demais cursos, o ensino das disciplinas práticas e de desenho.

SECÇÃO II

Dos Trabalhos Escolares e do Tempo Escolar

Artº 35º — Os trabalhos próprios do currículo constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

§ único — Far-se-á a verificação dos valores dos exercícios e exames escolares por meio de notas, graduadas de zero a cem.

Artº 36º — O período semanal destinado aos trabalhos escolares para ensino das disciplinas e das práticas educativas variará, conforme o curso, de trinta e seis a quarenta e quatro horas.

§ 1º — O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos pedagógicos, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

§ 2º — O preceito dêste artigo não se estenderá aos períodos dos exames.

Artº 37º — O plano de distribuição do tempo de cada semana constituirá matéria do horário escolar, que será organizado, pela direção de cada estabelecimento de ensino, antes do início do período letivo.

SECÇÃO III

Da Execução dos Programas de Ensino

Artº 38º — Os programas de ensino de cada série, tanto das disciplinas, como das práticas educativas, deverão ser executados na íntegra, no período letivo correspondente, e com observância do método e dos processos pedagógicos, que recomendarem.

SECÇÃO IV

Das Aulas e dos Exercícios Escolares

Artº 39º — É obrigatória a freqüência às aulas das disciplinas e das práticas educativas, salvo quanto ao previsto no parágrafo único do artigo 45º desta lei.

Artº 40º — Os exercícios escolares, escritos, orais e práticos, serão igualmente obrigatórios.

Artº 41º — Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

§ único — Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

Artº 42º — Mensalmente, de março a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota, resultante da verificação de seu aproveitamento, por meio de exercícios escolares. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

§ único — A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios escolares dessa disciplina.

SECÇÃO V

Dos Exames Escolares

Artº 43º — Haverá, em cada período letivo, para todas as disciplinas, duas ordens de exames escolares: os primeiros exames e os exames finais.

§ 1º — Os primeiros exames serão realizados nas segundas quinzenas de junho e de novembro e constarão, para cada disciplina, conforme a sua natureza, de uma prova escrita, gráfica ou prática.

§ 2º — Facultar-se-á segunda chamada para primeiros exames ao aluno que não tiver comparecido à primeira, por moléstia impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de nojo em consequência de falecimento de pai ou mãe, ou de quem as suas vezes fizer, ou de irmão. A segunda chamada só será permitida no decurso dos dois meses seguintes à época normal dos primeiros exames.

§ 3º — Dar-se-á nota zero, em primeiro exame de uma disciplina, ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada, sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer à segunda.

§ 4º — Os exames finais serão de primeira ou segunda época, realizando-se os primeiros a partir de 1º de dezembro e os outros em período especial, no decurso da última metade do mês de fevereiro.

§ 5º — Os exames finais visarão habilitar o aluno à promoção, de uma série escolar para a imediata, ou à conclusão de curso. Os exames finais constarão de uma prova oral para todas as disciplinas, excluídas desenho e as disciplinas práticas.

§ 6º — Os primeiros exames serão prestados perante os professores da disciplina, e os exames finais, perante bancas examinadoras.

§ 7º — Não poderá prestar exames finais da primeira época o aluno que houver faltado, em qualquer disciplina ou prática educativa obrigatória, a mais de 25% das aulas dadas e exercícios realizados, e, bem assim, o que tiver média inferior a quarenta, como resultado dos exercícios escolares e dos primeiros exames, tanto no grupo das disciplinas de cultura geral como no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica.

§ 8º — Poderão prestar exame de segunda época:

a) o aluno que, satisfazendo, todavia, as exigências do § 7º deste artigo, o não tiver feito na primeira, por motivo de força maior;

b) o que não tiver alcançado, em primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura geral ou no grupo dessas disciplinas;

c) o que não tiver obtido, na primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura técnica, que não exijam prática de oficina ou de laboratório

ou no grupo dessas disciplinas, desde que o candidato não tenha sido reprovado em disciplina prática;
 d) o que deixar de prestar exame de primeira época nas disciplinas referidas nos itens *b* e *c* d'este parágrafo por ter excedido o limite de faltas, desde que estas não tenham ultrapassado cinquenta por cento das aulas dadas, satisfeita, entretanto, a seguinte parte do § 7º d'este artigo.

SECÇÃO VI

Da Habilitação

Artº 44º — Feitos os exames finais, será considerado habilitado, para efeito de promoção ou conclusão, o aluno que houver obtido, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, a nota global cinquenta, pelo menos, e se, em cada uma delas, tiver obtido a nota final quarenta pelo menos.

§ único — A nota final de cada disciplina será a média aritmética simples da nota anual de exercícios escolares, da nota do primeiro exame e das notas do exame final.

Artº 45º — O aluno inabilitado em segunda época em uma disciplina de cultura geral, poderá matricular-se na série seguinte dependendo dessa matéria.

§ único — O aluno matriculado na forma d'esse artigo fica dispensado da freqüência na matéria de que dependa, ficando, porém, obrigado aos exames a ela referentes.

Artº 46º — É facultado ao aluno não habilitado para efeito de conclusão de curso matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudos das disciplinas em que seja deficiente a sua formação profissional.

§ 1º — O aluno inabilitado, de que trata êste artigo, poderá prestar novos exames finais, em qualquer época posterior.

§ 2º — Na hipótese de ter sido a inabilitação relativa somente a um dos dois grupos de disciplinas, a repetição dos exames finais a êle se limitará.

CAPÍTULO X

Dos Estágios e das Excursões

Artº 47º — Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob contrôle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

§ único — Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, sejam êstes ou não obrigatórios.

Artº 48º — No decurso do período letivo, farão os alunos, conduzidos por autoridades docentes, excursões em estabelecimentos industriais, para observação das atividades relacionadas com os seus cursos.

CAPÍTULO XI

Da Orientação Educacional

Artº 49º — Instituir-se-á em cada escola industrial ou escola técnica a orientação educacional, mediante a aplicação de processos adequados, pelos quais se obtenham a conveniente adaptação profissional e social e se habilitem os alunos para a solução dos próprios problemas.

Artº 50º — Incumbe também à orientação educacional, nas escolas industriais e escolas técnicas, promover, com o auxílio da direção escolar, organização e o desenvolvimento, entre os alunos, de instituições escolares, tais como as cooperativas, as revistas e jornais, os clubes ou grêmios, criando, na vida dessas instituições, num regime de autonomia, as condições favoráveis à educação social dos escolares.

Artº 51º — Cabe ainda à orientação educacional velar no sentido de que o estudo e o descanso dos alunos decorram em termos da maior conveniência pedagógica.

CAPÍTULO XII

Da Educação Religiosa

Artº 52º — Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório.

CAPÍTULO XIII

Dos Corpos Docentes

Artº 53º — Os professôres, nas escolas industriais e escolas técnicas, serão de uma ou mais categorias, de acôrdo com as possibilidades e necessidades de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º — A formação dos professores de disciplinas de cultura geral, de cultura técnica ou de cultura pedagógica, e bem assim dos de práticas educativas, deverá ser feita em cursos apropriados.

§ 2º — O provimento, em caráter efetivo, de professores das escolas industriais e escolas técnicas federais ou equiparadas dependerá da prestação de concurso.

§ 3º — O provimento de professor de escola industrial ou escola técnica reconhecida dependerá de prévia inscrição do candidato no competente registro do Ministério de Educação.

§ 4º — Exigir-se-á a inscrição de que trata o parágrafo anterior dos candidatos a provimento, em caráter não efetivo, para professores das escolas industriais e escolas técnicas federais e equiparadas, salvo em se tratando de estrangeiros de comprovada competência, não residentes no país, e especialmente chamados para a função.

§ 5º — Buscar-se-á elevar o nível dos conhecimentos e a competência pedagógica dos professores das escolas industriais e escolas técnicas, pela realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, pela organização de estágios em estabelecimentos industriais, e pela concessão de bôlsas de estudo para viagem no estrangeiro.

§ 6º — É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica, que exijam esforços continuados sejam de tempo integral.

Artº 54º — Disporá cada professor, sempre que possível, de um ou mais assistentes, cujo provimento dependerá de demonstração de habilitação adequada.

Artº 55º — Os orientadores educacionais farão parte dos corpos docentes, sendo a sua formação e os seus estudos de aperfeiçoamento ou especialização feitos em cursos apropriados.

CAPÍTULO XIV

Da Administração Escolar

Artº 56º — A administração escolar, nas escolas industriais e escolas técnicas, será concentrada na autoridade do diretor e orientar-se-á no sentido de eliminar tôda tendência para artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que dêem ao estabelecimento de ensino atividade, realismo e eficiência.

§ 1º — Dar-se-á a cada estabelecimento de ensino uma organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza econômica, especialmente com

as que mais diretamente se relacionem com o ensino nêle ministrado. Poderá ser prevista pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao Diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de representação nas atividades econômicas do meio, e que coopere na manutenção dêsse contato com as atividades exteriores.

§ 2º — Organizar-se-á racionalmente e manter-se-á em dia a vida administrativa de cada estabelecimento de ensino, especialmente quanto aos serviços de escrituração escolar e de arquivo escolar.

§ 3º — As matrículas serão sempre limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino.

§ 4º — Além do regime de externato, serão sempre que possível, adotados os regimes de semi-internato e de internato.

§ 5º — Deverão as escolas industriais e escolas técnicas funcionar não só de dia, mas também de noite, de modo que trabalhadores, ocupados durante o dia, possam freqüentar os seus cursos.

§ 6º — Períodos especiais de ensino intensivo, no decurso do período letivo ou durante as férias, deverão ser estabelecidos, para a realização de determinados cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 7º — Cada escola industrial ou escola técnica manterá um serviço de vigilância sanitária, que nela assegure a constante observância dos preceitos da higiene escolar e da higiene do trabalho.

CAPÍTULO XV

Da Montagem Escolar

Artº 57º — Não poderão funcionar escolas industriais e escolas técnicas, que não disponham de adequada montagem quanto à construção e ao material escolares.

CAPÍTULO XVI

Das Escolas Industriais e Escolas Técnicas Federais Equiparadas e Reconhecidas

Artº 58º — Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades dêsses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º — Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2º — Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 3º — Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação ao estabelecimento de ensino, cuja organização, sob todos os pontos de vista possuir as imprescindíveis condições de eficiência.

§ 4º — A equiparação ou reconhecimento será concedido em relação a um ou mais cursos de formação profissional determinados, podendo, mediante a necessária verificação, estender-se a outros cursos também de formação profissional.

§ 5º — A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado, para um ou mais cursos, sempre que o estabelecimento de ensino, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a existência das condições de eficiência imprescindíveis.

§ 6º — O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre as escolas industriais e escolas técnicas equiparadas e reconhecidas, e lhes dará orientação pedagógica.

§ 7º — Escolas industriais ou escolas técnicas federais, não incluídas na administração do Ministério da Educação, dêste receberão orientação pedagógica.

§ 8º — Só poderão funcionar sob a denominação de escola técnica ou escola industrial os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a êles equiparados.

CAPÍTULO XVII

Disposições Gerais

Artº 59º — Será expedido pelo Presidente da República o regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial, em que serão discriminadas as secções do ensino industrial da primeira e da segunda ordem de ensino do primeiro ciclo, e das duas ordens de ensino do segundo ciclo, enumerados os cursos ordinários incluídos nessas secções, relacionadas as disciplinas componentes dêsses cursos, e bem assim regulada a matéria concernente à duração dos cursos ordinários, as condições especiais de admissão, à seriação das disciplinas, à organização dos programas de ensino e à especificação dos diplomas.

Artº 60º — Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada escola industrial ou escola técnica serão definidos pelo respectivo regimento.

§ único — O regimento de que trata êste artigo deverá ser submetido, pelo Ministro da Educação, à aprovação do Presidente da República.

TÍTULO IV

Das Escolas Artesanais e das Escolas de Aprendizagem

CAPÍTULO I

Das Escolas Artesanais

Artº 61º — O ensino industrial, nas escolas artesanais, será regido, quanto à organização e ao regime, em cada Estado, e bem assim no Distrito Federal, por um regulamento, expedido por decreto do govêrno respectivo, mediante prévia audiência do Conselho Nacional de Educação.

Artº 62º — Pelo regulamento referido no artigo anterior serão observadas as seguintes prescrições:

I) O ano escolar abrangerá um período letivo, que não poderá durar mais de dez meses, e um período de férias.

II) Os cursos artesanais terão duração de um ou de dois anos.

III) Os cursos artesanais abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e bem assim as práticas educativas de que trata o artigo 26 desta lei.

IV) A matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de doze anos e recebido suficiente ensino primário.

V) Os trabalhos curriculares abrangerão aulas, e bem assim exercícios e exames escolares. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nêsses exercícios e exames.

VI) O ensino religioso poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

VII) A conclusão de um curso artesanal dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

VIII) Os professôres, salvo no caso de concurso, estarão sujeitos a prévia incricção, mediante comprovação de idoneidade, no registro competente da administração de cada Estado ou do Distrito Federal.

IX) Cada escola artesanal disporá de um conveniente serviço de saúde escolar.

X) As escolas artesanais, não subordinadas à administração dos estados e do Distrito Federal, deverão ser, por essa administração, autorizadas e inspecionadas.

XI) Cada escola artesanal disporá de um regimento que fixe os preceitos especiais de sua organização e regime.

Artº 63º — O Ministério da Educação exercerá inspeção geral sobre o sistema das escolas artesanais de cada Estado e do Distrito Federal, e lhe fixará as necessárias diretrizes pedagógicas.

Artº 64º — A organização e o regime das escolas artesanais federais, observadas as prescrições do artº 62º desta lei, salvo as dos números IX e XI, constituem matéria de regulamentação especial.

CAPÍTULO II

Das Escolas de Aprendizagem

Artº 65º — O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I) O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II) Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III) As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertencam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV) As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V) O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para êstes.

VI) Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII) Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que fôr possível, em cada caso, ministrar.

VIII) Preparação primária suficiente, aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

IX) A habilitação dependerá de freqüência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares.

X) A conclusão de um curso de aprendizagem dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

XI) Os professores estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante prova de capacidade, no registro competente do Ministério da Educação.

XII) As escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos conquanto não incluídos nas seções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre os seus assuntos.

Artº 66º — O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre êle exercerá a necessária inspeção.

Artº 67º — Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

§ único — A aprendizagem, de que trata êste artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do artº 65º desta lei.

CAPÍTULO III

Disposição Geral

Artº 68º — O portador de certificado de habilitação conferido por motivo de conclusão de curso artesanal de dois anos, ou de curso de aprendizagem de dois anos pelo menos, poderá matricular-se na segunda série de curso industrial que ministre o ensino do mesmo ofício, mediante a prestação de exames vestibulares especiais.

TÍTULO V

Das Providências para o Desenvolvimento do Ensino Industrial

Artº 69º — Ao Ministério da Educação, além da administração de estabelecimentos federais de ensino industrial e da supervisão dos demais estabelecimentos da mesma modalidade de ensino existentes no país, nos termos desta lei, cabe a iniciativa das seguintes providências de ordem geral:

I) Estudar, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, um programa de conjunto, de caráter

nacional, para desenvolvimento do ensino industrial mediante a instituição de um sistema geral de estabelecimentos de ensino dos diferentes tipos.

II) Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais quanto aos diferentes problemas do ensino industrial, mencionadamente quanto à caracterização das profissões a que se destina este ensino, à determinação dos conhecimentos que deva ministrar na formação profissional relativa a cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino industrial e à organização dos serviços escolares de orientação profissional.

Artº 70º — Aos poderes públicos em geral incumbe:

I) Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema de gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes.

II) Instituir, com a cooperação dos meios interessados, e em benefício dos que não possuem recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação, e o aperfeiçoamento ou especialização profissional dos mais bem dotados.

Artº 71º — Providenciarão ainda os poderes públicos, na medida conveniente, a instituição de estabelecimentos de ensino industrial para frequência exclusivamente feminina, e destinados à preparação para profissões a que se dediquem principalmente as mulheres.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artº 72º — Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos que fôrem necessários à execução da presente lei, ressalvado o disposto no seu artigo 63º.

§ único — Para o mesmo efeito da execução desta lei e para execução dos regulamentos que sôbre a sua matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Artº 73º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 74º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas
Gustavo Capanema

LEI Nº 3.552, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sôbre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Objetivo dos Estabelecimentos de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura

Artº 1º — É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

- a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;
- b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

§ único — O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender as diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da Organização Escolar

Artº 2º — As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

§ único — É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Artº 3º — Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º — Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2º — Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Artº 4º — O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades,

orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Artº 5º — Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

§ único — Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Artº 6º — Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Artº 7º — As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamente, cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos.

Artº 8º — Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

§ único — Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estados tecnológicos do curso.

Artº 9º — A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1º deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1º — Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2º — Haverá concurso, sempre que o número de candidatos fôr superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Artº 10º — Além de pessoal docente idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Artº 11º — Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não

podendo o número de matérias compulsórias, em cada série dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1º — As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º — Em tôdas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Artº 12º — Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Atrº 13º — A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos à natureza especializada dos mesmos.

Artº 14º — O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Artº 15º — O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente tôdas as atividades escolares inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da Organização Administrativa

Artº 16º — Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

Artº 17º — Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de Representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º — O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta, em lista tríplice elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º — O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, recaído sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Artº 18º — O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Artº 19º — Compete ao Conselho de Representantes:

- a) eleger seu presidente;
- b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;
- c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b);
- d) realizar a tomada de contas do Diretor;
- e) controlar o balanço físico anual e dos valores patrimoniais da escola;
- f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
- g) aprovar a organização dos cursos;
- h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;
- i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o artº 27º;
- j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

§ único — O Presidente do Conselho será o representante legal da escola.

Artº 20º — Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura, intervir na administração de cada escola, para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do artº 17º, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

§ único — Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Artº 21º — Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;
- b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;
- c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;
- d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bôlsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bôlsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do Ensino Industrial Estadual, Municipal e Particular

Artº 22º — As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Artº 23º — As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Artº 24º — Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

§ único — Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por eles realizados.

Disposições Gerais e Transitórias

Artº 25º — Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposições da lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Artº 26º — O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Artº 27º — A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do artº 19º, nêles incluído o pessoal estável, aproveitado nos têrmos do artº 28º.

§ único — O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Artº 28º — Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial, do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que êsses estabelecimentos fôrem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

§ único — Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Artº 29º — A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º — O valor anual dêsse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º — A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º — Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Artº 30º — Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o Domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Artº 31º — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no artº 29º, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo

tais rendas fundo especial do estabelecimento por êle próprio administrado.

§ 1º — A aplicação dêsses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º — Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que êles constituem.

Artº 32º — As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

§ único — A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Artº 33º — A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterà, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Artº 34º — O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

§ único — Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do artº 3º.

Artº 35º — As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Artº 36º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek
Clóvis Salgado

DECRETO Nº 47.038, DE 16 DE OUTUBRO DE 1959

Aprova o Regulamento do Ensino Industrial

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artº 87º, nº I, da Constituição, e nos termos do artº 26º da lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Artº 1º — Fica aprovado o anexo Regulamento do Ensino Industrial, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Artº 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek
Clóvis Salgado

REGULAMENTO DO ENSINO INDUSTRIAL,
A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 47.038,
DE 16 DE OUTUBRO DE 1959

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Industrial

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Industrial

Artº 1º — O Ensino Industrial, ramo da educação de grau médio, tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam aos educandos integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o educando para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

CAPÍTULO II

Dos Cursos

Artº 2º — O Ensino Industrial será ministrado em cursos ordinários e extraordinários.

§ único — Os cursos ordinários serão divididos em dois ciclos.

Artº 3º — O primeiro ciclo dos cursos ordinários abrangerá o ensino:

a) de aprendizagem industrial, compreendendo diferentes cursos;

b) industrial básico, ministrado em um só curso com as características de curso secundário do primeiro ciclo e com orientação técnica.

Artº 4º — O segundo ciclo dos cursos ordinários será o ensino industrial técnico e compreenderá diferentes cursos.

Artº 5º — Os cursos extraordinários serão de quatro modalidades:

a) de qualificação;

b) de aperfeiçoamento;

c) de especialização;

d) de divulgação.

Artº 6º — As escolas de ensino industrial poderão manter, exclusiva ou conjuntamente, o curso básico e os cursos de aprendizagem, técnicos e extraordinários.

Artº 7º — Em todos os cursos de ensino industrial, os alunos deverão ser orientados a respeito dos princípios e métodos de organização científica do trabalho aplicáveis às atividades produtivas.

§ 1º — Nos cursos de aprendizagem e no curso básico êsses ensinamentos serão transmitidos de forma elementar e assistemática, tendo por objetivo criar no educando atitude favorável à aceitação dos princípios racionais do trabalho.

§ 2º — Nos cursos técnicos, os conhecimentos de organização científica do trabalho farão parte do currículo devendo ser desenvolvidos metódicamente e acompanhados de aplicações práticas.

Artº 8º — Os estabelecimentos de ensino industrial incluirão educação religiosa, de acôrdo com a confissão do aluno, e educação doméstica entre as práticas educativas do curso básico e dos cursos de aprendizagem.

§ 1º — Não haverá freqüência obrigatória em educação religiosa.

§ 2º — A educação doméstica destina-se, exclusivamente, a estudantes do sexo feminino e visa ao ensino dos misteres de administração do lar.

Artº 9º — Os estabelecimentos de ensino industrial deverão manter serviço de orientação educacional e profissional.

CAPITULO III

Dos Cursos de Aprendizagem Industrial

Artº 10º — Os cursos de aprendizagem industrial destinam-se a dar a jovens de 14 anos, pelo menos, com conhecimentos elementares, um ofício qualificado.

§ único — Os cursos dessa natureza mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) serão regulados por legislação própria, ressalvados os dispositivos específicos deste Regulamento e da lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Artº 11º — A duração dos cursos de aprendizagem industrial dependerá da natureza do ofício ministrado, não podendo ser inferior a 20 meses efetivos.

§ único — A aprendizagem de ofício terá caráter metódico e monotécnico.

Artº 12º — O currículo dos cursos de aprendizagem industrial compreenderá matérias de cultura técnica, matérias de cultura geral e práticas educativas.

Artº 13º — A prática de oficina, incluída no grupo das matérias de cultura técnica, será realizada através de série metódica de exercícios, formada de peças ou trabalhos úteis e de sentido industrial, sempre que possível.

Artº 14º — As matérias de cultura geral serão ministradas com objetividade e incluirão conhecimentos relacionados com prática de oficina e com as necessidades decorrentes da vida social.

CAPITULO IV

Do Curso Industrial Básico

Artº 15º — O curso industrial básico, de quatro séries, tem os seguintes objetivos, em relação aos educandos:

- a) ampliar fundamentos de cultura;
- b) explorar aptidões e desenvolver capacidades;
- c) orientar, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores;
- d) proporcionar conhecimento e iniciação em atividades produtivas, revelando, objetivamente, o papel da ciência e da tecnologia no mundo contemporâneo.

Artº 16º — O currículo das diferentes séries do curso industrial básico compreenderá matérias de cultura geral, práticas de oficinas e práticas educativas.

Artº 17º — A prática de oficinas será orientada de modo a permitir a iniciação em vários grupos de atividades industriais típicas, sem a preocupação de formar o artífice.

§ único — A prática de oficinas terá caráter predominantemente metódico, abrangendo trabalhos de real utilidade, executados segundo técnicas racionais.

CAPITULO V

Dos Cursos Industriais Técnicos

Artº 18º — Os cursos industriais técnicos, de quatro ou mais séries, têm os seguintes objetivos:

- a) formar técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores ou para o exercício de atividade em que as aplicações tecnológicas exigem profissional dessa graduação;
- b) proporcionar base de cultura geral e conhecimentos técnicos que permitam ao diplomado integrar-se na comunidade, participando do trabalho produtivo, ou prosseguir os seus estudos.

Artº 19º — Os cursos industriais técnicos deverão proporcionar, sempre que possível, aos alunos, no primeiro semestre da última série do curso, estágio na indústria ou atividade ligada à sua formação especializada.

Artº 20º — O currículo, nas diferentes séries dos cursos industriais técnicos, compreenderá matérias de cultura técnica e matérias de cultura geral.

§ único — As matérias de cultura técnica incluem a prática em oficina, obras, laboratórios ou trabalhos de campo.

Artº 21º — Os cursos industriais técnicos poderão ser diurnos ou noturnos.

Artº 22º — Os cursos industriais técnicos noturnos terão a duração mínima de 5 anos.

§ único — As matérias ou práticas que exijam aulas diurnas deverão ser indicadas nos horários dos cursos noturnos.

Artº 23º — É facultado ao aluno frequentar o curso técnico noturno parceladamente, indicando as matérias que deseja cursar em cada ano letivo.

§ 1º — O número de matérias indicadas deverá sempre ser inferior ao existente em cada série do curso noturno.

§ 2º — A escola estabelecerá prioridade para o atendimento das matrículas nas matérias isoladas, tendo em vista as dependências do ensino de uma em relação às outras.

CAPÍTULO VI

Dos Cursos Industriais Extraordinários

Artº 24º — Os cursos industriais extraordinários, de duração e constituição apropriadas às regiões geo-econômicas a que pertençam, serão, de acôrdo com os seus objetivos, de quatro modalidades:

- a) de qualificação;
- b) de aperfeiçoamento;
- c) de especialização;
- d) de divulgação.

§ 1º — Os cursos de qualificação têm por finalidade proporcionar aos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional em curto prazo e com um mínimo de exigência de matérias de cultura geral, ensinadas com objetividade e versando sobre conhecimentos relacionados com atividade de oficinas.

§ 2º — Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade ampliar conhecimentos e capacidades de trabalhadores que possuam certificado de conclusão de curso de aprendizagem ou de outros que demonstrem conhecimentos de cultura técnica e geral que os capacitem a realizar o curso.

§ 3º — Os cursos de especialização têm por finalidade ensinar uma especialidade aos portadores de diplomas de técnico-industrial, quando a especialização fôr em técnica constante de seu currículo, ou a outros candidatos que provem, previamente ter conhecimentos de cultura técnica e geral suficientes para a realização de cursos dessa natureza.

§ 4º — Os cursos de divulgação têm por finalidade ministrar aos candidatos conhecimentos sobre atualidades técnicas.

Artº 25º — Cabe às escolas elaborar o plano dos cursos extraordinários que mantenham.

CAPÍTULO VII

Do Regime Escolar

Artº 26º — Para matrícula na primeira série ou em série única, além de outras condições que forem fixadas pelo regimento das escolas, deverá o candidato:

I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:

- a) ter, pelo menos, 14 anos de idade completos na data do início do curso;
- b) não ser portador de doença contagiosa;

c) estar vacinado contra varíola;
d) possuir capacidade física para os trabalhos que deva realizar;

e) ser aprovado em exame de verificação de conhecimentos elementares, exigidos para cada curso especificamente, a critério da escola, ou possuir certificado ou diploma que demonstrem êsses conhecimentos;

f) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

II — Para o Curso Industrial Básico:

a) ter, pelo menos, onze anos completos ou a completar durante o ano letivo;

b) não ser portador de doença contagiosa;

c) estar vacinado contra varíola;

d) ter aprovação no último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos equivalentes;

e) possuir capacidade física para trabalhos escolares de, pelo menos, uma das atividades de prática em oficina ministradas na escola;

f) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

III — Para os Cursos Industriais Técnicos:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de grau médio;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar;

e) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

IV — Para os Cursos Industriais Extraordinários:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) possuir conhecimentos básicos suficientes, conforme se estabelece no Capítulo VI dêste Título;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar.

Artº 27º — A concessão de matrícula, na primeira série ou em série única, dependerá da satisfação das condições mínimas de admissão estipuladas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII dêste Título.

Artº 28º — É permitida a transferência de alunos de um estabelecimento de ensino industrial para outro ou de uma para outra modalidade de ensino de grau médio, respeitado o estabelecido na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, ficando a adaptação a critério do estabelecimento para onde se transferir o aluno, quando os currículos não forem coincidentes.

Artº 29º — Nos estabelecimentos de ensino industrial devem ser adotadas as seguintes normas, relativamente ao regime escolar;

- a) período escolar, com duração mínima de 180 dias efetivamente computados;
- b) obrigatoriedade, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, sob pena de prorrogar-se o ano letivo, quanto à parte carente;
- c) obrigatoriedade de frequência, só podendo prestar prova final de primeira época, em cada matéria, o aluno que houver comparecido, pelo menos, a 75% das respectivas aulas dadas;
- d) obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação física, moral, cívica e artística e bem como à orientação social;
- e) graduação das notas de 0 a 10.

Artº 30º — No Curso Industrial Básico, o currículo escolar, além das práticas de oficina ministradas em tôdas as séries, constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

§ único — O currículo do curso será organizado de forma a permitir que o portador do respectivo certificado de conclusão possa prosseguir estudos no curso científico de ensino secundário, sem necessidade da prestação dos exames de que trata a letra a do artº 2º do Decreto 34.330, de 21 de outubro de 1953.

Artº 31º — No Curso Industrial Técnico, além das práticas de oficina, o currículo escolar constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

§ único — Para efeito deste artigo, entendem-se como práticas de oficina as matérias especializadas, diretamente relacionadas com a formação profissional a que se destina cada curso.

Artº 32º — A distribuição das matérias e das práticas de oficina atenderá, no Curso Industrial Básico, ao caráter geral deste curso, e nos Cursos Industriais Técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Artº 33º — O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente, às atividades escolares, inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

§ único — Nos Cursos Industriais Técnicos, noturnos, o horário semanal será reduzido e a duração do curso ampliada quanto ao número de séries, na forma do que dispõe o artº 22º do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO VIII

Da Habilitação

Artº 34º — Sòmente será considerado aprovado em prática de oficina o aluno que houver realizado, com aproveitamento, todos os trabalhos considerados obrigatórios, constantes do programa.

§ único — Nenhum aluno poderá recusar-se a realizar trabalhos suplementares, se o ano letivo o permitir, desde que figurem no programa.

Artº 35º — Será considerado habilitado para efeito de promoção ou conclusão de curso o aluno que obtiver:

- 1) Nos Cursos de Aprendizagem Industrial — Média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica, nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada;
- 2) No Curso Industrial Básico — Média global 5, pelo menos, no conjunto das matérias da série cursada; nota final 4, pelo menos, em cada uma dessas matérias;
- 3) Nos Cursos Industriais Técnicos — média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica; nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada;
- 4) Nos Cursos Industriais Extraordinários — De acòrdo com o plano organizado pela escola.

§ único — Considerar-se-á aprovado independentemente de exame final em cada matéria o aluno que obtiver média anual igual ou superior a 7.

Artº 36º — O aluno de cursos ordinários, inabilitado em segunda época em uma única matéria, mas que tenha obtido média global de aprovação, poderá matricular-se condicionalmente na série imediata, com dependência da matéria em que foi inabilitado, observando-se as seguintes condições:

- 1) No Curso Industrial Básico ou no Curso de Aprendizagem Industrial, se a reprovação não incidir em prática de oficina;
- 2) No Curso Industrial Técnico, se a reprovação não incidir em matéria de cultura técnica, que exija práticas de oficina, de laboratório, de obras ou de campo.

Artº 37º — É facultado ao aluno inabilitado, para efeito de conclusão de Cursos de Aprendizagem Industrial e de Cursos Técnicos, matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudo das matérias em que seja deficiente a sua formação profissional, desde que tenha alcançado as médias globais de aprovação.

§ único — Fica excetuada a faculdade de matrícula, como ouvinte, para estudo das matérias que exigem prática de oficina, obras ou campo, para as quais se exigirá o cumprimento do regime escolar.

CAPITULO IX

Dos Certificados

Artº 38º — Ao aluno que concluir um curso de ensino industrial, a escola expedirá o respectivo certificado, diploma ou atestado.

Artº 39º — Os cursos de aprendizagem industrial conferirão certificados ou "cartas de ofício", com expressa menção do ofício e duração do curso.

§ 1º — O portador de certificado de aprendizagem industrial que comprovadamente exercer na indústria o respectivo ofício, por menos, durante um ano, poderá obter "carta de ofício", desde que aprovado em exame prático realizado na escola.

§ 2º — O exame deverá corresponder ao ofício constante do certificado e realizar-se-á em épocas determinadas pela escola.

§ 3º — A "carta de ofício" dará ao respectivo titular a condição de operário qualificado (artífice).

Artº 40º — Ao aluno que concluir o curso industrial básico será conferido "certificado de conclusão do primeiro ciclo de ensino industrial".

Artº 41º — Ao aluno que concluir curso industrial técnico será conferido diploma de técnico industrial na modalidade cursada.

Artº 42º — Ao aluno que concluir curso extraordinário será conferido atestado com indicação da modalidade, duração em horas efetivamente lecionadas e assunto versado.

Artº 43º — É permitida a revalidação de diplomas de técnico industrial ou de "cartas de ofício", conferidos por estabelecimentos estrangeiros, obedecidas as instruções que forem baixadas pela Diretoria do Ensino Industrial.

CAPITULO X

Da Articulação no Ensino Industrial e Dêste com Outras Modalidades

Artº 44º — É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a possibilidade de ingresso em uma das séries do curso industrial básico, mediante a prestação de prova de conhecimentos.

§ 1º — Competirá à escola realizar as provas para julgar a capacidade do aluno, a fim de classificá-lo em série adequada.

§ 2º — As provas serão sobre matérias de cultura geral e deverão ser realizadas no mês antecedente ao início do ano letivo.

Artº 45º — É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a possibilidade de ingresso em cursos de aperfeiçoamento diretamente relacionados com o ofício constante do certificado, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Artº 46º — É assegurada ao portador de certificado de conclusão do primeiro ciclo do ensino industrial a possibilidade de candidatar-se ao ingresso em curso industrial técnico, ou, respeitado o disposto na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, em qualquer outro curso do segundo ciclo de grau médio.

Artº 47º — É assegurada aos portadores de diploma de curso industrial técnico a possibilidade de ingresso nos cursos industriais de especialização em técnicas que hajam constado de seu currículo, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Artº 48º — É assegurada aos portadores de diploma de técnico industrial a possibilidade de ingressar em curso superior, desde que o respectivo currículo satisfaça à Lei 1.821, de 12 de março de 1953 e sejam atendidas as condições de capacidade determinadas pela legislação competente.

CAPITULO XI

Da Classificação das Escolas

Artº 49º — A Diretoria do Ensino Industrial deverá manter serviço de classificação das escolas de ensino industrial, adaptadas à Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

§ único — A classificação far-se-á mediante inspeções periódicas, por técnicos e professores com a cooperação das

escolas, para qualifi-cá-las em categorias conforme o grau em que os objetivos da educação e preparação técnica se venham realizando.

Artº 50º — A classificação será feita em quatro categorias decrescentes, baseada nos seguintes requisitos:

- a) imóvel onde funcione o estabelecimento, tendo em vista a capacidade de matrícula e condições higiênicas, especialmente localização, área, iluminação, aeração e ruídos;
- b) instalações, especialmente salas de aula, salas-ambiente, oficinas, laboratórios, biblioteca, recreios e campos de esporte;
- c) pessoal docente, considerado o respectivo *curriculum vitae*;
- d) organização dos serviços didáticos, técnicos e administrativos;
- e) programas de ensino teórico e prático;
- f) atividades extracurriculares;
- g) serviços assistenciais;
- h) eficiência escolar, verificada através de:
 - 1) trabalhos realizados durante o ano letivo, nas diferentes matérias;
 - 2) trabalhos de oficina durante o ano letivo;
 - 3) provas de rendimento escolar, realizadas, normativamente, pelo educandário, e outras que o órgão classificador fizer aplicar;
 - 4) entrevistas com alunos e professores.
- i) situação profissional e social dos alunos que concluíram os cursos;
- j) observância das diretrizes gerais fixadas pela Diretoria do Ensino Industrial quanto a currículo, medidas de rendimento escolar, sistemas de exames e promoções.

Artº 51º — É facultado a qualquer estabelecimento de ensino industrial adaptado requerer classificação, nos termos deste Capítulo.

§ 1º — Só poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura os certificados ou diplomas expedidos por estabelecimento devidamente classificado.

§ 2º — A classificação do estabelecimento na quarta categoria importará no impedimento da concessão de certificados e diplomas.

Artº 52º — Quando a classificação na quarta categoria incidir em um estabelecimento de ensino industrial da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, proceder-se-á na forma do artº 20º da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

TITULO II

Das Escolas Federais do Ministério da Educação e Cultura

CAPITULO I

Da Rede Federal

Artº 53º — A rede federal de estabelecimento de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura é atualmente constituída pelas seguintes unidades:

- 1) Escola Técnica Nacional, na cidade do Rio de Janeiro;
- 2) Escola Técnica de Manaus;
- 3) Escola Industrial de Belém;
- 4) Escola Técnica de São Luís;
- 5) Escola Industrial de Teresina;
- 6) Escola Industrial de Fortaleza;
- 7) Escola Industrial de Natal;
- 8) Escola Industrial Coriolano de Medeiros, na cidade de João Pessoa;
- 9) Escola Técnica do Recife;
- 10) Escola Industrial Deodoro da Fonseca, na cidade de Maceió;
- 11) Escola Industrial de Aracaju;
- 12) Escola Técnica do Salvador;
- 13) Escola Técnica de Vitória;
- 14) Escola Técnica de Campos;
- 15) Escola Técnica de São Paulo, na cidade de São Paulo;
- 16) Escola Técnica de Curitiba;
- 17) Escola Industrial de Florianópolis;
- 18) Escola Técnica de Pelotas;
- 19) Escola Técnica de Belo Horizonte;
- 20) Escola Técnica de Goiânia;
- 21) Escola Industrial de Cuiabá;
- 22) Escola Técnica de Química, na cidade do Rio de Janeiro;
- 23) Escola Técnica de Mineração e Metalurgia de Ouro Preto.

Artº 54º — As escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, além dos objetivos definidos no artigo 1º, destinam-se, também, a oferecer a todos, sem distinção de raça, credo religioso, convicção, política e condição econômica ou social, iguais oportunidades educativas, preparando-os para o pleno exercício de seus direitos e deveres de cidadania, em uma civilização democrática.

Artº 55º — É assegurado às escolas da rede federal o funcionamento em seus atuais prédios, continuando estes a pertencer ao domínio da União, quando próprios federais.

§ único — Os demais bens patrimoniais da escola, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União, assim como os que vierem a ser adquiridos.

Artº 56º — As escolas de que trata o presente Capítulo terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Artº 57º — As escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura expedirão aos alunos que concluírem seus cursos os respectivos diplomas, certificados e "carta de ofício".

§ 1º — Os diplomas referidos estarão sujeitos à inscrição no registro competente da escola que os expedir, encaminhando-se à Diretoria do Ensino Industrial relação circunstanciada desse registro.

§ 2º — Essa faculdade cessará, automaticamente, se a escola for classificada na quarta categoria.

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Artº 58º — O edital referente às inscrições para preenchimento das vagas existentes nas escolas consignará o número de vagas, que deverá ser amplamente divulgado, expedindo-se com antecedência mínima de 10 dias do início das inscrições.

Artº 59º — O candidato à inscrição para matrícula nos cursos do ensino industrial deverá provar:

- a) não ser portador de doença contagiosa;
- b) estar vacinado contra varíola;
- c) estar em dia com as obrigações do serviço militar, nos termos da legislação específica;
- d) estar alistado eleitor, quando maior de 18 anos.

Artº 60º — Deverá o candidato satisfazer, além das condições referidas no artigo anterior, às que se seguem:

- I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:
 - a) ter, pelo menos, 14 anos de idade, completos, na data do início do curso;
 - b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devem ser realizados;
 - c) ser aprovado em exames de verificação de conhecimentos elementares exigidos para cada curso, especificamente, a critério

da escola, ou possuir certificados ou diplomas que demonstrem esses conhecimentos;

d) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

II — Para o Curso Industrial Básico:

a) ter, pelo menos, 11 anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;

b) aprovação no último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos, a que se refere o artº 61º;

c) possuir capacidade física para realizar, pelo menos, uma das atividades de prática em oficinas ministrada pela escola;

d) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

III — Para os Cursos Industriais Técnicos:

a) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de grau médio;

b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devem ser realizados;

c) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

IV — Para os Cursos Industriais Extraordinários serão respeitadas as normas contidas no Capítulo VI, Título I, além das que forem estabelecidas pelas escolas, de conformidade com a natureza específica do curso.

Artº 61º — Para os candidatos ao Curso Básico, que não tiverem escolaridade regular, serão realizados exames de verificação de conhecimentos.

§ 1º — Aos candidatos que provarem nesses exames conhecimentos equivalentes à última série do curso primário, a escola fornecerá atestado que servirá como um dos elementos exigidos para a admissão no curso básico.

§ 2º — Esses exames serão realizados em época que permita aos aprovados se inscreverem à matrícula ou ao concurso para provimento de vagas.

Artº 62º — Haverá concurso para provimento de vagas sempre que o número destas for inferior ao de candidatos.

§ 1º — Realizado o concurso, elaborar-se-á lista de classificação de acordo com a soma dos pontos obtidos, sem referência à aprovação ou reprovação de candidatos.

§ 2º — Os candidatos serão admitidos à matrícula rigorosamente pela ordem de classificação, em número que preencha as vagas existentes.

§ 3º — Cada escola determinará as matérias do programa do concurso, para provimento de vagas.

Artº 63º — Admitir-se-á a matrícula em qualquer estabelecimento de ensino industrial, de aluno que se transfira de um estabelecimento de ensino de igual modalidade, nacional ou estrangeiro, aprovada a transferência pelo Conselho de Professôres.

Artº 64º — A concessão de matrícula na primeira série ou série única dependerá do atendimento das condições de admissão estipuladas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII do Título I.

Artº 65º — É vedada a matrícula de aluno repetente, por mais de uma vez, na mesma série.

§ único — Em casos excepcionais, quando se tratar de motivo de força maior, devidamente comprovado, admitir-se-ão duas repetências, desde que assim decida o Conselho de Professôres, para cada situação específica.

Artº 66º — Os alunos dos cursos ordinários poderão ser de quatro categorias:

- a) regulares, em todos os cursos;
- b) dependentes, em todos os cursos;
- c) ouvintes, nos cursos de aprendizagem e nos cursos técnicos;
- d) de currículo parcelado, somente nos cursos técnicos noturnos.

§ 1º — Aluno regular é aquêlê cujas atividades escolares se concentram, apenas, no currículo da série em que se matriculou, sendo obrigado a tôdas as atividades escolares.

§ 2º — Aluno dependente é aquêlê admitido nos têrmos do art. 36, matriculado condicionalmente em uma série, com dependência de matéria da série anterior;

§ 3º — Aluno ouvinte é aquêlê admitido de acôrdo com o art. 37 e parágrafo único, matriculado sem obrigação de regime escolar, salvo quanto aos exames parciais e finais.

§ 4º — Aluno currículo parcelado é aquêlê admitido, de acôrdo com o art. 23, em curso técnico industrial noturno e submetido ao sistema de habilitação parcelada.

Art. 67º — Os alunos dos cursos ordinários, matriculados como dependentes, somente poderão prestar exames finais nas matérias da série em que estiverem matriculados condicionalmente, depois de aprovados na dependência, com a nota final mínima 4.

Artº 68º — O candidato à matrícula, em regime de internato, deverá ter um responsável que lhe possa dar acolhimento quando sua permanência na escola fôr desaconselhada.

CAPÍTULO III

Dos Trabalhos Escolares

Artº 69º — Os trabalhos escolares compreenderão aulas práticas, exercícios, exames e estágios.

§ 1º — Far-se-á a verificação do aproveitamento do aluno por meio de exercícios e exames, aos quais serão atribuídas notas graduadas de 0 a 10.

§ 2º — As notas serão sempre em número inteiro e as médias que apresentarem frações iguais ou superiores a 5 décimos serão elevadas para a unidade imediata, desprezando-se as frações menores.

Artº 70º — O período semanal destinado aos trabalhos escolares, para os cursos ordinários que funcionarem durante o dia, variará de 33 a 44 horas.

Artº 71º — O Curso de Aprendizagem Industrial poderá funcionar em regime diurno ou noturno, êste somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, sendo a duração mínima de 20 meses, para o diurno e de 30 meses para o noturno.

Artº 72º — O Curso Industrial Básico poderá funcionar em regime diurno ou noturno, êste somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, devendo o curso diurno ter a duração de 4 anos e o noturno, a duração mínima de 5 anos.

Artº 73º — Os Cursos Industriais Técnicos, quando funcionarem à noite, terão a duração de 5 anos, pelo menos, ficando reduzido o horário semanal.

Artº 74º — Os Cursos Industriais Extraordinários poderão funcionar em período diurno ou noturno.

Art. 75º 75º — O plano de distribuição das atividades semanais constituirá matéria do horário organizado pela direção do estabelecimento, antes do início do período letivo, atendidas, no que fôr possível, as sugestões de caráter pedagógico-didático do Conselho de Professôres.

Artº 76º — O ensino industrial atenderá às seguintes normas:

- a) período escolar com duração mínima de 180 dias letivos, efetivamente computados;
- b) máximo de trinta e cinco alunos nas classes de qualquer matéria, exceto em prática de oficina, laboratório, campo e instalações, em que o número será determinado pela peculiaridade do ensino;

c) obrigatoriedade, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, prorrogando-se, em caso contrário, o ano letivo;

d) obrigatoriedade de frequência, só podendo prestar exame final em cada matéria o aluno que houver comparecido, pelo menos, a 75% (setenta e cinco por cento) das respectivas aulas dadas;

e) obrigatoriedade de frequência nas aulas de educação física para os alunos do curso industrial básico e de aprendizagem, quando diurnos, até a idade de 18 anos;

f) realização dos exames de segunda época, concurso para provimento de vagas, exames de verificação de conhecimentos e matrículas, nos trinta dias anteriores ao início do ano letivo;

g) obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação artística, moral e cívica e à orientação social;

h) duração das aulas de 50 (cinquenta) minutos, exceto as de desenho, que serão de 100 (cem) minutos, e as ministradas em oficinas, laboratórios, campo ou obras, as quais variarão de acôrdo com as peculiaridades do ensino;

i) discriminação das matérias dos cursos de aprendizagem e dos cursos técnicos em dois grupos: as de cultura geral e as de cultura técnica.

Artº 77º — Nos Cursos de Aprendizagem Industrial, os trabalhos de oficina não poderão ser inferiores a 18 horas semanais e no Curso Industrial Básico variarão de 6 a 10 horas semanais.

Artº 78º — As práticas de oficina obedecerão a uma série metódica de trabalhos, formada, sempre que possível, de peças úteis.

§ único — O programa das práticas de oficina conterà trabalhos suplementares para os alunos de maior aproveitamento e que terminarem a seriação obrigatória antes de findo o ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Orientação Educacional e Profissional

Artº 79º — Instituir-se-á em cada escola um Serviço de Orientação Educacional e Profissional, com o objetivo de:

a) prestar auxílio aos alunos através de atuação pessoal que os ajuste e oriente em suas atividades escolares, profissionais, de lazer e de eventual liderança;

b) cooperar para que o processo educativo, em geral, se desenvolva com equilíbrio;

§ único — Os trabalhos de orientação educacional e profissional serão coordenados por um orientador devidamente habilitado para o exercício do cargo.

Artº 80º — O panorama de orientação educacional e profissional deverá interessar a toda a comunidade escolar, contribuindo cada um dos seus membros para que o aluno possa:

a) ajustar-se à vida escolar;

b) revelar e apreciar seus próprios valores e limitações;

c) escolher a carreira profissional e seu plano de estudos.

Artº 81º — O plano de orientação educacional e profissional deverá abranger organizações industriais e outras entidades ou instituições de comunidade onde a escola estiver localizada.

Artº 82º — Competirá ao orientador, além das atribuições que forem consignadas no regimento escolar:

a) cooperar na aplicação dos exames para admissão de novos alunos e para composição de turmas ou classes;

b) acompanhar a vida escolar dos alunos, auxiliando-os a vencer eventuais dificuldades;

c) organizar e promover estudo dirigido;

d) orientar, em bases pedagógicas, o descanso, a recreação e outras atividades extracurriculares;

e) auxiliar e orientar os grêmios e associações representativas dos alunos;

f) auxiliar a colocação dos alunos;

g) colaborar nas pesquisas de acompanhamento dos mesmos, após a conclusão do curso;

h) realizar estudos e pesquisas no campo da orientação educacional e profissional;

i) promover reuniões com pais ou responsáveis de alunos e com empregadores, visando ao entrosamento entre a escola, a família e a indústria.

CAPÍTULO V

Da Caixa Escolar

Artº 83º — Cada Escola estabelecerá, em seu regimento, a organização de uma caixa escolar, com os seguintes objetivos:

a) distribuir bôlsas de estudos;

b) propiciar ajuda e assistência a alunos necessitados;

c) distribuir prêmios;

d) colaborar em excursões, visitas, passeios e festividades escolares com fins educativos;

e) organizar cooperativa escolar.

Artº 84º — A Caixa Escolar será administrada por uma Diretoria da qual participarão o diretor da escola, o orientador educacional e profissional, professores e alunos das diversas categorias de ensino ministradas pela escola.

§ 1º — O Diretor da Escola será o Presidente nato da Caixa Escolar.

§ 2º — Os professores serão eleitos pelos seus pares pelo período de dois anos, havendo um representante para cada categoria de ensino.

§ 3º — Os alunos serão eleitos, por um ano, pelo sistema de delegados eleitores, só podendo ser eleito um aluno da série mais elevada de cada categoria de ensino.

Artº 85º — Os Fundos da Caixa Escolar compreenderão:

- a) dotação consignada no orçamento da escola;
- b) importâncias destinadas às bolsas de estudos;
- c) doações particulares ou auxílios governamentais;
- d) juros de depósitos bancários;
- e) lucro das encomendas feitas à escola;
- f) quantias provenientes das vendas dos trabalhos de aprendizagem dos alunos;
- g) recursos que forem destinados pelo Conselho de Representantes.

Artº 86º — Os depósitos serão feitos no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal e serão movimentados com assinatura do Presidente e do Tesoureiro da Caixa Escolar.

Artº 87º — A Diretoria da Caixa Escolar organizará anualmente o plano de aplicação dos recursos financeiros, submetendo-o à aprovação do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Representantes

Artº 88º — As escolas de ensino industrial da rede federal serão administradas por um Conselho de Representantes, composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial.

§ 1º — Os componentes do Conselho renovar-se-ão cada dois anos por um terço.

§ 2º — Toda vez que se fizer a renovação do terço dos Conselheiros, serão nomeados, também, os respectivos suplentes.

§ 3º — Nenhum servidor da escola, excetuado o representante dos professores, poderá ser conselheiro.

Artº 89º — O Conselho de Representantes deverá ser constituído de:

- a) um representante dos professores da escola;
- b) um educador estranho aos quadros da escola;
- c) dois industriais, pelo menos;
- d) sempre que possível, um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do Conselho Regional de Química e um professor de escola de engenharia ou técnico de educação do Ministério da Educação e Cultura.

§ único — Os Conselheiros, observado o disposto no artigo anterior, serão escolhidos em listas tripliques, elaboradas pelo Ministério da Educação e Cultura, ou, no caso das alíneas *a* e *d* pelos órgãos que representam.

Artº 90º — O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos Conselheiros, em reunião convocada para esse fim, presentes, pelo menos, cinco representantes.

§ 1º — Bialmente, quando se fizer a renovação parcial do Conselho, haverá nova eleição para a Presidência.

§ 2º — O Presidente do Conselho será o representante legal da escola.

§ 3º — O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos.

Artº 91º — Ocorrendo afastamento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente convocará reunião no prazo de 15 dias, para eleger novo Presidente, o qual terminará o mandato.

§ único — Verificando-se, concomitantemente, o afastamento do Presidente e Vice-Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro mais idoso, até nova eleição, no prazo deste artigo.

Artº 92º — O Diretor da escola participará de tôdas as sessões do Conselho, sem direito a voto.

Artº 93º — As deliberações do Conselho serão baixadas em resoluções, cuja execução caberá à diretoria da escola.

§ 1º — A Diretoria do Ensino Industrial receberá cópia autenticada de tôdas as resoluções.

§ 2º — O Conselho só funcionará havendo maioria absoluta.

Artº 94º — Compete ao Conselho de Representantes:

- a) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação de prédios, obras e outras despesas;
- b) fiscalizar a execução do orçamento e autorizar transferências de verbas, respeitadas as percentagens da alínea *a*;
- c) realizar a tomada de contas do diretor;

- d) controlar o balanço físico anual e dos valores patrimoniais da escola;
- e) autorizar qualquer despesa que ultrapasse cem mil cruzeiros;
- f) aprovar a organização dos cursos, respeitada a distribuição do currículo elaborado pelo Conselho de Professores;
- g) aprovar os sistemas de exames e promoções, respeitadas as diretrizes elaboradas pela Diretoria do Ensino Industrial;
- h) aprovar os quadros de pessoal docente, técnico e administrativo;
- i) examinar o relatório anual do diretor da escola e encaminhá-lo, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura;
- j) aprovar o regimento da escola, submetendo-o, em seguida, à consideração da Diretoria do Ensino Industrial;
- l) reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de metade, pelo menos, dos Conselheiros em exercício;
- m) aprovar o regimento do Conselho de Professores.
- Artº 95º — Compete ao Presidente do Conselho:
- a) nomear o diretor da escola entre os nomes constantes da lista triplíce elaborada na forma da letra g do artigo 104;
- b) assinar, com o diretor, os cheques para movimentação dos fundos bancários;
- c) fazer uso de voto de qualidade, somente nas sessões a que compareçam todos os conselheiros;
- d) praticar os atos inerentes à representação legal da escola.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria da Escola

Artº 96º — A Diretoria é o órgão executivo que coordena e superintende todas as atividades escolares.

Artº 97º — O Diretor da Escola será nomeado na forma da letra a do artigo 95 pelo Presidente do Conselho de Representantes, por um período de três anos, permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecida idoneidade moral, estranha ao mesmo Conselho, e com habilitação para o exercício da função, nos termos do artigo seguinte.

Artº 98º — São exigências mínimas para ser nomeado Diretor da Escola:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser diplomado em curso superior;
- c) possuir, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- 1) experiência na indústria, pelo prazo de 3 anos, no mínimo;
- 2) experiência no magistério do ensino industrial, pelo menos por três anos;
- 3) formação pedagógica em escolas oficiais ou equiparadas;
- 4) experiência em direção de estabelecimento de ensino médio ou superior, pelo prazo de 3 anos, no mínimo;
- 5) ser diplomado em curso industrial técnico.
- Artº 99º — Compete ao Diretor:
- a) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todo o serviço da escola e assegurar a eficiência do ensino ministrado;
- b) propor ao Conselho de Representantes o orçamento da despesa anual;
- c) prestar contas ao Conselho de Representantes, até 31 de janeiro de cada ano, das despesas realizadas no ano anterior;
- d) apresentar ao Conselho de Representantes o relatório anual dos trabalhos;
- e) admitir e dispensar o pessoal sem estabilidade, com a aprovação do Presidente do Conselho de Representantes e designar ocupantes das funções de chefia, conceder férias e licenças e aplicar medidas disciplinares;
- f) abrir contas, exclusivamente no Banco do Brasil S. A. ou Caixas Econômicas Federais e movimentar fundos, assinando cheques nominiais com o Presidente do Conselho de Representantes ou seu substituto legal;
- g) organizar, de comum acordo com o Presidente do Conselho de Representantes, e na forma dos dispositivos vigentes, quadro de pessoal da escola, fixando-lhe a modalidade e a importância dos salários, com a aprovação do mencionado Conselho;
- h) assegurar a normalidade da escrituração e do controle contábil.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Professores

Artº 100º — As escolas de ensino industrial da rede federal terão um Conselho de Professores, na forma deste Capítulo.

Artº 101º — O Conselho de Professores é órgão consultivo e de deliberação pedagógico-didática.

Artº 102º — O Conselho, constituído na forma do regimento da escola, terá como seu Presidente nato o diretor da escola.

Artº 101º — O Conselho de Professores é órgão consultivo e de deliberação pedagógico-didática.

Artº 102º — O Conselho, constituído na forma do regimento da escola, terá como seu Presidente nato o diretor da escola.

Artº 103º — O Conselho será integrado, no máximo:

- a) por seis professores das disciplinas de cultura geral;
- b) por dez professores das matérias de oficinas do curso básico;
- c) por vinte professores das disciplinas de cultura técnica dos cursos técnicos.

§ único — O Regimento do Conselho poderá admitir a presença, em suas sessões, de representante do corpo discente, maior de 18 anos.

Artº 104º — Compete ao Conselho de Professores:

- a) elaborar seu regimento;
- b) elaborar o currículo escolar, observadas as normas deste regulamento e as diretrizes expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial;
- c) orientar e coordenar os estudos sobre elaboração de programas e sistemas de exames de verificação de conhecimentos e os concursos para provimento de vagas;
- d) aprovar os programas das diferentes matérias;
- e) apreciar os assuntos de sua alçada e os que lhe forem encaminhados, exercendo as atribuições conferidas pelo respectivo regimento e pelo da escola, inclusive o de propor emendas ao mesmo;
- f) fixar o número de vagas nos diferentes cursos, tendo em vista a capacidade didática da escola;
- g) escolher, por votação uninominal e secreta, em três escrutínios, três nomes para constituição da lista destinada à nomeação do Diretor da escola, devendo a escolha recair em pessoas habilitadas para o exercício da investidura, segundo os critérios fixados neste regulamento;
- h) escolher, por votação uninominal e secreta, em três escrutínios, três nomes, entre os professores em exercício na escola, para a constituição da lista destinada à nomeação de um dos componentes do Conselho de Representantes.

Artº 105º — Os trabalhos do Conselho considerar-se-ão atividades docentes.

§ único — As sessões do Conselho deverão ser realizadas, preferencialmente, em horas que não prejudiquem os trabalhos letivos.

CAPÍTULO IX

Do Pessoal

Artº 106º — O diretor da escola organizará os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, respeitadas as percentagens fixadas na letra a do art. 94, nêles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 27 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Artº 107º — Aprovados os quadros de pessoal pelo Conselho de Representantes, serão abertas inscrições para preenchimento dos claros existentes, mediante verificação de títulos, conhecimentos e capacidade, conforme o caso, além de investigação social.

§ único — A inscrição para preenchimento dos claros do pessoal docente dependerá de prévio registro no Ministério da Educação e Cultura, o qual se fará apreciadas as seguintes condições mínimas:

- a) para o registro nas matérias de cultura geral serão exigidas as condições vigentes para o registro de professor do ensino secundário;
- b) para registro em desenho e matérias teóricas de cultura técnica, será exigida preparação técnica relativa a matéria, obtida em curso imediatamente superior ou, na falta dêste, em nível julgado suficiente pelo órgão competente;
- c) para o registro de professor de práticas de oficina, será exigido certificado que prove realização de curso de professor da especialidade, ou diploma de técnico industrial ou curso equivalente, a critério do órgão competente;
- d) para o registro de auxiliar de ensino de práticas de oficina, será exigida prova de conclusão do curso industrial básico.

Artº 108º — O processo de seleção previsto no artigo anterior, será elaborado pela direção da escola e aprovado pelo Conselho de Representantes, respeitadas os seguintes critérios:

- 1 — as provas para docente de matérias de cultura geral serão de títulos, conhecimentos e qualidades didáticas;
- 2 — as provas para docente de desenho e matérias de cultura técnica (teóricas) serão de títulos e qualidades didáticas, de modo a permitir a aferição de conhecimentos técnicos;
- 3 — as provas para docentes de práticas de oficina serão de conhecimentos práticos e qualidades didáticas;
- 4 — as provas para o pessoal administrativo, com exceção dos empregados subalternos, além de conhecimentos gerais, compreenderão as aptidões específicas exigidas pela função;
- 5 — as provas para o pessoal subalterno serão de simples verificação de aptidões.

§ 1º — A execução dessas encomendas será feita pelos alunos ou ex-alunos que hajam concluído o curso, visando, neste caso, ao seu aperfeiçoamento profissional.

§ 2º — O aproveitamento de ex-alunos nos trabalhos de produção será limitado ao prazo máximo de dois anos, contados a partir da conclusão do curso.

Artº 123º — A execução da encomenda será precedida de autorização da diretoria da escola, mediante orçamento prévio, que discriminará:

a) matéria prima; b) mão-de-obra; c) energia elétrica; d) combustíveis consumidos; e) porcentagem relativa às despesas de ordem geral; f) lucro.

§ 1º — A remuneração devida a esses trabalhos, com exceção do lucro e mão-de-obra reverterá às economias administrativas da Escola.

§ 2º — As importâncias correspondentes ao lucro e ao valor da mão-de-obra serão destinadas, respectivamente, à Caixa Escolar e aos alunos e ex-alunos que participaram da encomenda.

Artº 124º — Os trabalhos realizados pelos alunos, dentro do plano de aprendizagem metódica, poderão ser vendidos, revertendo o produto das vendas em benefício da Caixa Escolar.

Artº 125º — Em caso de orientação indevida ou inadequada da gestão financeira, considerada grave, compete ao Ministério da Educação e Cultura usar da faculdade conferida pelo artigo 20 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

TÍTULO III

Das Escolas Federais, Estaduais, Municipais e Particulares

CAPÍTULO I

Das Escolas Federais

Artº 126º — As escolas federais de ensino industrial, excetuadas as de que trata o Título II, reger-se-ão por legislação própria, sujeitando-se às normas constantes do Título I deste Regulamento, caso vierem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Artº 127º — Os certificados e diplomas conferidos aos alunos que concluírem os cursos industriais básicos e técnicos das escolas federais de ensino industrial a que se refere o artigo anterior serão expedidos pelas próprias escolas e registrados no Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Escolas Estaduais, Municipais e Particulares

Artº 128º — As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos estaduais, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela respectiva legislação, obedecido o disposto neste Regulamento, no que couber.

Artº 129º — As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos municipais que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela legislação local e estadual, obedecido o disposto neste Regulamento, no que for aplicável.

Artº 130º — As escolas de ensino industrial particulares, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as normas contidas no Título I deste Regulamento.

Artº 131º — Os diplomas e os certificados de conclusão de cursos, expedidos pelas escolas estaduais, municipais e particulares, adaptadas à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, respeitado o disposto no Capítulo XI do Título I.

TÍTULO IV

Das Atribuições da Diretoria do Ensino Industrial

Artº 132º — A Diretoria do Ensino Industrial é o órgão normativo do Ministério da Educação e Cultura, que tem como função geral a supervisão desta modalidade de ensino e como função específica estabelecer normas e prestar assistência técnico-pedagógica que assegurem a observância das bases e diretrizes que norteiam o ensino industrial no país.

Artº 133º — Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação às escolas da rede federal, além de suas atribuições de ordem geral previstas no artigo anterior:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição de recursos globais para cada escola, considerando em separado as matrículas dos cursos de aprendizagem, básico, técnicos e extraordinários;
- b) aprovar o currículo escolar proposto pelas escolas;
- c) promover reuniões e seminários locais ou regionais para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos, e, de um modo geral, para tratar dos problemas ligados ao ensino industrial;

d) proceder aos estudos sobre a organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do país, com a colaboração das escolas interessadas;

e) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos, de acordo com sistema fixado de conformidade com a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura;

f) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

g) colaborar com entidades públicas e particulares, quando solicitado, em tudo que se relacionar com o ensino industrial.

Artº 134º — Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação a todas as escolas que se adaptarem à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, exercer uma ação orientadora e assistencial, abrangendo as seguintes atividades:

a) estudos e sugestões sobre:

1) planos de cursos, currículos e matérias;

2) provas de rendimento escolar;

3) sistemas de avaliação dos trabalhos escolares e exames.

b) elaboração de material e auxílios didáticos;

c) organização de cursos, reuniões, seminários e estágios de aperfeiçoamento para pessoal de direção, docente e administrativo;

d) concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do mesmo pessoal;

e) concessão de bolsas de estudo a alunos de ensino industrial;

f) coleta e divulgação de dados estatísticos relativos ao ensino industrial;

g) estudos para a classificação das escolas, de acordo com o artigo 24 e seu parágrafo da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959;

h) instruções sobre a revalidação de diplomas de técnico industrial e de "carta de ofício", conforme o artº 43º;

i) estudos, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, sobre programas de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial;

j) estudo e fixação de diretrizes relativas a problemas do ensino industrial, especialmente quanto à caracterização das profissões, à determinação dos conhecimentos gerais e específicos que devam entrar na formação profissional, metodologia própria do ensino industrial e organização dos serviços escolares de orientação educacional e profissional.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artº 135º — Os alunos matriculados, no presente ano escolar, em qualquer curso de ensino industrial, continuarão seus estudos pelo regime anterior ao da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, desde que não interrompam os respectivos cursos.

Artº 136º — Facultar-se-á, em qualquer época do ano, a transferência, para igual curso, de aluno que, em virtude de mandato eletivo em associação estudantil, oficialmente reconhecida e de âmbito nacional, venha a exercer suas funções em local diverso da sede da escola.

Artº 137º — Os atuais diretores de escolas, pertencentes à rede federal dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, poderão ser indicados para participar da lista tríplice a que se refere o artigo 104, letra g, independentemente das condições estabelecidas no artº 98º.

Artº 138º — A nomeação dos membros do I Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercer o mandato, por dois anos; dois para exercê-lo, por quatro anos, e os demais, por seis anos. (*)

§ único — Igual critério será observado para nomeação dos suplentes dos Conselheiros.

Artº 139º — A posse dos membros do I Conselho de Representantes será dada por delegado do Ministério da Educação e Cultura, o qual presidirá o ato de instalação e promoverá a eleição do Presidente do Conselho, passando-lhe, imediatamente, a direção dos trabalhos.

Artº 140º — Dentro do prazo de quinze dias da sessão de instalação do Conselho de Representantes, o presidente designará uma comissão, sob a presidência do diretor, para elaboração do regimento da escola.

§ 1º — A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trabalho.

§ 2º — Enquanto não vigorar o regimento, o Conselho poderá baixar Resoluções de ordem regimental, a título provisório.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 47.258, de 17 de novembro de 1959 (D. O. de 17-11-59), sendo a seguinte a forma primitiva:

"Artº 138º — A nomeação dos membros do I Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercerem o mandato, por um ano; dois para exercê-lo, por dois anos; e os demais, por três anos".

Artº 141º — Os servidores estáveis, lotados nas escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura ou pertencentes aos respectivos quadros e tabelas continuarão à disposição do estabelecimento em que estiverem servindo, enquanto o Conselho de Representantes não resolver em contrário, caso em que, ressalvados seus direitos e vantagens, terão a respectiva situação pessoal regulada, nos termos da legislação específica, pelo órgão competente da administração federal.

Artº 142º — Serão extintos, mediante atos específicos, nos quadros e nas tabelas das escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, os cargos e as funções cujos ocupantes não tenham estabilidade ou equiparação aos funcionários efetivos e, quando vagarem aqueles cujos ocupantes gozam dos referidos benefícios.

§ 1º — A extinção dos cargos e das funções sem ocupantes estáveis e das funções gratificadas proceder-se-á gradualmente, à medida que as escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura se forem adaptando ao regime da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

§ 2º — Considerar-se-á adaptada a escola quando:

- a) fôr instalado o respectivo I Conselho de Representantes;
- b) fôr publicada, no Orçamento da União, a dotação global destinada a cada uma das escolas, sob a forma de auxílio.

Artº 143º — Adaptada a escola, serão imediatamente exonerados ou dispensados os servidores sem estabilidade.

Artº 144º — O pessoal sem estabilidade, exonerado ou dispensado na forma deste Regulamento, poderá ser aproveitado a critério do Conselho de Representantes, independentemente das provas a que se refere este Decreto, desde que tenha sido nomeado ou admitido mediante concurso ou prova equivalente.

§ único — Considerar-se-á prova bastante, para os efeitos deste artigo, no caso dos atuais integrantes do Serviço de Orientação, a prova de conclusão do Curso de Orientadores, promovido pela Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial.

Artº 145º — Os atuais servidores estáveis mantidos pelo Conselho de Representantes, sem prejuízo dos direitos e vantagens que usufruam, poderão ter seus vencimentos ou salários suplementados por gratificação mensal ou especial, que não se incorporará aos seus vencimentos.

Artº 146º — O disposto no artº 28º da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, quanto aos ocupantes estáveis, não implicará em qualquer alteração do regime de horas de trabalho semanais, fixado nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei

nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944, distinguindo-se para esse fim as cadeiras de oficina das cadeiras teóricas de cultura técnica.

Artº 147º — Enquanto houver professor estável com horas disponíveis, observados os limites fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944, não poderá ser contratado outro para a respectiva matéria.

Artº 148º — Os atuais professores estáveis serão convocados pelo atual diretor da Escola, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Regulamento, para escolha dos nomes que integrarão a lista tríplice destinada à designação de seus representantes no Conselho de Representantes.

§ único — Constituído o Conselho de Representantes, o respectivo Presidente deverá convocar os professores estáveis no prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração da lista tríplice a que se refere a letra g do artº 104º.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1959.

Clovis Salgado